



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 58

SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1
 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO 234

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-AG-E-AG-RR-262.059/96.5 (21ª Região)

 Embargante: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
 Embargado : MOACIR DE SOUZA BARROS
 Advogado : Dr. José Estrela Martins

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão juntado a fls. 257-9, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira o seu Recurso de Embargos, ao fundamento de que, nos termos do Enunciado 353/TST, não cabe mais a discussão acerca da regularidade da representação processual porque não se trata de pressuposto extrínseco do Agravo Regimental (em Recurso de Revista) e sim do Recurso Ordinário (fl. 244).

Pela petição juntada a fls. 261-9, a Companhia, não se conformando com o decidido, interpõe novo Recurso de Embargos, com fulcro nos artigos 342 e seguintes do RITST.

Imprópria a reiteração dos Embargos opostos, que são cabíveis apenas das decisões proferidas pelas Turmas, demonstrada a divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT.

Frise-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, c, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, sendo portanto inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito os Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-273.594/96.6 (11ª Região)

 Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
 DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravada : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO

DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 81-3), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Estado do Amazonas, pela petição de fls. 85-92, agravou regimentalmente, com fundamento no artigo 338, alínea a, do RITST, postulando a reforma da "r. decisão que negou provimento aos Embargos que pretendiam levar ao conhecimento desta Corte Trabalhista o seu Agravo de Instrumento para determinar a subida da Revista".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

PROCESSO Nº TST-RC-542.047/99.5 22ª REGIÃO

 Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. Antônio Augusto de Siqueira
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando Decisão da Autoridade Requerida que mandou depositar elevada quantia para pagamento do Precatório Nº 996/97, decorrente de créditos trabalhistas sentenciados na Reclamatória Nº 395/90 - 2ª JCY/Teresina (SINTSPREV/PI X INSS).

Alega o Requerente que na fase de execução do julgado houve subversão da ordem processual, afrontando os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia processual, do devido processo legal e até do contraditório. Afirma, também, que, diante das irregularidades citadas, interpôs Recurso de Revista, Agravo de Instrumento e, ainda, requereu a suspensão do feito, pedido este que foi indeferido; nesse mesmo Despacho ainda foi reiterada a ordem de depósito da quantia em discussão, atinente ao Precatório mencionado, o que o levou a procurar esta Corte, para obtenção de uma medida efetiva, para suspender a execução do ato que considera ilegal e ofensivo, conforme consigna:

"Portanto, resta evidente que a ordem emanada da referida autoridade judiciária consiste em ATO CONTRÁRIO E ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL e em flagrante OFENSA À COISA JULGADA, pois os valores que deram origem ao precatório foram obtidos em desconformidade com o **decisum** exequendo e em notório excesso de execução, o que reclama providências urgentes, para evitar-se sérios, iminentes e irreversíveis prejuízos financeiros aos cofres da Fazenda Pública.

Assim, o fundamento maior do presente Pedido de Providências ou de Reclamação Correicional, com requerimento de concessão de **medida liminar**, repousa na necessidade de preservação da coisa julgada, que foi flagrantemente desrespeitada e na inexistência da preclusão, mormente por vicejar os interesses da Fazenda Pública e a indisponibilidade dos seus bens, assim como a necessidade de velar-se pelo princípio da moralidade pública". (fls. 11)

Concluo, dos autos, existirem as condições para a concessão da medida pleiteada, pelo que defiro a liminar, para suspender a ordem de efetivação do depósito do valor do Precatório em questão, até o julgamento final desta Reclamatória.

Transmita-se via fac-símile.

Comunique-se, solicitando-se as informações de praxe à Autoridade Requerida, a qual deverá ser encaminhada cópia da exordial.

Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-307.194/96.9

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrido : MARIO CABRAL DA SILVA
Advogada : Dr.ª Maria Conceição R. Castro

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 417-8, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 420-1 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-313.780/96.7

Recorrente : ALVADI SUTIL
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr. Sidnei Bardini e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 341-2, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 344-5 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-313.810/96.0

Recorrente : ERLY LEMES DE ÁVILA
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorridos : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 865-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 868-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-315.572/96.2

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrido : **JOÃO BRANCO**
 Advogado : Dr. João Sabino Bonfada

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 515-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 518-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-328.493/96.0

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrente : **MARCO AURÉLIO LUCIANO BORGES**
 Advogado : Dr. Celson Hagemann
 Recorridos : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 427-8, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 430-1 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-333.099/96.6

Recorrente : **SIDINEI CAETANO SOARES**
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida : **CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. José Volnei Inácio e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 112-3, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 115-6 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-339.053/97.1

Recorrente: **CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A - CNEC**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrida : **DANIELE ANDREI HO TSAI**
 Advogada : Dr.ª Márcia Cristina P. C. Olmos

D E S P A C H O

Considerada a alteração da razão social do CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 212, reautue-se para constar como Recorrente CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-343.205/97.6

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrido : **VANDERLEI DOMINGUES DIAS**
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia De Liz

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 150-1, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 153-4 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-348.057/97.7

Recorrente : **ARI DOMINGOS PIRES**
 Advogado : Dr. Edegar Saraiva Pereira
 Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 125-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual

requer sua substituição no polo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 128-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-349.181/97.0

Recorrente: **SACHS AUTOMOTIVE LTDA.**

Advogada : Dr.ª Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado

Recorrido : **FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA MARTINS**

Advogado : Dr. Antônio Marcos de Mello

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social da Sachs Automotive Ltda., conforme documento de fls. 244-51, reatue-se para constar como Recorrente Sachs Automotive Brasil Ltda. e como seus advogados o Dr. Octávio Bueno Magano e a Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro, nos termos dos instrumentos de fls. 60 e 233.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-349.610/97.2

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorrida : **MARGARETH OLIVEIRA RIBEIRO**

Advogada : Dr.ª Olga Bayma da Costa

Recorrida : **IBIFAM - INDÚSTRIA BIOLÓGICA E FARMACÊUTICA DA AMAZÔNIA S.A.**

Advogada : Dr.ª Maria Carlinda Feitosa de Vasconcellos

D E S P A C H O

Considerado que, não obstante o acordo firmado entre as partes, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea "h", c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-353.659/97.2

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Rita Pinto da C. de Mendonça

Recorrido : **MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.**

Advogado : Dr. Ivan Coutinho

Recorrido : **AQUINO RABELO FERREIRA**

Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Faroco Maciel

D E S P A C H O

Considerado que, não obstante o acordo firmado entre as partes, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea "h", c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-361.119/97.1

Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogados : Drs. Edevaldo Daitx da Rocha e Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrido : **JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA**

Advogado : Dr. João Elio Ramos da Costa

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 285-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no polo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 288-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-363.182/97.0

Recorrente : **MARIVALDO MEDEIROS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 142-3, informa a cisão parcial da empresa, para

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 145-6 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-363.530/97.2

Recorrente : RUBENS JORGE MARTINS IWERSEN
Advogada : Dr.ª Magda Ferreira de Souza
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr. José Volnei Inácio e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 155-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 158-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-374.288/97.1

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.
Advogada : Dr.ª Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo
Recorrida : VALÉRIA CRISTINA AGUIAR MAZUQUELLI
Advogada : Dr.ª Wilma R. Lopes B. Florêncio

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 243, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 241-2.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-376.832/97.2

Recorrente : MARIA DA GLÓRIA AMORIM PEREIRA
Advogado : Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 150-1, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 153-4 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-378.480/97.9

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procuradora: Dr.ª Adriane Arnt Herbst
Recorrido : ANTÔNIO AMORIM RICARDO FILHO
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr. Sidnei Bardin e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrida : GM - TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Recorrida : PROSERV - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
Advogado : Dr. Mário Marcondes Nascimento

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 134-5, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 137-8 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-378.556/97.2

Recorrente : EDGAR BOAVENTURA MARIOT
Advogado : Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 105-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 108-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-378.560/97.5

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrido : ADÃO JOSÉ CORRÊA
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 119-20, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 122-3 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-379.450/97.1

Recorrentes: **ÁLVARO LUIS ZANCO E OUTROS**

Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 217-8, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 220-1 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-392.618/97.3

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Adriane Arnt Herbst

Recorrido : **CARLOS ALBERTO BORGHEZAN**

Advogado : Dr. Ariél de Oliveira Abreu Filho

Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 229-30, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 232-3 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-393.198/97.9

Recorrente: **CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrida : **ANA MARIA NERI**

Advogada : Dr.ª Lúcia Anelli Tavares

DESPACHO

Considerada a alteração da razão social do CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 457, reatue-se para constar como Recorrente CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-393.568/97.7

Recorrente: **CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A - CNEC**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Anelli Tavares

DESPACHO

Considerada a alteração da razão social do CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 537, reatue-se para constar como Recorrente CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AG-E-AIRR-406.358/97.3

(2ª Região)

Embargante: **INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO S.A.**

Advogados : Drs. Sandra Silva e Adircio Lourenço Teixeira

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E**

FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

Advogada : Dr.ª Maria José Gianella Cataldi

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão juntado a fls. 142-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira seu Recurso de Embargos, por irregularidade de representação processual (fl. 127).

Irresignada, a Demandada, protocolizando duas petições de mesmo teor (fls. 146-50 e 151-5), renova a interposição do Recurso de Embargos, pleiteando o seu acolhimento para dar-se seguimento aos Embargos obstados, a fim "de que se apreciasse o agravo de instrumento".

Imprópria a reiteração dos Embargos opostos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, c, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-408.237/97.8

Recorrente: **ALEXANDRE DOS SANTOS RIGUEIRA**
 Advogada : Dr.ª Deisy Alves
 Recorrido : **BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : **ENGEVIX INFORMÁTICA S/A**
 Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
 Recorrido : **HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira

D E S P A C H O

Considerada a incorporação da Brasconsult - Engenharia de Projetos Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 479, reautue-se para constar como primeira Recorrida CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-408.283/97.6

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorridos : **VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO**
 Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 860-1, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 863-4 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-410.985/97.8

Recorrente: **BANCO NOROESTE S.A.**
 Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
 Recorrente: **ELIZABETH VIEIRA TOMAZ**
 Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
 Recorridos: **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 365, reautue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 367-8.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-411.295/97.0

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
 Procuradora: Dr.ª Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : **LEOCLIDES MARIANI**
 Advogado : Dr. Célio Roberto Streck

Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI**
 Advogada : Dr.ª Jaqueline Johann
 Recorrida : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
 Advogados : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 268-9, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reautuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 271-2 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-414.301/98.7

Recorrente: **BANCO NOROESTE S.A.**
 Advogada : Dr.ª Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo
 Recorrido : **REGINALDO ALVES DE SOUZA**
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 294, reautue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 292-3.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-414.440/97.0

Embarcante: **ROBERTO DE ARAÚJO BELLO** (1ª Região)
 Advogada : Dr.ª Vera Regina Silva Dias
 Embarcada : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
 Advogada : Dr.ª Elaine Lúcio Pereira Copolillo

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão prolatada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 81-4, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, Roberto Araújo Bello interpôs, a fls. 86-9, "EMBARGOS INFRINGENTES para TRIBUNAL PLENO, com base no disposto pela Súmula 343 do C. STF e do Enunciado 83 desta E. Casa". Em suas razões, o Embargante sustenta ter havido contrariedade aos referidos verbetes sumulares e violação ao artigo 896, a, da CLT, pugnando pelo "conhecimento e posterior provimento do presente Recurso de Revista" (sic).

Sendo a decisão recorrida de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), a medida recursal adequada para impugná-la é o Recurso Extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo portanto inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que manifestamente inadequado.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-416.756/98.2

Recorrente: RICARDO SILVA MURAD
 Advogado : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci
 Recorrido : BANCO NOROESTE S.A.
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina de Arruda Almeida

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 159, reatue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 157-8.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-419.530/98.0

Recorrente : JOSÉ LUIZ COSTA
 Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 493-4, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 496-7 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-423.217/98.9

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO ROCHA
 Advogada : Dr.ª Márcia Cristina P. C. Olmos
 Recorrido : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorrida : BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 Advogado : Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva

D E S P A C H O

Considerada a incorporação da Brasconsult - Engenharia de Projetos Ltda. pela CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A. e a alteração da razão social desta, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 280, reatue-se para constar como Recorrida apenas a CNEC - Engenharia S.A. e como seu advogado o Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, nos termos do instrumento de fl. 277.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-424.540/98.0

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrido : WALDOMIRO ALVES
 Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 791-2, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 794-5 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-424.860/98.5

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
 Recorrida : NEIDE MARIA DOS SANTOS
 Advogada : Dr.ª Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 133, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 135-6.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-426.824/98.4

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 Procuradora: Dr.ª Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : ISAAK JOÃO ROSA
 Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrido : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Advogado : Dr. Armando Serafim

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 160-1, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 163-4 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-427.211/98.2

Recorrente: IVOR CANZIANI
 Advogado : Dr. José Augusto Ribeiro Mendes
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogado : Dr. José Volnei Inácio e Felisberto Vilmar Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 149-50, informa a cisão parcial da empresa, para

criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 152-3 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-435.477/98.7

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.

Advogada : Dr.ª Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo

Recorrida : MARIA TEREZA VILELA PUIA

Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 298, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 296-7.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-437.222/98.8

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrente : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Cícero Troglío

Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 758-9, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 761-2 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-445.736/98.9

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

Advogado : Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior

Agravada : RITTA DE CÁSSIA TUPINAMBÁ DO VALLE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 71, foi concedido prazo para que a Agravante se manifestasse sobre o pedido de desistência da ação,

formulado a fl. 67 pela Reclamante, não havendo nos autos resposta da Companhia.

Contudo, considerando que a Agravada Ritta de Cássia Tupinambá do Valle alude a "acordo administrativo realizado entre os litigantes", embora não tenha juntado o termo respectivo, determino o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo de origem, ante a possibilidade de composição amigável da lide.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-446.399/98.1

Recorrente: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : VALMIR CRUZ DE BRUM

Advogado : Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz

D E S P A C H O

Considerada a alteração da razão social do CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 426, reatue-se para constar como Recorrente CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-453.022/98.6

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogados : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrente : TAMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA

Advogado : Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde

Recorrida : TERESINHA SANTIAGO

Advogada : Dr.ª Dalva Marli Menarim

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 496-7, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 499-500 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-461.079/98.9

Recorrente: ANDREA RONCHI

Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

Recorrido : BANCO NOROESTE S.A.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina de Arruda Almeida

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 240, reatue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 237-8.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-461.387/98.2

Recorrente : HENRIQUE HAROLDO DIJKSTRA
 Advogado : Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 131-2, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 134-5 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.129/98.3

Recorrente : NASARENO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogada : Dr.ª Maria Nilta R. Tenfen
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 266-7, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 269-70 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-469.483/98.4

Recorrente : LACI PEREIRA MARTINS
 Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 685-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 688-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-471.065/98.7

Recorrente : NADIR MOHR
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
 Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. Ricardo de Queiróz Duarte e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 145-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 148-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-479.996/98.4

Agravantes : JAIME FIDELIS E OUTROS
 Advogado : Dr. Ronaldo Marques de Araújo
 Agravada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogados : Dr. José Volnei Inácio e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 55-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 58-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-481.263/98.8

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.
 Advogada : Dr.ª Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo
 Recorrida : PAULETI ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogada : Dr.ª Mirian Regina Fernandes Milani

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 276, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 274-5.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-487.245/98.4

Recorrente : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa

Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar
Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 192-3, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 195-6 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-491.973/98.8

Recorrente: BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Advogada : Dr.ª Carmen Ester Romero
Recorrente: ORLANDO XAVIER POMBO NETO
Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

A CNEC Engenharia S/A, por intermédio do seu advogado (fl. 475), informa que incorporou a Brasconsult - Engenharia de Projetos Ltda. e requer "as devidas alterações nos autos do processo".

Entretanto, o advogado signatário da petição não possui procuração nos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos o instrumento procuratório que o habilite no presente feito.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-496.928/98.5

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
Advogada : Dr.ª Sandra M. Pinho Cicivizzo
Recorrida : SHIRLEY ROSSATO DOS SANTOS FREIRE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S/A, conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 382, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S/A e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 380-1.

Reatue-se, também, o Agravo de Instrumento que corre junto a este Recurso de Revista.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-503.968/98.7

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina de Arruda Almeida
Recorrente: MILTON GEORGETO
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 425, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 423-4.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-509.385/98.0

Recorrente : JOÃO CÉSAR DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar
Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 165-6, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 168-9 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-509.475/98.1

Recorrentes: CLÁUDIA DE FREITAS E OUTRA
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar
Cardoso

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 141-2, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 144-5 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-516.518/98.9

Agravante : JURANDIR SPANHA
Advogado : Dr. Arivaldo de Souza
Agravada : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Considerada a alteração da denominação da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 34-5, reatue-se para constar como Agravada

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e como seu advogado o Dr. André Ciampaglia, nos termos da procuração de fl. 36.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-516.520/98.4

Agravante : **JOÃO GOMES DE LIMA**
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravada : **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 47-8, reatue-se para constar como Agravada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e como seu advogado o Dr. André Ciampaglia, nos termos da procuração de fl. 49.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-516.524/98.9

Agravante : **LEONEL ROSA**
Advogado : Dr. Arivaldo de Souza
Agravada : **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 38-9, reatue-se para constar como Agravada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e como seu advogado o Dr. André Ciampaglia, nos termos da procuração de fl. 40.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-525.883/99.7

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA - SIDERAMA**
Advogado : Dr. José Barbosa de Souza
Recorridos: **ZILAR DUTRA DE FREITAS E OUTROS**
Advogado : Dr. Joaquim Lopes Fragão

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Siderúrgica da Amazônia S/A - Siderama, sucedida pela União Federal, conforme documento de fls. 168-9, determino a reatuação para constar como Recorrente "União Federal - extinta Companhia Siderúrgica da Amazônia S/A - Siderama" e como seu representante o Procurador-Geral da União.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 6º da Lei nº 9.028, de 12/4/95.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-529.121/99.0

Recorrente : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**
Advogados : Dr.ª Maura Ana Pires de Araújo e Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrido : **JOÃO FERNANDES VARGAS**
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, pela petição de fls. 120-1, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Verifica-se, porém, que os documentos trazidos aos autos para comprovar as alegações não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando o exame do requerimento apresentado. Determino, pois, o desentranhamento e a devolução das peças juntadas a fls. 123-4 à Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias, nos termos do referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-RMA-407.477/97.0

Recorrente : **ARÃO VERBA**
Advogado : Dr. Arão Verba
Recorrente : **CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO**
Recorrido : **ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**
Advogado : Dr. Marcelo Della Giustina

DESPACHO

Considerada a aposentadoria da Ex.^{ma} Ministra Cnéa Moreira e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-424.218/98.8

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF**
Advogada : Dr.ª Nyedja Nara Pereira Galvão
Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Gustavo César de F. Porto
Autoridade
Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DESPACHO

Considerada a aposentadoria da Ex.^{ma} Ministra Cnéa Moreira e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº RMA-471.283/98.0

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDJUFE

Advogado : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

Recorrido : TRT da 22ª Região

DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Ermes Pedro Pedrassani e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-478.036/98.1

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Procurador : Dr. Paulo Joarês Vieira

Recorridos : SELMA CORREA PACHECO E OUTRA

DESPACHO

Considerada a aposentadoria da Ex.^{ma} Ministra Cnéa Moreira e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-505.970/98.5

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. José Augusto de C. Machado

Recorrido : RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO

Advogado : Dr. José Alfredo O. Baracho Júnior

Autoridade

Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Ermes Pedro Pedrassani e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.879/99.0

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido : YVAHIR NEGRUCCI ZANI

DESPACHO

Considerada a aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Ermes Pedro Pedrassani e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.^{mo} Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**Acórdãos**

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-442.099/98-0 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFA

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Embargado : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER e Outra

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO NITIDAMENTE IMPUGNATÓRIO. OMITIDA QUALQUER REFERÊNCIA À HIPÓTESE DE CABIMENTO (ART. 535/CPC). Não merecem ser sequer conhecidos os Embargos Declaratórios que são opostos sem que nem mesmo se indique de qual dos vícios enumerados no art. 535 do CPC padeceria a decisão embargada e que, por razões lacônicas, se limitam a negar a veracidade de um dos vários fundamentos expendidos pelo Órgão Julgador.

A Eg. SDC, sob a invocação de sua jurisprudência pacífica, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do acórdão de fls. 389/393, de minha lavra, por haver sido irregularmente constituído o Sindicato-autor e instaurada a instância sem que perseguida uma composição autônoma do conflito, além de completamente aleatórias as pretensões deduzidas em favor da categoria profissional.

Em sede declaratória, a entidade sindical suscitante afirma estar comprovada a efetividade do processo negocial pelos elementos dos autos (fl. 396).

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, o Dissídio presente foi extinto, sem julgamento do mérito, por três fundamentos distintos, a começar pela irregularidade da constituição do Sindicato-autor. Sob diversos aspectos, ressaltou-se a inviabilidade da negociação efetiva, nas circunstâncias dos autos, mormente por atentar a pauta reivindicatória ao princípio da razoabilidade que a deveria nortear.

Ora, limitando-se o Embargante a afirmar ocorrente a negociação, revela flagrantemente que utiliza mal e impropriamente a via declaratória. Não faz sequer alusão ao art. 535 do CPC, nem muito menos indica qual teria sido a imperfeição ali referida de que padeceria o acórdão embargado. E, emprestando conteúdo impugnatório aos Embargos de Declaração, opõe às razões minudentemente postas pelo Juízo, e com respaldo nos elementos dos autos, umas poucas e lacônicas linhas.

Não conheço, portanto, dos Embargos de Declaração, opostos que são fora das hipóteses respectivas de cabimento e ainda desfundamentados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por desfundamentados.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros

Advogados : Drs. Edésio Franco Passos e Marcos Luís Borges de Resende

Embargado : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIIDADE - CONDIÇÃO DOS MOTORISTAS ENQUANTO CATEGORIA DIFERENCIADA QUE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INVOCA PARA QUESTIONAR O ACERTO DO DECIDIDO - CARÁTER PROTETATÓRIO. Não se prestam os Embargos Declaratórios a questionar o acerto ou a justiça da decisão contra a qual são opostos. Nem a pretensa representatividade dos motoristas, enquanto categoria diferenciada, pelo Sindicato Suscitante, constitui omissão a ensejar o manejo do instrumento processual; como tampouco representaria óbice à extinção do feito por ausência de paralelismo entre a categoria profissional e a econômica litigantes, segundo a orientação jurisprudencial predominante na Eg. SDC. Pretendendo emprestar conteúdo impugnatório aos Embargos de Declaração, sem que o julgado padeça de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, a parte na verdade busca protelar a formação da coisa julgada em seu desfavor. Embargos Declaratórios rejeitados.

Nos termos do acórdão de fls. 1345/1347, de minha lavra, a Eg. SDC decidiu extinguir o feito, sem julgamento do mérito, à falta de correspondência entre as categorias econômica suscitada e profissional suscitante.

Pela via declaratória (fls. 1351/1352), a parte inconformada pretende opor ao decidido o argumento de que o Sindicato-autor representaria a categoria diferenciada dos motoristas.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, o dissídio presente foi extinto, sem julgamento do mérito, por não haver correspondência ou paralelismo entre a categoria suscitante (dos trabalhadores em transportes rodoviários) e a suscitada (das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico). À luz da jurisprudência atual e iterativa da SDC, considerou-se que, em tais circunstâncias, resta inviabilizado o processo negocial.

Em sede declaratória, o Sindicato-autor pretende haja o Juízo se omitido em Considerar que sua representatividade, no caso, se exerceria sobre os trabalhadores integrantes da categoria diferenciada dos motoristas.

Data maxima venia, está a parte a pretender questionar a justiça e o acerto do julgado, sem que este apresente quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, emprestando-se-lhe, assim, conteúdo impugnatório que não lhe é próprio.

Por outro lado, cabe ponderar que, se o Sindicato em questão representasse, no caso, não os trabalhadores expressamente indicados na nomenclatura que ostenta, mas exclusivamente os profissionais motoristas, conforme alega, deveria tê-lo inequivocamente demonstrado. Mas assim não procedeu, haja vista a abrangência da representação informada no item 1.1 da inicial de fl. 4 e os termos do edital convocatório de assembléia constante da fl. 42 dos autos.

Finalmente, ainda que se pudesse reconhecer o pretendido elastecimento da representatividade do Suscitante para abranger também a categoria diferenciada dos motoristas, cumpre acrescentar às razões do acórdão embargado aquelas que orientaram o julgamento do RO-DC-445.953/98.8, também de minha relatoria, cuja ementa tomou a seguinte redação:

"CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988:

Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da "categoria diferenciada", por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo".

Ante todo o exposto, revela-se a intenção meramente protelatória da parte.

Rejeito os Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-ED-AR-455.291/98-8 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro Ursulino Santos

Embargante: Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários da Paraíba

Advogado : Dr. Tiago Sobral Pereira Filho

Embargado : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Carlos José de Queiroz Marinho

EMENTA : Os Embargos Declaratórios são opostos quando presentes as condições estabelecidas no art. 535 do CPC, as quais não foram encontradas no presente caso. Por outro lado não é a via própria para modificar Despacho indeferitório da inicial, quer em razão de haver previsão de recurso próprio, o Agravo Regimental, quer porque a norma não contempla, por esta via eleita, a possibilidade de manifestação do juízo de retratação. Incabível, portanto, o apelo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

Pelo Despacho de fls. 237 ficou consignado o seguinte:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, ao apreciar o RODC-204.738/95.1, proferiu a seguinte Decisão: **"unanimemente, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de comprovação de negociação prévia, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."** (fls. 209).

Vem o Autor da presente Ação Rescisória, suscitado e Recorrente no Dissídio supracitado, pleitear a rescisão acima transcrita, alegando julgamento "extra petita" e, por consequência, violação legal, merecendo novo julgamento com o mérito da questão apresentada no Recurso.

Não há respaldo legal suficiente para acolher a pretensão do Autor.

Verifica-se, primeiramente, que as peças que instruem o feito estão em xerocópia não autenticadas, atraindo a incidência do art. 830, da CLT. Em segundo lugar, o objeto da ação está obstado pelo fato de se fundar em decisão extintiva do feito, sem julgamento do mérito, por falta de atendimento a requisito essencial à propositura da ação coletiva trabalhista, não operando assim, coisa julgada material, estando, portanto, em desacordo com o caput do art. 485, do CPC.

Pelas razões apresentadas, e com base no art. 295 do CPC, indefiro a inicial" (fls. 237).

Contra o Despacho supracitado vem o Autor opor embargos declaratórios alegando, respectivamente, omissão e contradição por não ter sido julgado o mérito da ação e por que, em resumo, não fora considerado o Parecer da douta Procuradoria Regional que opinou pela regularidade da ação.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conforme se extrai dos autos, mais uma vez equivocou-se o Embargante. Primeiro, por propor a presente Ação para rescindir decisão terminativa do feito sem julgamento do mérito. Segundo, por opor

os Embargos Declaratórios em Despacho que não acolheu a ação proposta por inépcia da inicial.

A oposição dos Embargos Declaratórios tem cabimento quando presentes as condições estabelecidas no art. 535 do CPC, destacando-se, para o caso, a existência de acórdão.

Não obstante a inocorrência de pressuposto para o apelo, ressalte-se, por oportuno, que é impossível a apreciação do feito como Agravo Regimental pelo Princípio da Fungibilidade, posto que os preceitos e fundamentos que embasam um e outro processo são incompatíveis

e, no caso em tela, não oferece o Embargante as condições capazes de conduzi-lo ao fim pretendido.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL E RELATOR

PROCESSO Nº TST-DC-455.294/98-9 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Suscitante: MRS Logística S.A.

Advogado : Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogado : Dra. Marlene Ricci

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro

Advogados : Drs. Wilma Helena Pimenta da Costa, José Mendes Filho e Geraldo dos Santos

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA.** Suscitado com base territorial intraestadual. Existência de quadro de carreira interestadual não comprovada. Competência de Tribunal Regional, a qual se declara.

MRS Logística S/A ajuizou ação coletiva de natureza econômica, relativa à data-base de 1º de maio de 1998, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (1), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (2) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete (3). A Autora requereu, em síntese, a extensão do acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte (fls. 411/415). Esclareceu, ainda, ser a empresa concessionária dos serviços públicos anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S/A nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro (fls. 02/180).

Juntamente com a representação, a Suscitante anexou os seguintes documentos: análise do rol das reivindicações dos Suscitados (fls. 07/180); procuração (fls. 181); Estatuto Social (fls. 183/192); Atas de Reunião do Conselho de Administração (fls. 193/209); Edital para Seleção de Empresa para Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Sudeste (fls. 210/260), Contrato de Concessão para a Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Sudeste (fls. 261/280); correspondências dos Suscitados convocando para o início das negociações (fls. 280/320); atas das reuniões autônomas e intermediadas, realizadas antes da instauração da instância (fls. 321/405); Acordo Coletivo de 1997/1998 (fls. 406); Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999 firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte (fls. 411/415).

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 24.06.1998 (fls. 427/430), o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo sustentou o não-esgotamento das negociações diretas e a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; os representantes dos Suscitados nºs 2 e 3 afirmaram a existência de possibilidade de acordo; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro compareceu à audiência, requerendo a sua admissão como litisconsorte passivo e necessário; e a Suscitante manifestou-se sobre o pronunciamento dos Sindicatos. Por fim, a realização da audiência foi suspensa, em decorrência da possibilidade de acordo entre as partes.

Os Sindicatos-Suscitados nºs 2 e 3 apresentaram defesa conjunta (fls. 438/460), impugnando as propostas trazidas pela Suscitante e anexando inúmeros documentos (fls. 461/751).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, em sua defesa (fls. 752/770), requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da incompetência do

Tribunal Superior do Trabalho e do não-esgotamento das negociações prévias. No mérito, impugnou as propostas trazidas pela Suscitante. Anexou à defesa inúmeros documentos (fls. 772/999).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, mediante a petição de fls. 1.000/1.005, requereu sua inclusão como litisconsorte passivo e necessário.

Os Suscitados nºs 2 e 3 anexaram documentos a fls. 1.074/1.100.

A Empresa-Suscitante manifestou-se sobre o pedido de inclusão na lide e acerca da incompetência deste Tribunal a fls. 1.101/1.105.

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 05.08.1998 (fls. 1.106/1.109), o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete informaram a celebração de acordo extrajudicial e, em consequência, foram excluídos do processo pelo Ministro-Instrutor. A Suscitante requereu a juntada de documentos.

As partes manifestaram-se sobre os documentos anexados aos autos (fls. 1.150/1.157).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo indeferimento da pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em virtude da incompetência deste Tribunal (fls. 1.161/1.163).

É o relatório.

V O T O

1. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO. INCLUSÃO. LITISCONSORTE PASSIVO E NECESSÁRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, por meio de manifestação realizada na audiência de conciliação e instrução (fls. 427/430) e de petição a fls. 1.000/1.005, requereu sua admissão no processo na qualidade de litisconsorte passivo e necessário, ao fundamento de que "comprovada está a filiação dos empregados da Suscitante constantes da relação incluída com o STEFRJ" (fls. 1.003). O Requerente esclareceu, também, ter base territorial nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, referente à extensão da rede ferroviária da The Leopoldina Railway Company Limited, posteriormente incorporada à Rede Ferroviária Federal (Lei nº 3.115/57). Por fim, afirmou que, em decorrência do Plano Nacional de Desestatização, a Empresa-Suscitante receberá concessão para operar a malha ferroviária nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, situando-se, portanto, na sua base territorial.

Na audiência de conciliação e instrução, a Suscitante pronunciou-se nos seguintes termos:

"a razão de não reconhecer a representação do Sindicato requerente é o fato de a suscitante não operar em malha de bitola estreita. Portanto, sendo esta a bitola em que estão os representados deste Sindicato, não tem a suscitante empregados na sua base territorial. A suscitante esclarece, ainda mais, que ela somente opera em malha de bitola larga entre os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Que o fato de no ano passado haver feito negociação com o Sindicato requerente e ainda feito algumas homologações naquela entidade, deveu-se a uma situação recebida da antiga RFFSA e que não tinha sido ainda devidamente examinada e reorganizada pela suscitante. Todavia, hoje, é inequívoco que a suscitante não opera na base do Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina" (fls. 428/429).

A MRS Logística S/A manifestou-se, ainda, no sentido de que o objeto do contrato de concessão com a União Federal seria a malha Sudeste, anteriormente operada pela Estrada de Ferro Central do Brasil e pela Companhia São Paulo Railway. Esclareceu, por fim, que "o trecho antes operado pela extinta Companhia Leopoldina Railway está inserido na concessão da malha Centro Leste, hoje operado pela Ferrovia Centro Atlântica S/A" (fls. 1.104).

Sem razão o Requerente.

Registre-se, inicialmente, que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil têm como base territorial, respectivamente, a cidade de Conselheiro Lafaiete e os Estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo (fls. 461 e 464).

A controvérsia cinge-se, portanto, em saber qual Sindicato representa os empregados nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

A existência de disputa por titularidade de representação impede que se reconheça a legitimidade do Suscitado para o presente feito. Destaque-se a jurisprudência desta Corte onde se consigna que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial da SDC, verbete 04).

Diante do exposto, indefiro a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro no sentido de ser admitido ao processo como litisconsorte passivo e necessário.

2. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, mediante manifestação na audiência de conciliação e instrução (fls. 427/430) e defesa a fls. 752/770, arguiu a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar originariamente a presente ação coletiva, ao fundamento de que "a base territorial do Sindicato-suscitado é intermunicipal e abrange, tão-somente, os municípios localizados no Estado de São Paulo, não se justificando a interposição do presente dissídio neste Colendo Tribunal, vez que os Sindicatos-suscitados têm bases-territoriais distintas, tanto assim que a própria suscitante propõe, nos acordos-coletivos, uma pauta distinta para cada entidade" (fls. 757).

Na audiência de conciliação e instrução, a Suscitante pronunciou-se da seguinte maneira:

"Quanto ao pedido do Sindicato dos Ferroviários de São Paulo, através do qual nega competência a este egrégio TST, não tem razão o requerente, vez que, além de ser a suscitante uma empresa que opera em três diferentes Estados, tendo trabalhadores em todos eles, cuja atividade também não se limita a cada Estado, trabalhando os mesmo em linhas que cruzam as três unidades da Federação, portanto, e, esclarecendo mais objetivamente, trata-se de uma empresa interestadual operando em linhas também interestaduais não obstante haja sindicatos de trabalhadores em cada um dos Estados ou até mais de um sindicato em cada estado" (fls. 429, sic).

Na petição de fls. 1.101/1.105, a Empresa-Suscitante esclareceu que a Rede Ferroviária Federal S/A, criada pela Lei nº 3.115/57, encampou as empresas ferroviárias em operação no Brasil, entre elas a Companhia Leopoldina Railway e a Estrada de Ferro Central

do Brasil. Por fim, sustentou: "fica patente a competência deste Superior, pois a MRS opera nas três Unidades da Federação, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, não havendo qualquer distinção entre os seus empregados" (fls. 1.104, sic).

Com razão o Suscitado.

Estabelece-se no art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701/88 o seguinte:

"Art. 2º. Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei".

In casu, o conflito de interesses permanece entre a MRS Logística S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que tem como base territorial o Estado de São Paulo (Estatuto, fls. 778/845). Em consequência, a competência originária para conciliar e julgar a ação é do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos da Lei nº 9.254/96.

Destaque-se, ainda, que o fato de a Suscitante ser concessionária do serviço público anteriormente realizado pela Rede Ferroviária Federal nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo (Malha Sudeste) não faz com que este Tribunal seja competente para conciliar e julgar a ação, pois a Rede Ferroviária Federal S/A tinha quadro de carreira organizado nacionalmente e a MRS Logística S/A não comprovou a existência de quadro de carreira de âmbito interestadual.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para conciliar e julgar originariamente a ação e determino o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido de admissão no processo como litisconsorte passivo e necessário, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro; II - declarar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para conciliar e julgar originariamente a ação, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trâmites que entender cabíveis.

Brasília, 08 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-465.802/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogados : Drs. Renato Rua de Almeida, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros

Recorrido : Graltec Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dra. Rachel Taminato Ramos

EMENTA: GREVE. ABUSIVIDADE. MORA SALARIAL. A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação aos empregados, adquire tal relevância que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos para a deflagração do movimento grevista. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo em face da empresa Graltec Indústria e Comércio Ltda. (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de carência e de não-atendimento aos pressupostos legais; julgou não abusiva a greve e procedente em parte as reivindicações, com arrecadação de bens (fls. 399/402).

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 404/408).

Admitido o apelo (despacho de fl. 412), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 423/425.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas razões do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo suscitou a instauração de Dissídio Coletivo de Greve contra a empresa Graltec Indústria e Comércio Ltda, por mora salarial, não concessão de férias, de vale-transporte, pela irregularidade no recolhimento dos depósitos fundiários e quanto ao registro de empregados (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de carência e de não-atendimento aos pressupostos legais, julgou não abusiva a greve, concedendo aos empregados o direito aos dias parados e garantia de emprego por sessenta dias, a partir do retorno, e ineficazes as eventuais rescisões durante o movimento; julgou procedente em parte as reivindicações, com arrecadação de bens e a aplicação das determinações do Decreto-Lei nº 368/68 (fls. 399/402).

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região postula a reforma integral do "decisum" (fls. 404/408).

Feito esse breve relato, passo ao exame dos argumentos apresentados no Recurso Ordinário.

DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

Intentando a reforma do julgado regional, postula o Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, seja declarada abusiva a greve deflagrada, porque os trabalhadores não cumpriram os requisitos para suspender o trabalho, ainda que o motivo da paralisação tenha sido justo. Sustenta que, embora a paga salarial esteja em atraso, o que é grave, a paralisação, por ser coletiva, precisa de expressa anuência daqueles que a adotam, precisa ser pré-avisada ao empregador e ao público mormente quando o serviço é essencial. Além de ser necessário que se garanta o mínimo de trabalho para a atividade ou o maquinário não sofrer deterioração. Aduz que mesmo na mora salarial vale a observância da Lei nº 7783/89 para que o movimento grevista não seja abusivo (fls. 406/407).

O Regional, quanto ao tema, decidiu que:

"Trata-se de greve por mora salarial e ilícitos outros e que dispensam as formalidades rígidas da notificação e editais para a realização da assembleia. A suscitada manteve entendimentos com o suscitante, ciente de que o movimento nela localizado eclodiria a qualquer instante.

A greve, por isso, não é abusiva, mesmo porque trata-se de movimento destinado a forçar o empregador a pagar salários e cumprir disposições de lei. Só o fato da mora salarial, isolado, para mim bastaria para dar suporte à paralisação." (fls. 400/401).

Entendo não assistir razão ao "parquet".

A mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve (Precedentes: RO-DC-119905/94, Ac. SDC-127/95, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU 20/04/95 e RO-DC-378880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald, DJU 26/06/98).

Ante o exposto, mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

DOS DIAS PARADOS.

Alega o Recorrente que, com a paralisação abrupta, não houve prestação de serviços, logo, não estava o empregador obrigado ao pagamento do movimento paredista, uma vez que a decisão partiu dos trabalhadores em suspender os trabalhos, além de não haver acordo entre as partes; assim, no seu entender, não havia a obrigação do pagamento dos dias parados (fls. 406/407).

O Tribunal de origem entendeu não abusiva a greve e concedeu aos empregados o direito dos dias parados (fl. 401).

No que tange a esse aspecto, razão assiste ao Recorrente.

A teor do disposto no "caput" do artigo 7º da Lei nº 7783/89, "verbis":

"Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, a greve, seja ela considerada abusiva ou não, é causa de suspensão do contrato de trabalho não sendo, pois, lícito impor ao empregador o pagamento desses dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários no período de paralisação.

DA GARANTIA DE EMPREGO.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, contra a concessão da garantia de emprego aos grevistas, por absoluta falta de amparo legal para a fixação pelo poder normativo de estabilidade na hipótese de greve. Postula seja essa concessão excluída do sentenciado (fl. 407).

O Tribunal Regional concedeu aos empregados garantia de emprego por sessenta dias, a partir do retorno ao trabalho (fl. 401).

Razão assiste ao Recorrente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir de sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24/09/96, Relator Ministro Octávio Galloti).

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida.

DAS RESCISÕES.

Aduz o Recorrente que o Regional, ao pronunciar-se sobre a nulidade das possíveis rescisões contratuais ocorridas durante o movimento grevista, extrapolou sua competência, eis que se trata de matéria que constitui direito individual, própria de Reclamação Trabalhista individual ou plúrima, e não de dissídio coletivo. Afirma que houve invasão da esfera de jurisdição da primeira instância, que seria a competente para o julgamento, nos termos do art. 652 consolidado. Requer seja considerada nula a referida declaração, inclusive por supressão de instância (fls. 407/408).

O Tribunal *a quo* considerou ineficazes as eventuais rescisões efetuadas durante o movimento grevista (fl. 401).

A Ação Coletiva não é o instrumento adequado para discutir sobre rescisão contratual. A discussão não envolve os interesses da categoria, e sim tem por objetivo questionar direitos individuais subjetivos, razão pela qual o conflito deve ser solucionado por meio de ação individual.

Ademais, o ato de "readmitir" alguém importa em obrigação de fazer que traz reflexos condenatórios. Portanto, sendo a natureza do dissídio coletivo constitutiva ou declaratória e não mandamental ou condenatória, impossível se torna a anulação de rescisões em sede coletiva.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso na espécie para excluir a condenação imposta no sentido de tornar ineficazes as eventuais rescisões contratuais efetivadas durante o movimento paredista.

DAS REIVINDICAÇÕES.

Sustenta, o Recorrente, em seu arrazoado recursal, ser justa a obrigação dos empregados reclamar da contraprestação não paga, entretanto sendo esse direito de natureza individual e ainda que reclamado de forma plúrima não poderia ter sido apreciado em sede coletiva. Aduz ainda que, ao pronunciar-se o Regional sobre o pagamento dos salários atrasados e dos vales-transporte, extrapolou sua competência, invadindo a esfera de jurisdição do primeiro grau, provocando supressão de instância. Requer a reforma do julgado, para que se exclua da condenação a determinação do pagamento dos salários em atraso e da entrega dos vales-transporte que foram indevidamente determinados (fl. 407).

O Regional concedeu setenta e duas horas para que a empresa suscitada cumprisse com a obrigação de pagar os salários atrasados de seus empregados e de entregar os vales-transporte, juntamente com os salários (fl. 401).

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Não há ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas, sim, constituir ou declarar.

Na presente hipótese, cumpria ao Regional limitar-se a declarar a existência do débito.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso neste aspecto para excluir a determinação do pagamento dos salários atrasados e da entrega dos vales-transporte, que deverão ser exigidos através de mecanismos adequados.

DA ARRECAÇÃO DE BENS.

Afirma o Recorrente que a determinação de arrecadação de bens é absolutamente estranha e imprópria para figurar em sede de ação coletiva, onde não se tem dilação probatória ou sequer crédito líquido e certo a ser executado. Argumenta que a decisão emanada de uma ação coletiva é eminentemente declaratória e que sua execução somente se processa no juízo da primeira instância, o único competente para autorizar medidas acatelasórias (fl. 407).

O Tribunal "a quo" concedeu a arrecadação de bens, com suporte no artigo 798 do Código de Processo Civil (fl. 402).

Razão assiste ao Recorrente.

Ao contrário do dissídio individual, onde se visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro caso, o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na lei. Na segunda hipótese, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei.

Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se preterde a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

In *casu*, trata-se de proteção de direitos de natureza individual, sendo assim, a medida cautelar denominada nos autos de arrecadação de bens, por ser típica de processo individual, não poderia ser apreciada e deferida por via de ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva. Ademais, a competência para apreciar demandas individuais é do juiz das Juntas de Conciliação e Julgamento e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no particular para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da decisão normativa a determinação de arrecadação de bens da empresa suscitada, liberando-os por via de seqüência.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Antônio Fábio Ribeiro e Wagner Pimenta, que lhe davam provimento; também por maioria, dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a condenação no sentido de tornar ineficazes as rescisões efetivadas durante o movimento paredista, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a determinação de pagamento dos salários atrasados e de entrega dos vales-transportes, que deverão ser exigidos por meio de mecanismo adequados; e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arrecadação de bens da empresa suscitada, liberando-os, por via de seqüência.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

CIENTE: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-468.125/98-1 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
 Procuradora: **Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**
 Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas**
 Advogado : **Dr. Carlos Gilberto Godoy**
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : **Dr. Carlos César Cairoli Papaléo**

EMENTA : **GESTANTE - ESTABILIDADE.** Recurso do Ministério Público do Trabalho provido, tão-somente, para excluir do dispositivo impugnado a expressão "sob pena de decadência do direito previsto".

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas contra o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a revisão do Instrumento Normativo anterior (fls. 2-7).

Durante a instrução do feito o Sindicato-Suscitante realizou composição amigável com o Sindicato-Suscitado (fls. 52-60).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 73-4, apreciando o acordo, homologou as condições nele ajustadas, com exceção da Cláusula 32ª, que versa sobre desconto patronal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifesta Recurso Ordinário a fls. 76-81, insurgindo-se contra o parágrafo único da Cláusula 11ª, que se refere à empregada gestante.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho a fl. 82, e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

O Recurso reúne os elementos necessários ao seu conhecimento.

O dispositivo impugnado encontra-se assim redigido:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação de sua gravidez, até cinco meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto." (fl. 55)

O ora Recorrente alega que a cláusula em questão restringe um direito das trabalhadoras, constitucionalmente previsto no art. 10, inciso II, alínea "b" das Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterados nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada, outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Em que pese as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e não é maior do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e à concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

No entanto, em face do entendimento mantido pela d. maioria dos integrantes desta egrégia Seção Normativa, dou provimento ao recurso, tão-somente, para excluir da cláusula a expressão "sob pena de decadência do direito previsto".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da Cláusula 11 do acordo homologado a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto".

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - no exercício eventual da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-511.513/98-9 - (AC.SDC/99)- 2ª REGIÃO

Redator Designado: **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
 Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**
 Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônicas no Estado de São Paulo**

Advogados : **Dr. Hélio Stefani Gherardi e Dr. Zélio Maia da Rocha**
 Recorrido : **Intelco S.A**

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ILEGITIMIDADE ATIVA - "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO PAREDISTA - A Orientação Jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou (OJ/SDC nº 12).**

Adoto na íntegra o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls.88/100, homologou o Acordo celebrado entre as partes, nos termos da fundamentação do voto.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 101/104, pretendendo a exclusão das cláusulas 31ª (Mensalidades do Sindicato) e 34ª (Taxa Assistencial/Confederativa).

Despacho de admissibilidade a fl.108.

Tendo as partes trazido, as fls.110/111, Termo Aditivo ao Acordo anteriormente firmado, aquela Corte regional, após parecer exarado pelo "Parquet" a fl.114, houve por bem homologá-lo, mediante Acórdão de fls.118/120.

O Sindicato profissional, a fls.122/128, apresenta contra-razões ao Apelo.

Em parecer de fls.132/133, a d. Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

"**CONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais".

Data venia do nobre relator, arguo de ofício preliminar de ilegitimidade **ad casum** do Sindicato Suscitante.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve contra a INTELCO S/A, postulando o imediato pagamento dos salários em atraso, do 13º salário de 1997, das férias, do pagamento dos consectários legais aos demitidos, do recolhimento dos depósitos fundiários, da entrega das guias de seguro desemprego, bem como o reconhecimento e declaração de não abusividade da greve.

Esta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação nº 12 da SDC, em que o Sindicato profissional não se legitima a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

Desta forma, resta afastada a legitimidade do autor para a declaração de não abusividade da greve, postulada no presente Dissídio Coletivo.

Com referência aos demais pleitos formulados na inicial verifica-se que não são objetos de ação coletiva e sim de dissídios de natureza individual.

Não ressalvo o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, quer por carência da ação, que por ausência de pressuposto processual, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ES-512.167/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Wagner Pimenta**
 Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana**

Advogados : **Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia C. Tôres das Neves**

Embargado : **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**

Advogado: **Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel**

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Inconformado, embarga de declaração o Agravante, sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 132-3, em face da ausência de pronunciamento expresse acerca do disposto na Medida Provisória nº 1.675 de 25/11/98 e no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos de Declaração porque satisfeitas as disposições legais.

O pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário em dissídio coletivo é adotado conjuntamente com o princípio básico da não restituição das vantagens pagas com fundamento em sentença normativa, se fosse posteriormente provido o recurso contra ela interposto.

Se, por um lado, a possibilidade de percepção imediata das cláusulas conferidas no dissídio coletivo regional representa vantagem indiscutível para o trabalhador, uma vez que fica resguardado de ver tais cláusulas posteriormente compensadas e seu salário sofrendo descontos, de outro, também as empresas devem ter algum meio de resguardo, no caso de cassação de cláusulas ilegais ou inconstitucionais, já que não poderão reaver o que pagaram indevidamente.

Com a Medida Provisória nº 1.053/95, que vem sendo reeditada continuamente, o instituto do efeito suspensivo foi sedimentado, ainda que provisoriamente, no âmbito deste Tribunal.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração visam apenas a suprir omissão ou sanar obscuridade ou contradição, conforme disposto no artigo 535 do CPC e, ainda, inexistindo nenhum dos vícios ali elencados, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-514.393/98-3 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP**

Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

Recorrido : **Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP E Outros**

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Recorrido : **Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão**

Advogado : Dr. José Francisco Paccillo

Recorrido : **Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Sindicatos dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. Ademir Esteves Sá

Recorrido : **Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos**

Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião**

Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi

Recorrido : **Sindicato dos Vigias Portuários de Santos**

Advogado : Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. GREVE.** Abusividade caracterizada, diante da inobservância de dispositivos legais pertinentes. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP ajuizou ação coletiva de greve perante: 01 - Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo; 02 - Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga de Porto de Santos; 03 - Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo; 04 - Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; 05 - Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo; 06 - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião; 07 - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos; 08 - Sindicato dos Vigias Portuários de Santos; e 09 - Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo. O Autor pleiteou a declaração de ilegalidade e abusividade da greve e a condenação dos Suscitados ao pagamento de multa pelos prejuízos causados.

O Sindicato-Suscitado de nº 01, em sua defesa (fls. 172/174), requereu a extinção do processo sem exame do mérito e a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos apresentou defesa a fls. 198/200, requerendo a declaração de improcedência da ação.

Os Suscitados de nºs 02 e 03 apresentaram defesa a fls. 241/243, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em sua defesa (fls. 313/320), requereu a declaração de improcedência da ação.

Os Sindicatos de nºs 05, 07 e 09 apresentaram defesa a fls. 328/342.

O Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, em sua defesa (fls. 527/529), suscitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Vigias Portuários de Santos apresentou defesa a fls. 530/532.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 604/613.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 783/790, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, fundadas em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, declarou a abusividade da greve no tocante ao Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e a não-abusividade quanto aos demais Suscitados e determinou o pagamento dos dias em que não houve trabalho.

Dessa decisão recorreram o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. O primeiro Recorrente sustentou que não foram observados os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 e que não seria devido o pagamento dos salários dos dias em que não houve trabalho, em razão de se tratar de trabalhadores avulsos. O segundo Recorrente alegou ser abusiva e ilegal a greve deflagrada pelos Suscitados, renovando os argumentos contidos na peça exordial.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 816.

Os Sindicatos-Suscitados de nºs 02, 03, 04, 05, 07 e 09 manifestaram razões de contrariedade (fls. 821/840, 841/853 e 854/857).

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 818/820).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida mediante as razões recursais, razão por que deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*, ARGÜIDA PELOS SUSCITADOS DE NºS 05, 07 e 09.

A egrégia Corte Regional rejeitou a preliminar titulada, sob o fundamento de que "o Suscitante juntou cópia da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 11 de fevereiro, e lista de presenças, às fls. 534/541" (fls. 789).

Os Recorridos, mediante o arrazoado de fls. 821/840, renovaram a prefacial em debate, alegando não estarem cumpridos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93 e do art. 859 da CLT. Sustentaram, ainda, que a Assembléia realizada em 11.02.98 não fora convocada para autorizar o ajuizamento de ação coletiva de greve.

Sem razão, visto terem sido atendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93. In *casu*, foram trazidos os documentos comprobatórios desse atendimento: Edital de Convocação para realização da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 614); Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 534/535); e lista de presenças da referida Assembléia (fls. 538). Destaque-se, por fim, que na Assembléia-Geral Extraordinária se autorizou o Sindicato-Autor a ajuizar ação coletiva de greve:

"3) Autorizar o SOPEP a suscitar Dissídio Coletivo de natureza econômica, jurídica ou outra qualquer, caso malogrem as negociações coletivas com os Sindicatos de Trabalhadores Portuários Avulsos" (fls. 534).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

2. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA PELOS SUSCITADOS DE NºS 05, 07 E 09

Os Recorridos, em suas contra-razões de fls. 821/840, suscitaram prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da sua ilegitimidade.

A prefacial não merece acolhimento, em razão do contido no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

A legitimidade decorre, portanto, do mencionado preceito legal.

Diante do exposto, rejeito a prefacial.

3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

3.1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3.2. MÉRITO

Registrou-se, no acórdão recorrido, ementa do seguinte teor:

"**Dissídio Coletivo. Greve. Portuários avulsos:** 'Os trabalhadores avulsos fazem jus aos dias parados, quando a greve é considerada não abusiva'" (fls. 784).

A egrégia Corte a qua declarou a abusividade da greve em relação ao Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e a não-abusividade no tocante aos demais Suscitados e determinou o pagamento dos dias em que não houve trabalho, ao fundamento de que a

motivação da greve foi a mora salarial (documentos de fls. 599/601) e de que são devidos os salários dos dias sem trabalho mesmo em se tratando de trabalhadores avulsos.

O Recorrente, em seu arrazoado, alegou que não teria havido cumprimento dos requisitos contidos na Lei nº 7.783/89 e que não seria devido o pagamento dos dias mencionados na hipótese de trabalhador avulso.

À análise.

Deve-se verificar, inicialmente, se a greve foi deflagrada em razão de mora salarial, conforme consta da decisão recorrida.

No art. 4º da Lei nº 7.783/89 se estabelece, textualmente, que "caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços". In casu, os Suscitados realizaram a convocação dos trabalhadores por meio de editais (fls. 56/57), em que, de maneira idêntica, os representados eram convocados a se manifestar acerca das seguintes hipóteses, in verbis:

"Decretação ou não de greve, a partir das 7 horas de terça-feira, dia 10, após discussão dos itens que se seguem, de interesse desta e de outras categorias portuárias:

1) Descumprimento, pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp), pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo) e Companhia Docas do Estado de São Paulo:

A) Ao que determina a liminar do processo nº 340/97-9, de interesse do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral (Sintraport), e as medidas cautelares dos processos nºs 344/97-1 e 345/97-0, de interesse, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Santos e Região e do Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos e Empilhadeiras (Sindogesp). A liminar e as medidas cautelares são do Tribunal Regional do Trabalho e tratam da forma de pagamento do trabalho portuário de capatazia;

B) As garantias de trabalho portuário reconhecidas pela Lei 8.630/93 e pela Resolução 137/73 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

C) A Medida Provisória nº 1.630/98, que trata da contratação ao trabalho do trabalhador com vínculo empregatício.

D) Ao Protocolo de Intenções firmado com os sindicatos portuários, que conduzia à Comissão Paritária as discussões da reestruturação da Codesp Autoridade Portuária, atualmente em processo de implantação sem a participação dos trabalhadores e com a exclusão de aproximadamente 2.000 trabalhadores.

A retirada arbitrária da Guarda Portuária dos postos de trabalho no Terminal de Contêineres Tecon pelo novo arrendatário também é motivo da greve.

2) Reiteradas decisões do porto público e dos terminais privativos de alijar os trabalhadores do porto e suas funções, legalmente reconhecidas, contribuindo para o desemprego e o empobrecimento da classe trabalhadora".

Constata-se, portanto, que nenhum dos motivos para a realização da Assembleia, em que se pretendia a deflagração da greve, é a mora salarial. Em consequência, as razões para a realização da greve são as presentes nos mencionados editais de convocação.

Em segundo lugar, deve-se verificar a ocorrência dos requisitos contidos na Lei nº 7.783/89.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelece-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou as atividades essenciais. Assim, a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 configura o abuso do direito de greve. É o que se infere do caput, do art. 14 dessa Lei, in verbis:

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei (...)"

Entretanto, a declaração de abusividade da greve pelos Tribunais diz respeito à totalidade dos trabalhadores em greve, sem cogitar da conduta individual dos seus participantes, embora sejam passíveis de sanção criminal, civil ou trabalhista, perante o foro competente, os atos porventura praticados de forma abusiva por trabalhador que tenha exercitado o direito de greve. Portanto, a declaração de abusividade da greve independe da existência de prova quanto à autoria dos atos praticados pelos trabalhadores durante o movimento grevista.

Dessa forma, ressalta-se que o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89 foi descumprido:

"A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação".

In casu, não há comprovação de que tenha havido comunicação às empresas ou ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo da deliberação dos trabalhadores de deflagrar a greve.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento dos dias de paralisação. Em face dessa decisão, fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida em contra-razões pelos Suscitados de nºs 5, 7 e 9; rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, arguida em contra-razões pelos Suscitados de nºs 5, 7 e 9; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar abusiva a greve, desobrigando as empresas do pagamento dos dias de

paralisação; III - considerar prejudicado o exame do recurso do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOBESP, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 08 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-ES-517.501/98-5 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro Wagner Pimenta

Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Fernando Osaki

Agravado : Sindicatos dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras e Manipulações do Estado de São Paulo

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no *decisum* impugnado.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 82-7, inconformado com o despacho proferido a fls. 74-9, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 249/97.

Insurge-se o Agravante contra o *decisum* precitado, sustentando que as Cláusulas 1ª (Atualização Salarial), 4ª (Pisos Salariais Normativos) e 34ª (Fornecimento de Refeições) deveriam ter sido suspensas.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Quanto à Cláusula 1ª, não há que se falar em desacerto da decisão impugnada.

O índice de atualização salarial foi deferido com fundamento em dados fornecidos pela Assessoria Econômica do Tribunal a quo.

O Requerente não trouxe aos autos o relatório da Assessoria Econômica, impossibilitando, dessa forma, a análise do pedido de concessão. Não há como analisar os argumentos trazidos pelo ora Agravante sem ter-se ciência do critério utilizado pelo eg. Regional para deferir tal reajuste.

Se o colendo TRT não tivesse fundamentado sua decisão, conforme defende o ora Agravante, é certo que haveria que se conceder efeito suspensivo à cláusula em exame. É o que prescreve a jurisprudência pacífica desta Corte, in verbis: "(...) constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, 'no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)', conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo" (PROC. TST-ES-513.033/98).

No entanto, não se trata disso. Não há como analisar o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de traslado do parecer da Assessoria Econômica do eg. Regional.

No que tange à Cláusula 4ª, a decisão há que ser mantida.

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, não conferi-lo à cláusula em apreço.

No que concerne à Cláusula 34ª, acertada a decisão recorrida.

O Precedente Normativo nº 9/TST foi recentemente cancelado pela colenda SDC, no julgamento do Processo MA-486.195/98, ocorrido em 14/9/98.

Além do mais, a concessão do vale-refeição no valor estipulado pelo Tribunal a quo revela-se razoável, sobretudo se considerado que o benefício representa para os trabalhadores o atendimento de necessidade mínima, indispensável para o desempenho das funções que lhes são exigidas.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ES-523.035/98-8 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro Wagner Pimenta

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevica da Serra

Advogados: Drs. Antônio Rosella, Angelúcio Assunção Piva, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Robson Freitas Melo

Agravado : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no *decisum* impugnado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçerica da Serra interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 139-317, inconformado com o despacho proferido a fls. 129-35, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 181/98.

Insurge-se o Agravante contra o **decisum** precitado, pedindo reconsideração da concessão do efeito suspensivo conferido às Cláusulas 2ª (Reajuste Salarial), 4ª (Pisos Salariais) e 38ª (Reembolso de Despesas, Auxílio Alimentação e Pernoite).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Quanto à Cláusula 2ª, não há que se falar em desacerto da decisão recorrida.

Mantenho intactos os termos que nortearam a concessão do efeito suspensivo, pedindo vênica para transcrever parte do despacho que ora se impugna:

"(...) constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, 'no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)', conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo."

No que tange à Cláusula 4ª, não há também que se falar em incorreção.

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, não conferi-lo à cláusula em apreço.

No que concerne à Cláusula 38ª, acertada a decisão recorrida. Deferiu-se parcialmente a concessão pleiteada para amoldar a cláusula ao que prescreve o Precedente Normativo nº 89 desta Corte. Pelo que, não há que se falar em reconsideração.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ES-525.148/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Wagner Pimenta**

Agravante: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende, Isis Maria Borges de Resende, Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho, Marcos Luis Borges de Resende e Érika Azevedo Siqueira

Agravado : **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**

Advogados: Drs. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Lêda Maria Costa Chagas

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Encontrando-se o r. despacho agravado em consonância com a jurisprudência normativa desta Corte Superior, impõe-se sua manutenção até o julgamento do Recurso Ordinário aviado nos autos da ação principal. Recurso a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 114-5, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado nos autos do Processo DC-TRT/SP nº 112/98-4, relativamente às Cláusulas 1ª - PAGAMENTO DAS HORAS PARADAS REFERENTES À PARALISAÇÃO DE ADVERTÊNCIA, 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE INFLAMÁVEIS, 5ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA e 6ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PESSOAL DE TRAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que o r. despacho impugnado violou os artigos 7º, incisos XI e XXIII, e 9º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 116 e 121) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118-21).

I - CLÁUSULA 1ª - PAGAMENTO DAS HORAS PARADAS REFERENTES À PARALISAÇÃO DE ADVERTÊNCIA OCORRIDA NO DIA 11/5/98

Sustenta o Agravante que a concessão de efeito suspensivo à cláusula em epígrafe afronta o artigo 9º da Constituição Federal, tendo em vista que os trabalhadores "não podem ser punidos pelo exercício de um direito que lhes assiste" (fl. 123).

Conforme explicitado no r. despacho impugnado, é pacífica a jurisprudência normativa desta Corte Superior no sentido de que a participação em movimento grevista, declarado abusivo ou não, desobriga o empregador do pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação, em razão do que dispõe o caput do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais do respectivo período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão desta Justiça Especializada.

Havendo suspensão do contrato de trabalho, por imperativo legal, as principais obrigações dele decorrentes não são exigíveis, vale dizer, não há trabalho e, por consequência, nada é devido a

título de remuneração, em regra. Como muito apropriadamente expressa o eminente Ministro Mozart Victor Russomano, a suspensão provoca a inatividade momentânea de todas as cláusulas contratuais.

Por essa razão é que a lei remete, expressamente, a disciplina das relações obrigacionais inerentes ao contrato de trabalho durante o movimento paralista à autonomia negocial, precipuamente, não mais subsistindo o critério fixado pela norma anterior (Lei nº 4.330/64, artigo 20, parágrafo único), que assegurava o pagamento dos salários do período se deferidas as reivindicações dos empregados.

Não há que falar em punição pelo regular exercício do direito de greve, pois as consequências advindas do movimento paralista, especialmente no que concerne às obrigações contratuais do respectivo período, serão fruto das negociações entre as partes interessadas.

Por conseguinte, nada a prover a respeito.

II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange à suspensão de eficácia das cláusulas que fixam a participação nos lucros e resultados, bem como o adicional de periculosidade, alega o Agravante que, embora a matéria encontre regulação legal, nada obsta a que se dê cumprimento ao que foi estabelecido na v. sentença normativa, sustentando, ainda, que os adicionais de periculosidade estabelecidos sempre foram pagos pela empresa Agravada.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso extraordinário nº 197.911-9 (Relator Ministro Octávio Gallotti), assentou o entendimento de que as decisões emanadas desta Justiça Especializada, no exercício de sua competência normativa, revestem o caráter de regras subsidiárias, atuando sempre no vazio legislativo, sujeitando-se à supremacia da lei formal.

Na esteira desse posicionamento da Corte Suprema, não se cogita da atuação normativa da Justiça do Trabalho quando a matéria submetida à apreciação estiver disciplinada em lei, tal como se verifica no tocante às matérias em exame.

Por fim, cumpre assinalar que o r. despacho agravado está em perfeita consonância com o entendimento da colenda SDC, não logrando o Agravante havê-lo infirmado.

Desse modo, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ES-525.157/98-2 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro **Wagner Pimenta**

Agravante: **Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP**

Advogados: Drs. Ricardo Pierrondi de Araújo e Cristina Aparecida Polachini

Agravado : **Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo**

EMENTA : A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10). O percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado. Agravo Regimental parcialmente provido.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - Sindhosp interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 131-4, inconformado com o despacho proferido a fls. 125-9, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 420/98.

Insurge-se o Agravante contra o **decisum** precitado, sustentando que as Cláusulas 2ª (Reajuste Salarial) e 20ª (Vale-Alimentação) deveriam ter sido suspensas.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Quanto à Cláusula 2ª, com razão o ora Agravante.

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de Efeito Suspensivo.

Relativamente à Cláusula 20ª, não resta configurado desacerto no despacho impugnado. A concessão do vale-refeição no valor estipulado pelo Tribunal a quo revela-se razoável, sobretudo se considerado que o benefício representa para os trabalhadores o atendimento de necessidade mínima, indispensável para o desempenho das funções que lhes são exigidas.

Destarte, dou provimento parcial ao Agravo Regimental, a fim de conceder Efeito Suspensivo tão-somente no que tange à Cláusula 2ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário tão-somente no tocante à Cláusula 2ª.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Embargante: **SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDOGEESP**
 Advogados : Drs. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese e Péricles Victor Guerreiro
 Embargado : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP**
 Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.222/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que lhe dava provimento, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento.

Recorrente: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro
 Recorridos: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro
 Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro
 Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-512.168/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - Preliminar de ausência de "quorum" - falta de comprovação da representatividade da categoria - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em razão da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Sustentação Oral: Dr. Augusto César Martins Madeira
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-511.512/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso do sindicato patronal e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência das condições da ação e de preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeatep
 Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo
 Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-518.459/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga
 Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Recorridos: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-511.512/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência das condições da ação e de preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeatasp
 Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo
 Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-271.207/1996-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula aos empregados associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Relator; II - Recurso do Sindicato Profissional - Cláusula 10 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês; Cláusula 11 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DA CATEGORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - dar provimento ao recurso para restabelecer a cláusula; Cláusula 32 - DESCONTO ASSISTENCIAL - considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, porque a matéria já foi decidida no recurso anteriormente analisado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorridos: Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorridos: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-373.241/1997-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso da DVN S/A - Embalagens - dar-lhe provimento para julgar abusiva a greve, absolver a Empresa da obrigação de pagar os dias de paralisação

e excluir da decisão regional a garantia de emprego concedida, extinguindo o processo sem apreciação do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando superada a questão do arresto de bens da empresa, os quais devem ser liberados; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Recorrente: DVN S.A. - Embalagens
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-378.406/1997-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional na inicial, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria
 Recorridos: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-378.417/1997-2
CORRE JUNTO AIRO-378418/97.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação coletiva prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai
 Recorridos: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-384.265/1997-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner

Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, Por unanimidade: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PISO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 4ª dos acordos homologados a alínea "c", que estabelece salário mínimo profissional para empregado menor de 18 (dezoito) anos; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 19 dos acordos homologados; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar aos associados ao Sindicato o desconto previsto na Cláusula 55 dos acordos homologados; II - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, limitando, porém, a sua observância aos associados ao Sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabeg
 Recorridos: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-401.693/1997-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 265-275, para limitar aos empregados associados à entidade sindical o desconto previsto na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 112-118 - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 306-314, para excluir do Acordo de fls. 277-287, homologado pelo Tribunal Regional de origem, a Cláusula 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE; dar-lhe provimento, ainda, para limitar aos associados à entidade sindical o desconto assistencial previsto na Cláusula 51 do referido Acordo; III - dar provimento ao recurso interposto pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, para excluir da decisão regional os Suscitados não-acordantes; IV - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 445-453, por versar sobre a matéria já decidida no recurso das Federações patronais, anteriormente analisado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé
 Recorridos: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Bagé

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-535.345/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, homologar o Acordo nos exatos termos em que firmado pelas partes: "ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - O Banco, conforme acordo firmado nos autos do

Dissídio Coletivo nº TST-DC-535.345/1999-6, concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos atuais empregados das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos da Carreira de Serviços Auxiliares, com o que ficam quitadas todas as diferenças salariais reivindicadas na data-base de 1/9/98. Parágrafo Primeiro - Os valores do abono serão pagos em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os da Carreira de Serviços Auxiliares, mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 22/3/99, 20/4/99, 20/5/99 e 21/6/99. Parágrafo Segundo - Aos empregados desligados da empresa a partir de 1º de setembro de 1998 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, até o limite de 12/12 (doze, doze avos), à razão de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para os da Carreira de Serviços Auxiliares. Parágrafo Terceiro - Os valores expressos na presente cláusula são indenizatórios e destituídos de caráter salarial e consecutivos, não se incorporam à remuneração para qualquer efeito nem se lhes aplica o princípio da habitualidade. Parágrafo Quarto - Não fazem jus ao abono referido na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio. Parágrafo Quinto - Esta cláusula, para efeito explicatório, constará, também, do acordo coletivo de trabalho celebrado extrajudicialmente pelas partes, dispondo sobre outros direitos e obrigações, de natureza social, sindical e econômica entre as mesmas partes."

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Suscitado: Banco do Brasil S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-394.007/1997-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo
 Recorrido: Havaí Clube de Campo Esporte e Náutica

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.307/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.557/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelos Recorrentes.

Recorrentes: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros
 Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-507.863/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva prévia e por irregularidades na Assembléia Geral, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-454.142/98.7

4ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PRADO E TAQUARI

Advogada : Dra. Sandra Vaz Bittencourt

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Drs. Dárcio Flesch e Gilberto Thompson Flores Júnior

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul ajuizaram Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari e contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul.

No curso da lide, foi celebrado entre o Suscitante e o segundo Suscitado acordo (fls. 271/279), o qual o E. TRT de origem homologou, apenas com a ressalva de que a Cláusula 34 observasse a diretriz do PN-74/TST.

Prosseguindo o julgamento relativamente ao primeiro Suscitado, decidiu o Juízo "a quo" rejeitar a preliminar de insuficiência de "quorum" a validar a assembléia realizada, por entender cumpridas as exigências tanto do art. 859 consolidado, quanto do edital respectivo, na medida em que reunidos os trabalhadores em segunda convocação, e, por isso, possível a deliberação com qualquer número de presentes.

No mérito, foram estabelecidas grande parte das condições de trabalho postuladas na inicial (fls. 297/318).

Daí o Recurso Ordinário de fls. 320/343, cujas razões reiteraram a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e buscam demonstrar que a imposição das cláusulas econômicas à categoria suscitada contraria o espírito da lei e desconsidera a realidade do setor de saúde.

Manifesta-se, às fls. 351/355, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, para, aos argumentos recursais no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, acrescentar que a "ata de negociação coletiva, na esfera administrativa, é lacônica e não contém eventuais propostas e contrapropostas, limitando-se a consignar, em conclusão, por outras palavras, que, após debates, as partes não chegaram a consenso". E, ainda, que, no caso dos autos, "ao que tudo indica e por comodidade da liderança sindical", deu-se "a prática de atos destituídos de eficácia, objetivando simplesmente o pretenso preenchimento de requisito burocrático previsto em lei", ao invés de um autêntico empenho na solução autônoma do conflito.

Ora, diante de tais assertivas, que os documentos dos autos comprovam, resta patente que o órgão julgador ordinário distanciou-se por completo da jurisprudência pacífica da E. SDC, segundo a qual é pelos critérios objetivos do art. 612 da CLT que se comprova a legitimidade ativa "ad causam": "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RODC 426123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Com efeito, em tempos nos quais os Sindicatos são criados sem qualquer interferência do Poder Público (exceto no que respeita a imperiosa observância do critério da unicidade) e são reconhecidos como titulares exclusivos da livre negociação, introduzida pela Carta Política de 1988 para ser a natural substituta das excessivas e genéricas disposições legais regentes do trabalho; num momento em que, portanto, é facultado aos Sindicatos profissionais operar até mesmo a flexibilização dos direitos individuais dos integrantes da categoria que representam, com vistas a adequar seus interesses e prioridades imediatos e os do setor empresarial correspondente à realidade atual globalizada, incumbe ao Judiciário Trabalhista aferir com redobrado rigor a autenticidade da representação exercida, o que necessariamente se faz a partir das peças com as quais é instruído o dissídio coletivo submetido a julgamento.

Outrossim, igualmente a efetividade do processo negocial antecedente à instauração de instância há de ser objeto de acurada análise, para que não se desvirtue o comando constitucional expresso (art. 114, § 2º), transformando-se o que deveria ser a fonte principal do direito trabalhista na atualidade em mera falácia burocrática, tendente a transferir para o Judiciário a solução de conflitos que apenas no seio de cada empresa podem encontrar fórmulas autênticas de equilíbrio, nas situações em que o arcabouço legal vigente já não atende as necessidades de empregados e empregadores.

De sorte que, contrariada que foi, em ambos os aspectos (da legitimidade e da negociação), a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para prover o Recurso Ordinário do Suscitado e, acolhendo as preliminares argüidas, no Recurso e no Parecer da Procuradoria, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-532.280/99.1

8ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorridos : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e Dr. João Beutividas.

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 134/140, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 26 da Convenção Coletiva celebrada entre as partes (fl. 15), sob o fundamento de que o teor da aludida Cláusula está em desacordo com o princípio constitucional previsto no artigo 8º, inciso V.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 143/146, reiterando o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial relativamente aos empregados não-associados, com fulcro nos artigos 114, caput, da Constituição Federal e 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93. Acrescenta, outrossim, que, declarada a nulidade da cláusula é consectário lógico-legal a determinação da devolução dos descontos.

O apelo foi admitido (fl. 153), tendo as contra-razões sido oferecidas às fls. 150/151.

A matéria de mérito trata da devolução de descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados a título de contribuição assistencial - Cláusula 26 (fl.15), declarada nula na origem. Saliente-se que o tema não comporta polémica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (grifo nosso)

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, caput, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao Recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, objetivando, com fundamento na jurisprudência pacificada da Eg. SDC, a anulação das Cláusulas 4ª, 43, 45 e 46 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, respectivamente respeitantes a: Salário Normativo, Homologação de Rescisões Contratuais, Contribuição Assistencial dos Empregados e Contribuição Confederativa dos Empregados.

Monocraticamente, o Juiz Relator do feito decidiu pela incompetência originária do Juízo - decisão esta que o Colegiado de origem confirmou, ao negar provimento ao Agravo Regimental então interposto pelo Parquet.

Dai o presente Recurso Ordinário do Ministério Público, no qual, às matérias inicialmente ventiladas, acrescenta-se discussão a respeito da competência hierárquica dos Tribunais para a declaração de nulidade de cláusula coletiva - igualmente com embasamento em precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Verifica-se, de plano, que a totalidade das razões recursais encontram eco na jurisprudência pacífica da Eg. SDC, tendo sido minuciosa a peça recursal em transcrever trechos pertinentes de alguns acórdãos específicos à hipótese dos autos.

Segundo entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, compete aos Tribunais Trabalhistas o exame, em primeiro grau, das questões coletivas. Mas, em se tratando de temas a respeito dos quais já haja exegese firmada, no âmbito da E. SDC, não se procede ao retorno dos autos à Instância "a quo" para julgamento, a bem da celeridade e economia do processo, ingressando-se, de imediato, no exame de mérito das cláusulas impugnadas (Precedentes: RO-AA-361186/97, Ac. SDC nº 1315/97, DJ de 05/12/97 e RO-AA-361189/97, Ac. SDC nº 1378/97, DJ de 05/12/97, RO-AA-210970/95, Ac. SDC nº 353/96, DJ de 10/05/96 e RR-379415/97, Ac. 5ª Turma nº 10158/97, DJ de 19/12/97).

No caso em tela, volta-se o inconformismo do Parquet contra as disposições normativas que discrimina o empregado menor, quando da fixação de salário normativo (Cláusula 4ª), estabelece taxa em favor do Sindicato para homologar rescisões contratuais (Cláusula 43) e estipula descontos assistencial e confederativo (Cláusulas 45 e 46) em favor do Sindicato profissional, a incidir sobre os salários de empregados associados e não-associados, indistintamente.

Ora, todas essas ocorrências têm sido repetidamente consideradas nulas, consoante os Precedentes jurisprudenciais que a seguir se enumeram:

1 - "SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO. RO-DC-368.225/97, Min. Antônio Fábio, DJ 08.05.98, unânime; RO-DC-368.268/97, Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-399.664/97, Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-378881/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 24.04.98, unânime; RO-DC-378.446/97, Ac. 1436/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 05.12.97, por maioria; RO-DC-347.002/97, Ac. 817/97, Min. Durval Renço Prado, DJ 01.08.97, unânime."

2 - "TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RO-AA-424.275/98, Min. Ursulino Santos, DJ 11.09.98, unânime; RO-AA-396.174/97, Min. Antônio Fábio, DJ 04.09.98, unânime; RO-AA-387.546/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 24.04.98, por maioria; RO-AA-227800/95, Ac. 432/96, Min. Valdir Righetto, DJ 20.03.98, unânime;

me; RO-AA-352.353/97, Ac. 969/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.09.97, unânime; RO-DC-236.885/95, Ac. 339/96; Min. Almir Pazzianotto, DJ 03.05.96, unânime; RO-DC-157.538/95, Ac. 491/95, Min. Armando de Brito, DJ 22.09.95, unânime."

3 - "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. IUJ-436.141/98, Min. Armando de Brito, Julgado em 11.05.98, unânime; RO-DC-350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98, por maioria; RO-AA-363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 07.08.98, por maioria; RO-DC-374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-AA-396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria."

Sendo assim, na forma do art. 557, § 1º, do CPC - com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98 -, dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade: da alínea "d" da Cláusula 4ª; da Cláusula 43 e das Cláusulas 45 e 46, relativamente aos trabalhadores não-associados a Sindicato, todas da Convenção Coletiva objeto da presente ação.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST - ES - 543.001/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC

Advogado : Dr. José Afonso da Silva Darella

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CRICIÚMA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Santa Catarina - SETRANSC requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.242/98.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º/05/98, em 4% (quatro por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 20-1).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 21).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - ALOJAMENTO

"Fica a empresa obrigada a pagar alojamento ao movimentador de mercadoria que permanecer fora do domicílio" (fl. 21).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Entretanto, conforme se depreende das razões de fl. 6, o próprio Requerente concorda com o reembolso das despesas no limite de R\$ 10,00 (dez reais) diários.

Dessa forma, defere-se o pedido, a fim de limitar o pagamento de alojamento ao valor de R\$ 10,00 (dez reais) diários no período em que o movimentador de mercadorias permanecer fora do domicílio.

CLÁUSULA 4ª - DISPENSA DE EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 21).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 47/TST, razão pela qual indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 6ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

"Ficam assegurados 03 (três) dias por ano de frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 21).

Indefere-se a pretensão, porquanto o conteúdo da presente cláusula não se dissocia do entendimento consignado no Precedente Normativo nº 83 desta Corte.

CLÁUSULA 7ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com o tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fl. 21-2).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ante o entendimento contido no Enunciado nº 261 desta Corte, o qual é no sentido de que não tem direito a férias proporcionais o empregado que pede demissão antes de completar doze meses de serviço.

CLÁUSULA 9ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Os atestados fornecidos por médicos e dentistas vinculados às entidades sindicais profissionais serão aceitos para todos os efeitos" (fl. 22).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL NOTURNO

"Será de 40% (quarenta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 e as 05 horas" (fl. 23).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Entretanto, em suas razões, o Requerente sustenta que "seria lógico que as horas noturnas contínuas e constantes fossem pagas com adicional de 30% e aquelas eventuais e esporádicas com adicional legal de 20%".

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão nos termos da fundamentação contida nas razões de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 16ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extras prestadas de segunda a sábado terão um acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação às horas normais, enquanto que aquelas prestadas em domingos e feriados não compensados terão acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) em relação às horas normais, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 23).

A cláusula, no que tange às horas extras prestadas de segunda a sábado, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Por outro lado, tem-se que a orientação jurisprudencial da colenda SDI desta Corte é no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, limitando, porém, o adicional para as horas extras posteriores às duas primeiras em 70% (setenta por cento).

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.242/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 9ª (em parte), 14ª e 16ª (em parte).

Custas pelo Requerente de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-541.117/99.0

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
Ré : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DESPACHO

I - O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS ajuizou ação cautelar inominada incidental perante a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, objetivando, também de forma liminar, fosse determinado à Requerida se abstivesse "de demitir imotivadamente qualquer dos trabalhadores que laboram nas Usinas de Pelotização - SUPEL da Ré, enquanto estiver pendente de julgamento o Dissídio Coletivo nº 505.153/1998" (fls. 8).

Fundamentou-se nos seguintes fatos:

a) a ora Requerida alterou o regime de trabalho de seis horas, de turnos ininterruptos de revezamento, para turnos fixos de oito horas, contrariando, segundo alega, acordo coletivo vigente;

b) o Requerente obteve, em ação cautelar inominada, ajuizada na MM. 2ª JCY de Vitória/ES, liminar, determinando à ora Requerida fizesse retornar as condições de trabalho ao sistema primitivo;

c) em ação de Mandado de Segurança, tendo como objeto a cassação da liminar mencionada, a ora Requerida não obteve êxito. Ajuizou, então, ação coletiva, identificada nesta Corte pelo nº 505.153/99, pretendendo a declaração de que a cláusula 5ª do acordo coletivo vigente não institui o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ato contínuo, ajuizou ação cautelar inominada, que tomou o nº 505.154/99, tendo como objeto a cassação da liminar referida na alínea b, supra, o que lhe foi deferido;

d) à vista das duas ações mencionadas, a ora Requerida, além de ter inovado a situação de fato, passou a despedir grande número de empregados, o que somente se tornou possível diante da alteração dos turnos de seis horas em regime de revezamento, para turnos fixos de oito horas.

Entende o Requerente, assim, em relação aos empregados já despedidos ou que venham a sê-lo, que o ato resilitório tornou ou tornará sem objeto, respectivamente, as inúmeras lides existentes entre as partes, nas quais se debate a alteração contratual citada. Daí a pretensão acautelatória, de proibir-se a continuidade das despedidas.

II - Indefiro a liminar, requerida *inaudita altera parte*, porque não se afigura a excepcionalidade mencionada nos arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil: não sendo estáveis os empregados do setor de pelotização - o que nem sequer se alega -, certo é que o direito potestativo de despedir, de que a Requerida é titular, pode ser exercido a qualquer tempo, independentemente do sistema de trabalho adotado e, pois, do resultado das ações que tramitam entre as partes. Já a alegação de que o exercício de tal direito, na extensão demonstrada pelos documentos que acompanham a petição inicial, apenas se tornou possível em decorrência da alteração do regime de trabalho, carece de dilação probatória exaustiva, incabível em sede cautelar e, menos ainda, em procedimento liminar sem audiência da parte adversa.

III - Intime-se.

IV - Cite-se a parte adversa para responder, querendo, no prazo legal.

Brasília, 22 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ES - 542.045/99.8

TST

Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogada : Dr.ª Adelci Maria Iannuzzi Ferreira

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 4/98.

Não obstante, observa-se que o Requerente não trouxe aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade desse documento, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 540.516/99.2

TST

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM SUCESSO

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3/98.

Não obstante, observa-se que a Requerente não trouxe aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade desse documento, concedo à Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-AA-530.276/99.6

4ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Recorridos : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA.

Advogados : Dra. Ana Lúcia Garbin e Dr. Gilberto Souza dos Santos

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, às fls. 116/121, rejeitou a prefacial de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória, para declarar válida a Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a contribuição assistencial para trabalhadores sindicalizados ou não.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 123/131, sustentando que o teor da aludida Cláusula, abrangendo empregados associados ou não ao sindicato profissional e omitindo a possibilidade de oposição ao desconto, viola os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Constituição Federal e 545 da CLT. Reitera, ao final, o pedido de declaração de nulidade da cláusula 61, caput e parágrafo único, inserida na Convenção Coletiva celebrada pelas partes (fls. 13/24).

O apelo foi admitido (fl. 132), tendo as contra-razões sido oferecidas às fls. 135/140. Argui a Federação, em suas razões de contrariedade, prefacial de perda do objeto da Ação Anulatória, sob a

alegação de que, expirada a vigência da Convenção Coletiva em fevereiro de 1998, não subsiste a obrigação imposta nos termos da cláusula objeto de impugnação do duto Órgão do Ministério Público do Trabalho.

Saliente-se, inicialmente, que a natureza da ação anulatória é declaratória, podendo o empregado lesado, a partir do título judicial dela derivado, valer-se da via adequada para pleitear a devolução do quantum descontado a título de contribuição assistencial de seu salário. Dessa forma, não há falar em expiração da Convenção Coletiva, tampouco em perda do objeto da ação.

A matéria de mérito, de outra parte, refere-se ao recolhimento de desconto assistencial (Cláusula 61 - fls.21/22) dos empregados não-associados - tema que não enseja polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao Recurso do Ministério Público, para declarar a nulidade da Cláusula 61 relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-509960/98.6 - 4ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO**

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorridos : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO PARDO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO**

Advogados : Drs. Marcelo Jorge Dias da Silva, Ana Lúcia Horn, José Domingos de Sordi, Susana Soares Daitx e Alexandre Venzon Zanetti

SL/msg

DESPACHO

1 - O Dr. Paulo Henrique Jonas, um dos advogados do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, apresenta termo de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, conforme o consignado na petição protocolizada nesta Corte sob nº 12053/99.

2 - Para ciência e providências a cargo do mandatário.

Publique-se e voltem-me os autos conclusos.

Brasília, de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 07a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 05 de abril de 1999 às 13h00

- 1 **Processo** : **AG-RODC-528601/1999-1. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
 Agravado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Agravado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado : Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
- 2 **Processo** : **ROAA-482903/1998-5. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr. Márcia Campos Duarte Florenzano
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde
 Advogado : Dr. Paola Alves de Faria

3 **Processo** : **ROAA-495565/1998-4. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC/MG
 Recorrido : Federação Mineira de Futebol
 Advogado : Dr. Farid Assrauy

4 **Processo** : **ROAA-505171/1998-5. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Leve e Pesada e do Mobiliário do Município de Marituba - STICMMA
 Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia
 Recorrido : Exportadora de Madeiras Amazônica Ltda.
 Advogado : Dr. Valdete de Sousa

5 **Processo** : **ROAA-509974/1998-5. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
 Recorrido : Empresa Apil Avícola Ltda.
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel do Pará e Benevides

6 **Processo** : **ROAA-509978/1998-0. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido : Movimento República de Emaús e Seus Funcionários

7 **Processo** : **ROAA-509980/1998-5. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores do Estado do Pará
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
 Recorrido : Dendê do Pará S.A. - Denpasa Agricultura, Indústria e Comércio de Oleaginosas
 Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

8 **Processo** : **ROAA-520561/1998-5. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins
 Advogado : Dr. Cecília Ferreira Reis Bueno
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Tocantins

9 **Processo** : **ROAA-525953/1999-9. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador : Dr. Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins

10 **Processo** : **ROAA-532645/1999-3. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON

11 **Processo** : **ROAA-532647/1999-0. TRT da 12a. Região.**
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr. Marcos Vinício Zanchetta
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages
 Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
 Recorrido : Sindicato dos Supermercados do Comércio Varejista e

- Atacadista de Gêneros Alimentícios do Pínanlto Serrano
- 12 Processo** : ROAA-532648/1999-4. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr. Marcos Vinício Zanchetta
 Recorrido : Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina
 Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso
 Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina
- 13 Processo** : ROAA-534176/1999-6. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr. Maria Helena da Silva Guthier
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Outros
 Advogado : Dr. José Moamedes da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Muriaé
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas
 Advogado : Dr. Gilson Carvalho
- 14 Processo** : RODC-445113/1998-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro Simerj
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes
 Advogado : Dr. Valéria de Souza Duarte
- 15 Processo** : RODC-456887/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Ursulino Santos
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapevicrica da Serra e Região
 Advogado : Dr. José Carlos Arouca
 Recorrido : São Paulo Transporte S. A.
 Advogado : Dr. Maria Celina Cimino Loureiro
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
- 16 Processo** : RODC-464226/1998-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procurador : Dr. Margaret Matos de Carvalho
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná
 Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado
 Recorrido : Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda.
 Advogado : Dr. Amilcar Delvan Stuhler
- 17 Processo** : RODC-495515/1998-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Vanilde de Bovi Peres
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão
 Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
 Recorrido : Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dr. Ana Lúcia Horn
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
- 18 Processo** : RODC-500547/1998-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Recorrente : Empresa Gráfica da Bahia - Egba
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
 Recorrido : Sindicato dos Servidores e Empregados do Poder Executivo Estadual da Bahia - SINSPE
 Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia
 Advogado : Dr. Ernani Bartolomeu Durand
- 19 Processo** : RODC-505968/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Advogado : Dr. Dante Rossi
 Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindi hospa
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
 Advogado : Dr. José Betat Rosa
- 20 Processo** : RODC-507897/1998-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia
 Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
 Recorrido : Fundação José Carvalho
 Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
 Recorrido : Fundação Joaquim Barretto de Araújo
 Advogado : Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal
 Recorrido : Fundação Garcia D'Ávilla
 Advogado : Dr. Luiz Walter Coelho Filho
 Recorrido : Fundação Museu Carlos Costa Pinto
 Advogado : Dr. Mário Senna C. dos Santos
 Recorrido : Fundação Clemente Mariani
 Advogado : Dr. Ivan Brandi
 Recorrido : Fundação Casa de Jorge Amado
 Advogado : Dr. Antônio Freaza
- 21 Processo** : RODC-516143/1998-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela
 Advogado : Dr. Jerson Eusébio Zanchettin
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Arão Verba
- 22 Processo** : RODC-518460/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, de Produtos Avícolas, Carnes e Derivados, Laticínios e Derivados, Bebidas, Óleos Vegetais, Balas e Chocolates, Panificação, Massas e Biscoitos, Mate, Fumo, Refeições Coletivas e Afins de Lajeado
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carne do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado : Dr. Adenauer Moreira
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho
 Recorrido : Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
- 23 Processo** : RODC-534210/1999-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP
 Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicrica da Serra
 Advogado : Dr. Antônio Rosella
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-149768/1994-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rodrigo Ubirajara Kirst e Outra
Advogada : Dra. Mara Bittencourt da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO IMPRESCINDÍVEL. A análise de tema não ventilado representa supressão de instância. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208068/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Agravado : Henriette Macalos
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação irregular gera vínculo se ocorrida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Enunciado nº 331, item I. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-229874/1995-6. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Celita Roque Chagas
Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-230360/1995-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : José Mario Gonçalves
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-216786/1995-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Jorge Wilson Moure
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pedido acolhido.

Processo : AG-E-RR-235329/1995-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Aluisio Luiz da Silva e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-244652/1996-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Antônio Ronaldo da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262602/1996-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Senna de Abrunhosa
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : EMBARGOS ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Agravo regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-297345/1996-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Alirio José da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Célia das Graças Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AFR. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-334843/1996-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Marlene Farias dos Santos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Tratando-se de pretensão quanto ao reexame de fatos e provas, aplica-se a diretriz traçada pela Súmula 126 deste Tribunal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-238036/1995-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz Xavier
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não ventilado representa supressão de instância. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249672/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
Agravado : Ana Luiza Baltazar
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : BONIFICAÇÕES. NATUREZA SALARIAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. Artigo 457, § 1º, da CLT. Enunciado 221. OJ/SDI nº 93. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-263635/1996-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Alessandro Pereira Mairink
Advogada : Dra. Matilde Resende Egg
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MULTA CONVENCIONAL. Enunciados 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-208439/1995-6. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Antônio Luiz Filho
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Embargado : Município de Juazeiro
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-254288/1996-4. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes

Agravado : Josimar Lopes de Oliveira
 Advogada : Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.
 Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-258942/1996-1. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. José Eduardo Carminatti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DESERÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. Não ofende o art. 789, § 1º, da CLT, acórdão do E. TRT que, julgando improcedente a reclamação, atualiza valor da causa e exige recolhimento de custas processuais. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-263620/1996-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Agravado : Maria do Carmo Ribeiro Silva
 Advogado : Dr. José Hilário Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-264197/1996-3. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
 Agravado : Augusto Pereira de Sa
 Advogada : Dra. Luiza Maria Machado Moura Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. OJ's de n°s 46 e 82. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-274913/1996-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Kontik S.A. - Hotéis e Turismo
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado : Franklin Alves de Oliveira Gomes
 Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Matéria preclusa. Enunciados 126 e 297. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-276091/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Marcelo Henrique Almeida Gomes
 Advogado : Dr. Weslen Sousa Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-279242/1996-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Arlinda de Santana Santos
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRESCRIÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-FUNERAL, PENSÃO E PECÚLIO. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-331200/1996-8. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Helina Viana Alves e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : LEI 8.542/92. CLÁUSULAS DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. A citada Lei prevê incorporação das cláusulas de acordo e de convenção coletiva ao contrato de trabalho, não se referindo às vantagens fixadas em sentença normativa ou acordo homologado em dissídio coletivo. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-349579/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Sidney de Souza Moreira
 Advogado : Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-390826/1997-9. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Agravado : Elias de Souza Xavier
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-406801/1997-2. (Ac. da SBDI1) 20a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Antônio dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-349196/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Dr. Gabriela Roveri Fernandes
 Agravado : Antônio Carlos Barros Nogueira de Sá
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-446494/1998-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Gardel Graça Costa Santos
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
 Agravado : Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Dirigente sindical despedido sem justa causa. Termo de rescisão homologado pelo sindicato. Recebimento das verbas rescisórias. Renúncia à estabilidade no emprego. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-459780/1998-2. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Armando Xavier Rodrigues
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DE 1% - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-464176/1998-2. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Djalma Davanço
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-412268/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Alcides Coelho de Oliveira
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. OJ n° 51. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-150436/1994-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : Salomão Vieira Pamplona
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogado : Dr. William D. Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para que prossiga no exame do recurso de revista quanto à existência da prescrição, diante do decidido pelo Regional no acórdão de fls. 610/612, afastada a coisa julgada material.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. Conhecido os embargos por violação do art. 896 da CLT, a consequência é o seu provimento para retornar os autos à egrégia Turma, para que prossiga no exame do recurso de revista quanto à existência da prescrição, diante do decidido pelo Regional, afastada a coisa julgada material.

Processo : E-RR-189335/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Julieta Barbosa dos Santos e Outra
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : NULIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICA. 1. A completa prestação jurisdicional é concedida mediante o pronunciamento sobre todas as questões colocadas nos autos, com a devida fundamentação. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-202103/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : João Artêmio da Silva
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Município de Gravataí
 Advogado : Dr. Luiz Francisco D. Brambilla
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a parte.

Processo : ED-E-RR-152813/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
 Embargado : João Antônio Menegat
 Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não verificadas quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-153394/1994-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Adão Luiz da Silva Antunes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-159253/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : Luiz Fernando Ferrari da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbrada a omissão suscitada pelo Embargante.

Processo : ED-E-RR-170991/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado : Romeu Roesler
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material no julgado nos termos da fundamentação.

Processo : E-RR-191126/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Francisco Carlos Lopes
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 894 da CLT, os embargos para a SDI são incabíveis, quando a decisão proferida pela Turma estiver em consonância com a jurisprudência do TST. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-270512/1996-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Universidade Federal do Paraná
 Procurador : Dr. Francisco R. Vieira Borges
 Embargado : Maria José da Silva
 Advogado : Dr. Ives Ponéstke
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542/97 e dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à egrégia 4ª Turma, para que, afastado o óbice imposto para não conhecer do recurso, referente à falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, proceda o exame do Agravo, como entender de direito.
EMENTA : CÓPIAS REPROGRÁFICAS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/97. 1. Nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". 2. Os arts. 365 do CPC, 830 da CLT e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST não têm aplicabilidade quando a parte agravante for órgão integrante do poder público. 3. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-221439/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul)
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Maria Lúcia Capella de Medeiros
 Advogado : Dr. Cícero Decusati
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO. LIXO DOMÉSTICO. 1. O art. 190 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho a competência para a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres" bem como para elaboração de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado e esses agentes. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de "lixo urbano". Tal atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de "lixo doméstico". A hipótese dos autos não está, portanto, prevista especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento do adicional de insalubridade. 2. Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-56038/1992-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargante : Levy Vieira Louzada
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
 Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios de ambas as partes rejeitados porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses de seu cabimento relacionadas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-79985/1993-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Agustin Gallardo Hernandez
 Advogado : Dr. Marcos Antônio Gerônimo
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Varig S.A. Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : A inexistência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-E-RR-162836/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Gilberto Cardoso Xavier
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses revistas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : E-RR-180065/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque
Embargado : José Pedro
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-E-RR-208027/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Everton Eltz e Outros
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompilho
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : E-RR-144640/1994-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Zeneida das Graças da Silva Machado
Advogado : Dr. Roberto Olszewski
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-AG-E-RR-216694/1995-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Maria Dilza Câmara
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.
EMENTA : Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-226473/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Maurília de Campos Brugnera
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : A inexistência de omissão, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : ED-AG-E-RR-238835/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ED - REJEITADOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratórios, fulcrado no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-262791/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : José Mário de Oliveira
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : E-RR-259573/1996-5. (AC. DA SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estacas Franki Ltda.
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : Geraldo Padilha da Silva
Advogado : Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : Não demonstrada a violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece de Embargos que visam a reformulação do julgado, no sentido do conhecimento do recurso de revista.

Processo : ED-AG-E-AIRR-314431/1996-3. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade
Embargado : Athenogenes Oliveira Multary e Outros
Advogado : Dr. Antônio Freaza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AG-E-AIRR-328134/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Expedito Soares Batista
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ED - REJEITADOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-328345/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo civil.

Processo : E-AIRR-330948/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Central do Brasil
Advogada : Dra. Tania Nigri
Embargado : Joaquim Silveira Neto
Advogado : Dr. Celso da Silva Soares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto aos temas Ausência de Procuração - Autarquia e Ausência de Autenticação - Ente Público, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.699-39/98, respectivamente, e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastados os óbices para conhecimento do agravo de instrumento, quais sejam, a ausência de procuração e a não autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo quanto aos demais aspectos.

EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: A ausência da autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento não obsta o seu eficaz processamento, na medida em que o reclamado, Banco Central do Brasil, é pessoa jurídica de direito público, encontrando-se dispensado da autenticação das cópias reprográficas trasladadas no agravo de instrumento. O reclamado/autarquia é dispensado da juntada de mandato procuratório. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-353992/1997-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Redator Designado: Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Levi Oliveira Costa

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Relator, e Juraci Candeia de Souza, Revisor.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DOCUMENTO APÓCRIFO. Certidão de autenticação de peças expedidas por cartório, que certifica que a cópia é fiel do original apresentado não conduz à ilação de que aquele documento apócrifo é cópia do acórdão regional constante dos autos. Por outro lado, certidão genérica do Tribunal Regional do Trabalho, que não autentica o documento apócrifo como sendo cópia regional constante dos autos também não tem validade. Não estando assinado, o documento apresentado é um papel que não tem qualidade, não se admitindo a validade de ato do juiz, tal como o acórdão, não assinado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-360513/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Volkswagên do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : AG-E-AIRR-372444/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Município de São Bernardo do Campo

Procurador : Dr. Rosane R. Fournet

Agravado : Jorge Alves da Silva

Advogada : Dra. Valdete de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-389092/1997-2. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Marcos Barboza Cruz

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AG-E-RR-460224/1998-2. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : José Roberto Cardoso

Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-140954/1994-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Embargado : Ladislau Coclar Júnior

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Direito de Opção à Carreira de Defensor Público", mas deles conhecer no tocante ao tópico Equiparação Salarial - Isonomia, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia anteriormente à data em que o Reclamante optou pelo cargo de defensor público.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA - DIFERENÇA ENTRE REGIMES JURÍDICOS - 1. A isonomia de vencimentos de que trata o § 1º do art. 39 da CF refere-se a servidores enquadrados em regime jurídico único. Tanto é que o art. 37, XIII, da CF/88 veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A exceção que se abre no § 1º do art. 39 é no sentido de garantir isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes, pertencentes ao mesmo regime. 2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-184463/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Eber Lissarraga Correa

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Multa - Violação do Artigo 538, § único do CPC, Revolvimento de Fatos e Provas - Violação do Artigo 896 - Contrariedade ao Enunciado 126/TST e Contratação Irregular - Contraprestação Devida, e, pelo voto prevalente do Excelentíssimo senhor Ministro Presidente, deles também não conhecer quanto ao tema Conhecimento de Recurso - Ausência de Prequestionamento - Revolvimento de Fatos e Provas - Violação do Artigo 896 da CLT - Contrariedade aos Enunciados n°s 297 e 126/TST, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-162289/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : João de Deus Cardoso

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-181498/1995-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper

Embargado : Gehysa Guimarães Alves

Advogado : Dr. Flávio Sartori

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento, mantendo, no mais, a r. decisão regional, no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo efetivamente ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes.

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO - ENTIDADE PÚBLICA. A situação de "desvio de função" não pode gerar o enquadramento no cargo respectivo. A única consequência admissível é o pagamento das diferenças decorrentes do "desvio", enquanto durou, com os reflexos pertinentes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-208060/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros

Embargado : Rene Luiz Hirschmann

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-228161/1995-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Sindicato dos Professores no Distrito Federal

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Embargado : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : 1. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-324582/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Redator designado: Min. Nelson Antônio Daiha

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Embargado : Célia Cristina da Silva
 Advogado : Dr. Sakae Tateno
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, José Carlos Perret Schulte, revisor, e Cnéa Moreira e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA : I - **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO.** 1 - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). 2 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-253543/1996-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Marco Antônio Ferreira Lara
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas Preliminar de Nulidade e Equiparação Salarial, mas deles conhecer quanto ao tema Correção Monetária - Créditos Trabalhistas, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS.** 1. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-162806/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embe/Agvdo : Ildemar Scoto Ritta e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embe/Agvte : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao vínculo empregatício, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento ante o acerto do r. Despacho denegatório. **EMBARGOS DOS RECLAMANTES VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST.** 1. Constitui violação ao art. 896/CLT o conhecimento do Recurso de Revista que revolveu fatos e provas, contrariando o Verbete Sumular nº 126/TST. 2. Recurso de Embargos conhecido por ofensa ao art. 896/CLT para restabelecer a r. decisão regional.

Processo : E-RR-268525/1996-5. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

EMENTA : **DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO.** Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos, por desertos.

Processo : E-AIRR-283765/1996-2. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Arlindo de Oliveira Mar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1360/96 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à eg. 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** As pessoas jurídicas de direito público, após a edição da Medida Provisória nº 1360/96, são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-283766/1996-9. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Valcenisa Guedes de Souza
Advogado : Dr. Walgreen D'Avila Modesto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1360/96 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à eg. 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** As pessoas jurídicas de direito público, após a edição da Medida Provisória nº 1360/96, são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-318715/1996-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco Autolatina S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Luiz Carlos Drula
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 91/92, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma, a fim de que examine a matéria suscitada na petição de Declaratórios de fls. 78/80 e julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA : **NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA** - Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-319856/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Paulo Norberto Toledo Collet Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - O subscritor dos Embargos não possui poderes para representar o Embargante. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322809/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Jair Peres
Advogado : Dr. José Giacomini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** De acordo com o item da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332459/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Álvaro Antônio da Silva e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332626/1996-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. César de Oliveira Arnaut

Embargado : José Anjos dos Reis

Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - Somente caberão Embargos para a SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, quando a discussão envolver o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo, o que não é o caso dos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-346477/1997-5. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho e Outro

Embargado : Marinéa Moreira Esteves Netto

Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367743/1997-4. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante : Marcelo Marques Siqueira

Advogado : Dr. Walter Marques Siqueira

Embargado : Nelzo Paschoaletti e Outras

Advogado : Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : PRAZO - CONTAGEM - Para efeitos de contagem de prazo, considera-se a data em que o Diário de Justiça circula, e não o dia ao qual se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-117816/1994-7. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

Embargado : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Embargado : André Anelino da Silva

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista do ora Embargante no tocante à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria, sob o enfoque da violação do artigo 114 da Constituição Federal, como entender de direito, afastada a falta de prequestionamento desse dispositivo, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI deste Tribunal, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Assim, a negativa de conhecimento da revista por ausência de prequestionamento, quando há tese na decisão recorrida sobre a matéria submetida à apreciação, ainda que ausente qualquer referência expressa ao

dispositivo legal enfocado pela recorrente, ofende o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-155856/1995-5. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado : Virginia Maria Marques de Souza

Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-E-RR-146385/1994-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Aura Regina Montin

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Advogada : Dra. Erika Albuquerque Farias

Embargado : Município de Gravataí

Procurador : Dr. Silvio Luiz A da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-E-RR-235384/1995-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-AIRR-329468/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : José Wergniaud de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-332204/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Natal Pavao

Advogado : Dr. Ruy de Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-147241/1994-3. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Monsueto Lopes de Mesquita

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : União Federal

Procurador : Dr. Gilda Maria Freire Garcia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA : INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conhece de recurso de revista no tocante ao tema juros de mora, sem que este tenha sido prequestionado perante o Tribunal de origem. Embargos providos.

Processo : E-RR-173635/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : Reinaldo Pereira Poschi

Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a C. Turma declinado os motivos pelos quais o recurso de revista não ensejava conhecimento, não há ensejo

para a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Evidenciados os requisitos de subordinação direta, pessoalidade e exercício em atividade precípua da empresa, há que se reconhecer o liame empregatício entre o empregado que presta serviços e o próprio tomador de serviços. A circunstância de a empresa tomadora do serviço fazer parte da administração pública indireta não elide a pretensão do autor, haja vista a contratação ter-se dado anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, quando não havia exigência de concurso público para a admissão em emprego público. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-164990/1995-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Reovaldo Zorato e Outros

Advogado : Dr. Anis Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, explicitando detalhadamente as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais questões articuladas no presente recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão quanto à questão relevante da controvérsia e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a prefacial de nulidade suscitada, por ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-187893/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga

Embargado : Paulo Renato Farias de Farias

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a C. Turma declinado os motivos pelos quais o recurso de revista não ensejava conhecimento, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido por violação legal, ante a falta de prequestionamento dos dispositivos legais/constitucionais invocados, e por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-176059/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Marlene Amarante da Luz

Advogado : Dr. Ariovaldo K de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o tema "Vínculo Empregatício - Mãe-Substituta" em face da suscitada violação legal e da divergência jurisprudencial, como entender de direito, afastada a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. Embargos não conhecidos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Conclui-se vulnerado o art. 896 da CLT quando esta C. SBDI entende que o Enunciado nº 126/TST não constituía óbice ao conhecimento da revista. Os autos devem retornar à Turma de origem, a fim de que o tema seja apreciado, em face das violações legais e divergência jurisprudencial apontadas. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-245967/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Luiz Sergio Taveiros Kuhne

Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para,

apreciando desde logo a matéria nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a reclamação no tocante ao tema Substituição - Isonomia Salarial.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO - ISONOMIA SALARIAL. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei que obrigue o empregador a pagar ao empregado que passa a ocupar cargo vago, em caráter definitivo, o mesmo salário do antecessor. Embargos providos.

Processo : E-RR-225248/1995-7. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : José Maria de Carvalho Fernandes

Advogada : Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-251950/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Banco Econômico S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : Lauro do Prado e Outros

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual deste Tribunal, não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-252162/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : Sebastião da Silva Gonçalves

Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual da SDI deste Tribunal, o adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial e não indenizatória. Logo, correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST pela C. Turma, não se vislumbrando afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-252032/1996-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

Embargado : Ailton Roberto Araujo

Advogado : Dr. Joao Batista Gonçalves

Embargado : Município de Santa Rita do Jacutinga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : ENTE PÚBLICO - REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. O Poder Público quando contrata empregados pelo regime da CLT equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se às normas processuais trabalhistas em vigor, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 844 da CLT, se regularmente citado, não comparece em Juízo para defender-se. Os privilégios que são conferidos às pessoas de direito público encontram-se expressamente previstos em lei, não se concebendo que lhes seja permitido afastar-se do disposto na norma trabalhista, sob o fundamento de que têm como objeto defender direitos indisponíveis. Tal entendimento atenta contra os princípios da igualdade e do devido processo legal. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-256946/1996-7. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Odenilson Neo e Outro

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com

reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. A ausência de prequestionamento da matéria articulada na revista obsta o seu conhecimento por óbice do Enunciado nº 297, inexistindo, no caso, afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Processo : AG-E-RR-223928/1995-2. (Ac. da SBDII) 8a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Advogado : Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Agravado : Maria de Fátima de Farias Costa
Advogado : Dr. Raimundo Nazareno Aguiar Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS E EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO JUÍZO - ETERNIZAÇÃO DA LIIDE - HIPÓTESE NA QUAL SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 557 DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. Se a parte, ao interpor Agravo Regimental contra o Despacho que inadmitiu os Embargos, simplesmente renova as mesmas razões então deduzidas, razões estas fundamentadamente enfrentadas e afastadas na decisão monocrática proferida, então resulta evidente o ânimo condenável de eternizar a liide e mobilizar desnecessariamente a máquina judiciária, pelo que se justifica a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 557 do CPC, segundo a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não provido.

Processo : E-AIRR-321399/1996-3. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Epaminondas Melo do Amaral Filho
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Construções Comércio Camargo Correa S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. Desatendidos os pressupostos de recorribilidade a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como conhecer dos Embargos. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-332405/1996-5. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Geraldo Antom Soto
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-350139/1997-7. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Ademar Molas e Outro
Advogada : Dra. Maria Tereza dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-350560/1997-0. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-AIRR-351042/1997-7. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia de Produtores de Armazéns Gerais
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Agostinho Vieira de Souza Andrade
Advogado : Dr. Valter Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-213419/1995-2. (AC. DA SBDII) 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Reinaldo Antônio da Silva
Advogado : Dr. Moacir Salmória
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Descontos Salariais a título de Seguro de Vida, mas deles conhecer no tocante ao tema Comissões - Supressão - Prescrição, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das comissões.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294/TST - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Tratando-se de comissão, sua supressão implica alteração do pactuado pelas partes e, desta forma, a prescrição é total, ao teor do que prescreve o Enunciado nº 294 do TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

Processo : E-RR-222200/1995-4. (AC. DA SBDII) 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho e Outro
Embargado : Josefa Rodrigues do Couto
Advogado : Dr. Nilo Roberto H. Campos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter a decisão embargada condenado o reclamado ao pagamento de horas extras durante todo o contrato de trabalho, ainda que o período informado pelas testemunhas não alcance a sua totalidade, com fundamento na presunção de ter o reclamante continuado a cumprir, após 1991, o mesmo horário anterior. O autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, desde o início de seu contrato de trabalho e durante anos seguidos. A presunção constitui legítimo meio de prova, como reconhecido no artigo 136, V, do Código Civil, e o artigo 335 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, dispõe que na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não tendo a reclamada invocado qualquer alteração das condições de trabalho que pudesse afastar aquela presunção. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-218524/1995-0. (Ac. da SBDII) 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Dirceu André de Marchi
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o recurso de revista quanto ao tema ora conhecido, examinando a especificidade ou não do aresto colacionado à fl. 403, ficando sobrestado ao exame dos Embargos no tocante ao tema adicional de transferência.
EMENTA : EMBARGOS À SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COLACIONADA NA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT CONFIGURADA - Verifica-se pela decisão embargada que a questão da especificidade da divergência colacionada à fl. 403 não foi objeto de análise pela e. Turma, que se limitou a apreciar, apenas, o aresto transcrito à fl. 402, como se observa à fl. 441. Nem mesmo quando instada, através dos Embargos Declaratórios de fls. 444/447, cuidou a e. Turma de esgotar a análise do conhecimento da revista, suprimindo a omissão acerca da especificidade dos paradigmas acostados à fl. 403, configurando, desse modo, prestação jurisdiccional

incompleta, uma vez que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial argüida na revista é de competência exclusiva da Turma do TST, não sendo tal matéria passível de ser rediscutida nos Embargos previstos no artigo 894 da CLT, segundo entendimento atual desta SDI. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-290783/1996-7. (Ac. DA SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Aço Minas Gerais S.A. Açominas
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado : Edigar de Souza Sol
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do v. Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, Equiparação Salarial e Horas "In Itinere", mas deles conhecer no tocante ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para expungir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada pelo egrégio TRT, em vista da rejeição dos embargos declaratórios de fls. 351/353.
EMENTA : AÇOMINAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - ANTIGÜIDADE - AUSÊNCIA. A existência de critério de promoção por antigüidade, calcado na percepção de adicional por tempo de serviço, não tem o condão de tornar válido o quadro de carreira, para os fins previstos no artigo 461, § 2º, da CLT, haja vista a total incompatibilidade entre a referida parcela e o instituto da promoção. É que a simples percepção de anuênio não provoca, por si só, a ascensão funcional do empregado, não podendo, assim, ser caracterizada como promoção por antigüidade. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-3228/1990-2. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Pedro A. Maia Saisse
Embargado : Sindicato dos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco-Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos da CAPAF, no tocante à preliminar de carência de ação, mas deles conhecer quanto ao plano econômico, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. O pagamento da URP de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais relativas às URP de abril de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-119096/1994-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Nilzomar Martins Torquato
Advogado : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo
Embargado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora : Dra. Marilene Petry Somnitz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto ao tema Prescrição do Direito de Ação, mas deles conhecer no tocante ao tema Desvio Funcional - Reenquadramento - Prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA : DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O desvio de função em que se fulcra o pedido de reenquadramento deu-se em 1979. Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar da lesão ao direito. Incidência do Enunciado nº 294/TST.

Processo : ED-AG-E-RR-192484/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Marco Aurélio Martins de Almeida
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : E-RR-238312/1996-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : Antônio Della Libera
Advogada : Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Violação do Artigo 896 da CLT - Jornada Extraordinária, mas deles conhecer no tocante à ajuda-alimentação, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 241 desta Corte, prossiga no exame do Recurso de Revista, inclusive, quanto ao conhecimento por divergência.
EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para todos os efeitos legais. 2. Embargos em Recurso de Revista parcialmente conhecidos e providos, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 241 desta Corte, prossiga no exame do Recurso de Revista, inclusive, quanto ao conhecimento por divergência.

Processo : E-RR-266753/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Embargado : João da Costa Viegas
Advogado : Dr. João Alexandre Panosso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 455/456 e 466/467, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 449/451.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

Processo : E-RR-273145/1996-3. (Ac. SBDI-1) 204a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embargado : Jorge Batista dos Santos
Advogado : Dr. José Simpliciano F. F. Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO - Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. (Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93). Embargos não conhecidos, por desertos.

Processo : E-RR-299294/1996-5. (Ac. SBDI-1) 154a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Fundação Bradesco e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Dejanir Aparecido Ferreira e Outro
Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. A reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, acompanhando entendimento adotado pelo egrégio STF, cristalizada no item nº 58 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, tem sido no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de junho de 1987.

Processo : E-RR-132495/1994-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torrès
Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - FEDERAÇÃO. Não há na lei nenhuma previsão sobre a possibilidade de a Federação, ou de a Confederação, atuar em dissídio individual, nem como assistente, nem como representante. Esta é uma prerrogativa do sindicato. E não é possível a Federação atuar como substituta processual nem mesmo naquelas hipóteses em que legalmente atuou como representante em conflito coletivo e do qual resultou acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa, isto é, naquelas em que ela participou da elaboração da norma. Mesmo tendo participado da elaboração da norma, não tem poderes para atuar como substituta processual, porque inexistente qualquer previsão legal a respeito. Assim deve ser, porque a regra geral é a de que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º/CPC). Embargos Conhecidos e Providos

Processo : ED-E-RR-142005/1994-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
 Advogada : Dra. Fabiana Klug
 Embargado : Ari Francisco Pinho dos Santos
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : ED-E-RR-170206/1995-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Rosilane Alves Rodrigues
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-E-RR-181801/1995-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Jarlindo Lito Kolling
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
 Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência de omissão ou obscuridade no acórdão impugnado.

Processo : ED-E-RR-244313/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Ben Hur Lourenço de Melo
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Quando não constatada uma das hipóteses do artigo 535 e seus incisos do CPC, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.

Processo : E-RR-143623/1994-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Lelis Nunes Duarte
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - BANESPA. A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco (Enunciado 313/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-153335/1994-4. (Ac. SEDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Hiria Hirtz Mor (Sucessora de Luiz Carlos Mor)
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALIDADE. BANESPA. A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco." Decisão turmária em consonância com o Enunciado 313/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-160138/1995-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Zelia Braga Vianna e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 Embargado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
 EMENTA : ISONOMIA SALARIAL - REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL - LEI Nº 5.654/70 E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85. O reposicionamento funcional em até 12 referências, previsto na Exposição de Motivos nº 77/85, tinha por finalidade eliminar distorções e equívocos na implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.654/70. Sendo a posição funcional de cada funcionário peculiar, a concessão indiscriminada de doze referências é inadmissível, porque importaria na permanência das distorções decorrentes da implantação do Plano de Classificação e Cargos. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-162809/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Redator Designado: Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Advogada : Dra. Luciana Barbosa
 Embargado : José Amadeus Garcia Menezes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Suplente Juraci Candeia de Souza e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
 EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não existindo no acórdão Regional tese explícita acerca da matéria de que trata o art. 37, II da Carta Política, e o item II do Enunciado nº 331/TST, inviável o conhecimento da Revista por contrariedade a referido Enunciado. Violação ao art. 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-162415/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Valter Ferreira e Outros
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-312409/1996-5. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Antônio Carlos Amorim Molinario
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargado : Eluma Conexões S.A.
 Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-249875/1996-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embte/Agvdo: União Federal
 Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis
 Embdo/Agvte: Francisco Roberto Ravisoni Pereira
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Advogado : Dr. Sandra Maria de Jesus Rousch
 DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos que concluiu que a proporcionalidade do aviso prévio depende de legislação regulamentadora, considerando que o art. 7º, XXI, da CF/88 não é

auto-aplicável. **EMBARGOS DA RECLAMADA.** Embargos não conhecidos no que tange à estabilidade regulamentar do BNCC, porque inespecíficos os arestos apresentados à colação e inobservadas as disposições contidas no Enunciado 337/TST.

Processo : E-RR-166611/1995-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Emmanuel Ramalho do Espírito Santo e Outro
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente) e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos declaratórios quanto à especificidade dos arestos acostados no Recurso de Revista, no tocante ao tema Aposentadoria - Indenização Por Tempo de Serviço, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Levando-se em consideração a interativa jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte, no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, compete-lhe explicitar os motivos pelos quais entende caracterizada a especificidade do aresto que autoriza o conhecimento da Revista, sob pena de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-189068/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ary Pedro Faber e Outro
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. Maria Regina Schafer Loreto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - PRÊMIO JUBILEU - NÃO CONHECIMENTO. Se a questão de fundo nos autos é de prazo prescricional para postular as verbas decorrentes do "prêmio jubileu", a arguição de ofensa ao art. 468 da CLT ou de contrariedade ao Enunciado 51/TST não resulta em condição hábil ao conhecimento do Recurso de Embargos, se a Turma desta Corte aplicou o Verbete 294/TST ao apreciar a Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-253623/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Domingos Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Climene Quirido
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos não conhecidos. Ofensa ao art. 896 da CLT não caracterizada.

Processo : E-RR-180505/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Paulo Selmar Araujo Correa
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXAME RESTRITO AO ACÓRDÃO REGIONAL EM RESPEITO AO ENUNCIADO 126/TST. O exame do Recurso de Revista, dada a sua natureza de extraordinário, deve limitar-se ao decidido pelo Regional, sob pena de mácula ao Enunciado 126, desta Corte, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Embargos providos.

Processo : E-RR-251133/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Adriana Maria Neumann
Embargado : Maria Gorete de Oliveira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO O art. 37, XIII da Constituição Federal de 88 é uma repetição da norma que constava do parágrafo único do art. 98 da CF/69, vigente à época em que a Reclamante prestou serviços ao Reclamado. Vedava então a norma constitucional, como veda a atual, a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Não fazia a norma

constitucional qualquer distinção quanto ao regime jurídico do pessoal do serviço público, observando-se que usou as expressões "remuneração" e "pessoal do serviço público", abrangendo, portanto, todos os regimes jurídicos então existentes, no serviço público. Se assim dispunha o preceito constitucional, impossível juridicamente que se possa aplicar a norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, no caso concreto, em que se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, sujeitos ao regime celetista. Embargos patronais providos.

Processo : E-RR-187095/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Oscar Romani
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST. Em que pese a evidente má aplicação do Enunciado 297/TST, quanto à alegação de afronta ao art. 7º, XXX da CF/88, desnecessária a providência de retorno dos autos à Turma originária, porque tal medida não importaria em qualquer resultado útil ao Embargante. É que a Revista não foi conhecida sobretudo porque a decisão regional estava de acordo com o Enunciado 127/TST, que exclui a hipótese de equiparação quando a empresa possui quadro de pessoal organizado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-194063/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ademir Benedito da Luz Pereira e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Universidade Estadual de Londrina -UEL
Advogada : Dra. Marinete Violin
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Embargos quando não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-197829/1995-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Gonzaga de Sousa
Advogado : Dr. Roberto Portela Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-202621/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : José Luiz Minetto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado : Dr. Eros Pontarolli
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, deles também não conhecer no tocante ao tema Aplicação do Enunciado 51/TST.
EMENTA : REGULAMENTO DE EMPRESA QUE PREVÊ GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51/TST. É possível juridicamente a revogação de regulamento de empresa que prevê garantia de emprego ao trabalhador, através de acordo coletivo de trabalho homologado judicialmente, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, inocorrendo na hipótese contrariedade com o Enunciado 51, do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-213232/1995-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Tania Mara Parro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros

Embargado : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, §2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado, prossiga na análise do conhecimento da Revista, como entender de direito.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM II, DO TST. CONTRATAÇÕES ANTERIORES A 05.10.88. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O item II do Enunciado nº 331 aplica-se apenas aos casos de contratações pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, através de empresa interposta, ocorridos após 05.10.88, pois na Carta Política anterior não havia vedação à contratação de servidores públicos celetistas sem concurso público. Ressalte-se que o Verbete Sumular 331/TST, em seu item II, expressamente faz remissão ao art. 37, II, da atual Constituição da República de 1988, não podendo ser aplicado em casos ocorridos antes da promulgação do Diploma Constitucional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-206786/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Alirio Teixeira de Almeida
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º "CAPUT" DA CF/88. Não se caracteriza ofensa ao princípio da isonomia de tratamento, quando a discriminação atinente à não percepção da indenização de antigüidade, decorre da implantação, pela empresa, de programa de demissão voluntária que não alcança o Reclamante. Tratando-se de parcela oriunda de liberalidade do empregador, o Judiciário não pode intervir e determinar que a empresa conceda a todos os seus empregados a vantagem. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-213400/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Eliana Maria Somorovski Nunes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEEE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado 126/TST. Vulneração do art. 896 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-247827/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Maria Nilce Mota Vila Nova
Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A ocorrência ou não de determinação judicial para a juntada de cartões de ponto pela Empresa (Enunciado nº 338/TST) deve ser devidamente consignada no acórdão Regional. Não esclarecida tal circunstância fática, correta a decisão de Turma que não conhece da Revista com amparo no Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-213354/1995-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. **DEFUNDAMENTAÇÃO**. Desfundamentado o recurso em que a parte não enfrenta os fundamentos expendidos na decisão impugnada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-216808/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Embargado : Cenira Maria Pereira Flores

Advogada : Dra. Maria Lucia Zeilmann Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT. O Estado, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se a um empregador comum, salvo quanto a algumas normas constitucionais, destinadas à administração pública, como os vários princípios a que se refere o art. 37, itens I a XXI e parágrafos, da CF/88. A matéria relativa ao vale-transporte foi instituída pela Lei nº 7.418/8 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180, que, em seu capítulo I, art. 1º, refere-se aos *trabalhadores em geral*, e dispõe, em seu capítulo II, art. 9º sobre a aquisição e cessação do referido benefício. É, pois, aplicável aos servidores celetistas estaduais. Recurso desprovido.

Processo : E-RR-219111/1995-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Teofilo Claudino Pinto
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras - Adicional, mas deles conhecer no tocante à indenização adicional, por ofensa ao artigo 896 Consolidado e dar-lhes provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização adicional a que faz jus o Reclamante, na forma dos Enunciados 306 e 314 desta Corte e do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O Reclamante foi demitido no período estável que se iniciou em 20.04.90 e findou em 18.07.90. Logo, somente a partir de 19.07.90, isto é, após o término da estabilidade concedida por sentença normativa, é que iniciou-se o prazo do aviso prévio, que não pode ser concedido durante a fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. Iniciando-se o prazo do aviso prévio, em 19.07.90, o contrato de trabalho do empregado prorrogou-se até 18.08.90, ainda que tenha o aviso em apreço sido indenizado. Tendo o Reclamante sido despedido no período que antecede os 30 dias do mês de sua data-base, qual seja, 1º de setembro, faz jus à indenização adicional, na forma dos Enunciados 306 e 314, desta Corte, e do artigo 9º, da Lei nº 7.238/84. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-222163/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Roberto Vieira da Rosa
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, CONSOLIDADO - CONHECIMENTO. O artigo 896, da CLT, é taxativo ao dizer que somente se conhece de Revista que preencha os seus pressupostos. Não tendo o Recorrente apontado como violado nenhum dispositivo legal e ou constitucional, não merece conhecimento o seu Apelo.

Processo : E-RR-223876/1995-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Márcio Fernandes Primo e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a violação ao artigo 896 da CLT.

Processo : E-RR-224273/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogada : Dra. Maria Emília da C. D. Ribeiro
Embargado : Rubens Francisco Guimarães Diniz
Advogado : Dr. Luiz Augusto da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-224278/1995-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Americo Rodrigues Filho
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-233032/1995-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
Embargado : Cláudia Pinto Mansilha
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Horas Extras e Equiparação Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Devolução de Descontos por Violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCORTOS. O fato de o empregado ter autorizado o desconto em seu salário a título de seguro de vida, no momento de sua admissão, não torna inválida tal autorização, na medida em que o vício de vontade a que se refere a parte final do Enunciado 342/TST, há de ser cabalmente provado na instância de prova. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

Processo : E-AIRR-336537/1997-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Edell Mesquita Cardoso
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos presentes Embargos porque não demonstradas as ofensas aos artigos 365, III, parágrafo único, do CPC e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República.

Processo : AG-E-RR-233429/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embte/Agvdo : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embdo/Agvte : Boris Werner Alves Schmidt
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embdo/Agvdo : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da alínea "b" do artigo 896 Consolidado, examine a divergência colacionada no apelo, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo quando não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado. EMBARGOS DA RECLAMADA - ABONO PONTUALIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIVERGÊNCIA EM TORNO DE NORMA PREVISTA NO REGULAMENTO DA EMPRESA. A verba ora discutida está prevista no regulamento do extinto BNCC. A decisão regional ora embargada foi proferida pelo TRT da 4ª Região, enquanto que o julgado trazido como paradigma é proveniente do 10º Regional, satisfazendo, assim, a regra contida no artigo 896, consolidado, segundo a qual é necessário que a divergência em torno da interpretação de regulamento da Empresa, exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Embargos providos.

Processo : E-RR-173664/1995-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Sandro Nardi Rocha
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade do acórdão Turmário e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e

dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a decisão de fls. 255/256, de forma que nos cálculos de horas extras não seja considerado o período de julho de 87 a setembro de 88.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, em que se demonstrou, de forma inequívoca, violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Configurada a má aplicação dos óbices contidos no § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST por parte da Turma julgadora, tem-se como vulnerado o art. 896 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-247831/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sílvia Neves Ribeiro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Blitz Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Agamenon M. Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA NÃO CONFIGURADA. Havendo a Eg. Turma, no julgamento dos Declaratórios, prestado os esclarecimentos solicitados pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da apontada nulidade. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-249889/1996-9. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Laudemilson Antônio Vieira Bezerra
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato e outro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70. Segundo o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. §1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Havendo o Eg. Regional consignado que a Parte percebia mais de dois salários mínimos, a consequência é o provimento dos Embargos para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo : E-RR-252238/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Perenge - Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Teruo Tacaoca
Embargado : José Carlos de Melo Neto
Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : AVISO PRÉVIO-SUBSTITUIÇÃO DO PERÍODO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PELO PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES COMO EXTRAORDINÁRIAS. Considerando o disposto no Verbete 230/TST, no sentido de ser ilegal substituir o período de redução da jornada de trabalho, no curso do aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes e a finalidade dessa redução, que é possibilitar ao trabalhador procurar novo emprego, deve ser tido como nulo o aviso prévio concedido sem a referida redução, mesmo que as duas horas sejam pagas como extras. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-248579/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Embargado : Carlos Antônio de Souza
Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INAMPS. Assegurando a Convenção Coletiva a reintegração do empregado mediante a apresentação de atestado fornecido pelo INAMPS, e restando deferida a reintegração sem que tal exigência fosse atendida, conclui-se que o acórdão regional interpretou a Convenção Coletiva de forma ampliativa, afrontando o artigo 1.090, do CCB. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação a reintegração do Reclamante no emprego.

Processo : E-RR-256936/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro
 Embargado : Enilson André Lemes de Castro
 Advogado : Dr. Renato G L do Rosario
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Tendo sido a decisão regional proferida em consonância com os Verbetes 56 e 340 deste Tribunal, o Recurso de Revista encontrava óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, o qual não restou violado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-273704/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez
 Embargado : Vladimir Maluf
 Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Juraci Candeia de Souza.
EMENTA : CONVERSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM INDENIZAÇÃO. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para a aquisição do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização, eis que, a teor do artigo 159, do Código Civil, aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. Embargos desprovidos.

Processo : ED-E-RR-249418/1996-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Bamerindus Companhia de Seguros S.A. e Outro
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : Benedito de Francisco
 Advogado : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não cabendo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-278013/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : Aloisio Carlos da Silva e Outro
 Advogada : Dra. Inéz N. Gomes de Lima Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Quando não constatada uma das hipóteses do artigo 535 e seus incisos do CPC, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-446495/1998-2. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - Stiacau
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
 Embargado : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
 Advogado : Dr. Renato Geraldo Abate
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam ante a inexistência da alegada omissão por parte do acórdão impugnado.

Processo : AG-E-RR-254855/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Joel Freitas Teles
 Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-254885/1996-3. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Agravado : Cláudia de Fátima Nascimento Rocha
 Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-254946/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Neli Goeden Reis
 Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do Enunciado 126/TST no que tange às horas extras.

Processo : AG-E-RR-265756/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Francisco Antônio Bragaia
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogado : Dr. Adalberto Turini
 Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional; no que tange ao tema reenquadramento no Plano de Carreira.

Processo : E-RR-259423/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Embargado : Cleuza Egidio Veiga
 Advogado : Dr. Benedito L. de Moraes
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ADMITIDO SOB O REGIME DA LEI 1.770/84, DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP - ENUNCIADO Nº 123/TST. É incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar feitos decorrentes de relação de servidor contratado sob regime de Lei Estadual ou Municipal, ainda que irregular. Embargos Providos.

Processo : E-RR-266562/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
 Embargado : Esmeraldina Maria Leite
 Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes.
EMENTA : FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Embargos providos.

Processo : E-RR-272665/1996-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Embargado : Selma Viana de Assis Pamplona Conceição
 Advogado : Dr. João Sebastião de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : ANISTIA-EFEITOS FINANCEIROS-REVISTA NÃO CONHECIDA. Não logrando a Embargante comprovar violação literal dos artigos 4º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º, § 1º, do ADCT, da CF, a Revista não merecia ser conhecida. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-261375/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Antônio Thomaz Pacheco Lessa
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastados os óbices apontados, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Garantia de Emprego - Projeção no Aviso Prévio", com análise da especificidade dos arestos cotejados no apelo, como entender de direito.

- EMENTA :** GARANTIA DE EMPREGO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ante o reconhecimento de má aplicação do Enunciado nº 126/TST, bem como do óbice contido no art. 896, a, parte final, da CLT, determina-se o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastados os óbices apontados, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, com análise da especificidade dos arestos cotejados no apelo, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.
- Processo :** E-RR-265818/1996-8. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Luciano Santos dos Reis
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Sendo a gratificação semestral paga com habitualidade, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo da gratificação natalina. Aplicação do Enunciado 78/TST. Embargos não conhecidos.
- Processo :** E-RR-271907/1996-2. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Antônio Carlos Ramos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Companhia de Carbonos Coloidais- CCC
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Se o tema recorrido atrai a incidência do Enunciado 126/TST, não se pode cogitar de especificidade dos arestos trazidos a confronto. O óbice da faticidade prevalece sobre o exame da divergência.
- Processo :** AG-E-RR-269917/1996-4. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Eugênio Dutra Fernandes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional e pela impossibilidade de exame dos arestos colacionados na Revista, quanto à ajuda alimentação.
- Processo :** AG-E-RR-274507/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Nilberto Antônio dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.
- Processo :** AG-E-RR-279735/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Paulo Roberto Valente Cacola
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado : IAP - Instituto Ambiental do Paraná
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quanto aos efeitos da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST é no sentido de que tal mudança extingue o contrato de trabalho e dá início à contagem do prazo prescricional, que é de dois anos, para a propositura de ação trabalhista.
- Processo :** AG-E-RR-284801/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Therezinha Maria Guimarães Soares
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.
- Processo :** E-RR-271867/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : OESP Gráfica S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marco Antônio Uliani
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O fato de o Regional ter considerado deserto o Recurso Ordinário patronal, ainda que equivocadamente, não constitui cerceamento de defesa, nem afronta de forma literal e direta o art. 5º, LV, da Constituição da República. Isso porque a análise dos pressupostos extrínsecos dos recursos é dever do julgador que, ao considerar não preenchidos os requisitos impostos pela lei, deve necessariamente declarar tal circunstância, e não conhecer do apelo. Tal circunstância diferencia-se do cerceamento de defesa, no qual o juiz opõe obstáculo desarrazoado à condução dos interesses das partes no processo, causando-lhes prejuízo como, por exemplo, no caso de indeferimento de prova pericial ou testemunhal, quando estas se fazem necessárias.
Embargos não conhecidos.
- Processo :** E-RR-274813/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Ismael Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Daniel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA NÃO CONFIGURADA. Havendo a Eg. Turma, no julgamento dos Declaratórios, prestado os esclarecimentos solicitados pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da apontada nulidade. Embargos não conhecidos integralmente.
- Processo :** ED-E-AIRR-321695/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ford Brasil Ltda
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : José Leopoldo Santiago
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que também não restou violado, pela decisão turmária, o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal de 1988.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Quando constatada uma das hipóteses do artigo 535 e seus incisos do CPC, devem os embargos declaratórios ser acolhidos.
- Processo :** ED-E-AIRR-333479/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Cláudio Tadeu Bonafe da Rocha e Outros
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente a alegada omissão.
- Processo :** E-RR-274898/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : INBRAFILTRIO - Indústria e Comércio de Filtros Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Tadeu de Souza Assis
Embargado : Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA-NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. A iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, é no sentido de que não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Incidência do Verbete 333/TST. Afronta ao artigo 896, da CLT não caracterizada.
- Processo :** E-RR-302364/1996-4. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Embargado : Antônio José da Silva
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST. Segundo o Verbete 219/TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Havendo o Eg. Regional consignado que a Parte não estava assistida pelo sindicato da categoria profissional, a consequência é o provimento dos Embargos para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo : E-RR-343477/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Maria Helena Frasson Franco
Advogado : Dr. Everaldo José Faria

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. O entendimento iterativo, notório e atual da Eg. SBDI1, desta Corte, constante do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº94, é no sentido de que, não se conhece de Revista, por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Incide, pois, o Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-276668/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Franco Bruno e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Reflexos de Parte da URP de Abril/88 nos Meses de Junho e Julho/88 e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : AG-E-RR-292050/1996-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Gilmar Delgado Silva
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional, bem como pelo não prequestionamento da impugnação dos cartões de ponto e pela incidência do Enunciado 126/TST no que tange ao adicional de transferência.

Processo : AG-E-AIRR-312412/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Virgilio Lyrio de Almeida Netto
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Valmet do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade na formação do traslado, porque as peças foram apresentadas em fotocópias não autenticadas (art. 830, da CLT, Instrução Normativa nº 06/96, do TST).

Processo : AG-E-AIRR-375284/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Josafá da Silva Alves
Advogado : Dr. Edson José Bachiega

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-380943/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Cristina Missae Tateishi
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Ailton Ferreira Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-AIRR-353157/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outra
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Embargado : Wagner Machado
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-356802/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Juracir Lopes da Cunha
Advogado : Dr. Emygdio Scuarcialupi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-364162/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Jailson José dos Santos
Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367311/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Eunice do Carmo Godoy
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367974/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Roberto Peixoto Mendes
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS
 TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de
 instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias
 partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem
 estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367896/1997-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em
 Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
 de Niterói
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos
 Embargos.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto
 constitucional confira competência privativa aos tribunais para
 elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e
 serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de
 "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544,
 § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído
 com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que
 tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente
 autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não
 conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-381001/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : Nilza Ricciarelli Muniz
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
 provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
 denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-387752/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Constantino Magalhães Afonso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
 provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
 denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-389002/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Leo Roberto de Oliveira
 Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
 PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
 número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
 julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
 exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
 Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-393091/1997-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Antônio Rezende
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo
 regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r.
 despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-395059/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Dircio Centofanti
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
 PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
 número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
 julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
 exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
 Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-398641/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Boavista S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Antônio Cláudio Privatti
 Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
 provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
 denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-401179/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Valdeck José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
 PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
 número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
 julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
 exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
 Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-401184/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Manoel de Oliveira
 Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
 provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
 denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-401217/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Maria Silvaggi
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
 provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
 denegatório.

Processo : AG-E-RR-404769/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : José Luiz Soares de Oliveira
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE
 MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se
 manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas
 URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o
 problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do
 Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos
 reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos
 órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão
 de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem
 qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se
 manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma
 infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os
 reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega
 provimento.

Processo : AG-E-AIRR-431581/1998-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Carlos Roberto Ferreira Miranda
 Advogado : Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a
 Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do r.
 despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-428318/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antonio Mario dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-431591/1998-4. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Higino Brasil de Campos
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-478445/1998-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Dalmo de Souza Borges e Outro
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho
Agravado : PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental. As normas constantes do Manual de Pessoal da PETROBRAS relativas à complementação de aposentadoria não resultam em direito à percepção dessa parcela, por serem de caráter meramente programático, conforme estabelece o Enunciado 332 do TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-132063/1994-0. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : José Eymard Loguércio
Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco Rural S.A.
Advogado : Zélio Ribeiro Borges
Advogado : Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : E-RR-209547/1995-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Veeder Root do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Mirian Luzia Bernardo Ferreira
Advogado : Dr. Achiles Augustus Cavallo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DO TST. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 126 E 297 DO TST. A discussão em torno do momento em que os enunciados de súmula desta Corte devem incidir nos processos, não é suficiente para demover a incidência dos Enunciados n°s 126 e 297 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por faltar na decisão regional os elementos fáticos necessários à verificação da ocorrência ou não de dissenso pretoriano com o enunciado apontado na revista, como contrariado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-331456/1996-8. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Aline Pimentel Gonçalves
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Flávio José Carvalho da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Juraci Candeia de Souza.
EMENTA : EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando não satisfeitos os requisitos do art. 894 da CLT. O conflito com o Enunciado n° 338 do TST ocorre quando a decisão recorrida presume verdadeira a jornada declinada na inicial, no caso de inexistência de determinação judicial para a juntada de cartões ponto, porém, se a presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante decorrer da juntada de parte dos registros de ponto, o cabimento do recurso esbarra no Enunciado n° 296 do TST. Não conheço dos embargos neste ponto.

Processo : AG-E-RR-167510/1995-5. (AC. DA SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Getúlio Gonçalves
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-E-RR-192672/1995-3. (AC. DA SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Angela Ferrer Mamede
Advogada : Dra. Marzia Elena de S. e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-197820/1995-8. (AC. DA SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Raimundo Nonato Ventura e Outros
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos De Declaração rejeitados por não preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-284958/1996-8. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Cma Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr. Horácio Roque Brandão
Embargado : Sidney D'Avila Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-213732/1995-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Abdias Matos de Almeida
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não ficou evidenciada a pretensa afronta ao art. 5°, LV, da Carta Magna.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incorre em omissão acórdão que deixa de examinar expressamente toda a matéria constitucional articulada no apelo. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-AG-E-RR-303008/1996-6. (AC. DA SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Gilson Pereira Macedo e Outro
Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios foram rejeitados por não preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-113597/1994-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Acildo Leão
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-160040/1995-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Agravado : Archimedes de Souza Vieira
Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-162831/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Dinarte Pereira
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-184830/1995-2. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Agravado : Julia Maria Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-187931/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Carla Rosana Silva de Oliveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta a incidência do Enunciado 296/TST, invocado como óbice à admissão dos embargos.

Processo : E-AI-129238/1994-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Leila Figueiredo de Carvalho Ribeiro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : José Bernardes Braz
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DECISÃO REGIONAL. EXEGESE DO ENUNCIADO 272/TST. O traslado da decisão regional para a formação do instrumento de agravo somente constitui peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado 272) quando o despacho de admissibilidade cinge-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o que não ocorre quando o apelo revisional é obstado porque apócrifo. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-168353/1995-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Dayr Flintz Coelho Gaspar e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-133408/1994-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Aldino Luiz Pinto
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-257333/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado : Pedro José da Rocha
Advogado : Dr. Antônio Cáceres Dias

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-358809/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caner Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Embargado : Carlos Alberto Gomes Macedo
Advogado : Dr. Jorge de Araújo Lima
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-134576/1994-5. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-162811/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Luiz Antônio Madruga e Outro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-167950/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : Delvair da Silva Malagues e Outro
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-173605/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : Antônio Maria Luiz
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-173619/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : José Antônio Martins da Silva
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
Agravado : Serviços de Limpeza Ltda. Serviçon
Advogado : Dr. Jamil A. H. Bannura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-173638/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Jair Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Isaira de Bortoli Keller
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-179008/1995-7. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal - Ministério do Exército - Hospital Geral de Manaus
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - Sindsprev
 Advogado : Dr. Gilson Reis de Souza
 Advogado : Dr. Heliomar Madeira de Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-183021/1995-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
 Agravado : Luiz Henrique da Silva Vianna
 Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-181954/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
 Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Nelson Pedro Baretta
 Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão.

Processo : ED-E-RR-213372/1995-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Luiz Mendes
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado.

Processo : E-RR-182567/1995-3. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Azenir Silveira e Outros
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas: URP's de Junho e Julho/88, Complementação da Licença Remunerada, Antecipação Salarial, Aviso Prévio, Adicional de Insalubridade e Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, mas deles conhecer no tocante ao tema URP de Abril de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar ao mês de abril de 1988 as diferenças salariais deferidas pela Turma de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento).
EMENTA : URP DE ABRIL DE 1988. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto à URP de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. In casu, essas diferenças são reconhecidas apenas no mês de abril, por força da superveniência da data-base no mês de maio. Recurso de embargos conhecido e provido, parcialmente.

Processo : E-RR-189961/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
 Embargado : Clelia Barros Torres
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Presentes os requisitos da subordinação direta, pessoalidade e não-eventualidade, há que se reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços. O fato de ser a reclamada sociedade de economia mista não obsta a pretensão obreira tendo em vista que a contratação se deu

anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para a admissão em emprego público. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-184240/1995-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Luiz Roberto Silveira
 Advogado : Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-186603/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Agravado : Cleimar Chaves Marques
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-189425/1995-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Agravado : Benedito Rodrigues de Souza
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-192626/1995-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Osvaldo Dias
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-192742/1995-8. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Manoel Pedro dos Santos
 Advogado : Dr. Megalvio Carlos Mussi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-189123/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rejane Maria Castilhos Tomazzoni e Outro
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-198109/1995-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Lidia Marieta Bentes Carreira e Outros
 Advogado : Dr. José Eduardo de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-200138/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Agravado : Celia Maria Moreira Acauan e Outro
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-206792/1995-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Ardíl Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-224662/1995-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Adalberto Vilela de Araujo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Advogada : Dra. Laila Rahal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-191215/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Paulo Rech Wagner
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-194880/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-227269/1995-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Max Trifler
Advogado : Dr. Cláudio Penna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-246395/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rockwell Braseixos S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Jesuíno Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Néelson Meyer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-248722/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Alice de Macedo
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-198542/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Nara Beatriz Machado de Barros
Advogada : Dra. Flávia Damé
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-208411/1995-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Agravado : João Maria de Sales
Advogado : Dr. Luercy Lino Lopes
Advogado : Dr. Orlando Caputi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos.

Processo : AG-E-RR-215678/1995-9. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-217853/1995-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada : Dra. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-RR-204376/1995-3. (Ac. da SBDII) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Antônio Assis Rodrigues de Carvalho
Advogada : Dra. Sonia de Souza Couto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando se discute matéria já pacificada no âmbito da Eg. SDI no sentido de que a Minascaixa é uma autarquia estadual que exerce atividade econômica, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, não obstante se encontre em fase de liquidação extrajudicial (aplicação do Enunciado 333/TST).

Processo : E-RR-207002/1995-8. (Ac. da SBDII) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Honor de Almeida Neto e Outro
Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA : ESTABILIDADE - BANCO MERIDIONAL. As normas estabelecidas pela Circular Normativa nº 34-046/89 do Banco Meridional do Brasil apenas referem-se ao procedimento interno a ser observado na dispensa dos empregados, não assegurando qualquer garantia de emprego ou estabilidade. Assim a inobservância das referidas normas não pode ensejar a reintegração no emprego.

Processo : E-RR-209605/1995-5. (Ac. da SBDII) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Juraci Anacleto da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não conhece de embargos quanto alegação de ofensa ao art. 896 da CLT ante o não conhecimento da revista deixou de ser demonstrada.

Processo : AG-E-RR-219120/1995-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Gil Guimarães de Salles
Advogada : Dra. Isis M.B. Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-219791/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Joaquim Francisco de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-227168/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mariluce Barbosa Campos
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Lusinar do Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-229196/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Maria Bernadete Mendes Batista
Advogado : Dr. Horácio Raineri Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-230362/1995-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Delfim de Oliveira Campo
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. Jose Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-RR-225298/1995-2. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Paulo de Campos
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão, apreciando as matérias articuladas no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas no recurso ordinário da reclamada, apesar dos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-227347/1995-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Celso Soares Cândido
Advogada : Dra. Joana d'Arc Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-228069/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Carlos Lindemann
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Ausentes os pressupostos de recorribilidade dos embargos prescritos no art. 894 da CLT, deles não se conhece.

Processo : AG-E-RR-233848/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : Fernando Antônio Maciel
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-235898/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Vilmar Ribeiro Fortunato
Advogado : Dr. Alino Costa Monteiro

Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento Corsan
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-247757/1996-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe R. Seabra
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Ana Tereza Lage Diniz Gomide e Outros
Advogada : Dra. Maria Zilda Fontes Mol
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESIÃO AO PLANO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O abono pecuniário pago em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária não passa de uma indenização porque não é recebida em função de uma contraprestação pelo serviços do empregado, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Processo : AG-E-RR-248150/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Rosangela Pereira Silva
Agravado : Pedro Fonseca
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-241294/1996-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Claudir Carboni
Advogado : Dr. Ubirajara Louis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mas deles conhecer no tocante ao tema Viagens - Horas Extras - Julgamento "Extra Petita" por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras referentes às viagens feitas a Gramado e Canela.
EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA PELA TURMA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELA SDI. Concluindo a SDI que a revista deveria ter sido conhecida, nada impede que julgue, desde logo, o mérito da questão, por se encontrar no mesmo grau de jurisdição, mormente quando se trata de matéria já pacificada na Corte. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS EM VIAGENS. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Caracterizado o julgamento "extra petita" quando o julgador defere horas extras em viagens para cidades não alegadas pelo autor. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : E-RR-246732/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Adão Roberto Machado Soares
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de embargos quando não constatada a arguição de ofensa ao art. 896 da CLT.

Processo : E-RR-249740/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Alexandre Ribeiro Alves
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às horas extras, mas deles conhecer no tocante ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-249159/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Mônica de Queiroz Pimpão

- Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-254905/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eleni de Jesus Franca
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de Azevedo Leite
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-272655/1996-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-273035/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-251991/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Márcia Gomes de Matos e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-268998/1996-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater/Rs
Advogado : Dr. Hudson Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-272156/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
Agravado : Aliete Souza Félix
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-288420/1996-9. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Hideraldo Reus (Espolio)
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-315286/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado : Adelino Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
- DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-256494/1996-2. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Erico Vanelli
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
Agravado : Artex S.A. - Fabrica de Artefatos Têxteis
Advogada : Dra. Solange Terezinha Paolin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho do recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-271565/1996-6. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo e Outros
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.
- Processo** : AG-E-AIRR-318965/1996-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Christianny Gomes Jorge
Agravado : Lidia Micaela Segre e Outros
Advogada : Dra. Vera Lúcia Chagas Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.
- Processo** : AG-E-AIRR-329176/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Viação Santo Ignacio Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : Gilberto Braz da Silva
Advogada : Dra. Roseli Gaeta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-405989/1997-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Eliana Luz de Oliveira
Advogado : Dr. Fernando Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : E-RR-262030/1996-3. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : João Damasceno de Figueiredo Júnior
Advogado : Dr. José Augusto Caluby
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Se a revista não foi conhecida, o cabimento dos embargos apenas se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT. Ausente esta hipótese, como ocorre no caso sub judice, não se conhece dos embargos.
- Processo** : E-RR-148956/1994-6. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Osney Malavolta
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
Advogado : Dr. Luis de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de declarar a nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para declarar o direito do reclamante a ter sua complementação de aposentadoria calculada com base nos proventos totais do cargo efetivo à época da aposentadoria, acrescido da diferença em relação ao cargo efetivo imediatamente anterior, que se projetará para fim de constituição do teto especial de quem se aposenta no ápice da carreira, não incluindo neste o AP e o ADI, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (BANCO DO BRASIL) - TETO - AP E ADI - EMPREGADO QUE SE APOSENTA NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. Justa e equitativa é a orientação jurisprudencial no sentido de que o

AP e S ADI integram os proventos da aposentadoria do empregado que ocupa o último cargo da carreira, mas limitada ao resultado da soma entre os vencimentos do seu cargo e a diferença entre estes e o cargo imediatamente inferior. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-262490/1996-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Carlos Eugênio Cardoso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. Recurso de revista que não se conhece por ausência de violação do art. 896 da CLT.

Processo : E-AIRR-286901/1996-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogada : Dra. José Maria de Souza Andrade
Embargado : José Camorega Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à falta de autenticação nas peças trasladadas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.
EMENTA : EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. O conhecimento dos embargos à SDI depende da demonstração inequívoca da violação legal apontada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-293373/1996-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Júlio Amaro Pacheco
Advogado : Dr. Sérgio Cruz Fabre
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de devolução dos descontos salariais.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. Não afrontam o disposto no art. 462 consolidado os descontos salariais efetuados pelo empregador, previamente autorizados pelo empregado.

Processo : E-RR-315510/1996-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Celia Maria Ribeiro Domingues
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva.

Processo : AG-E-RR-264215/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rubens Moreira Lopes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-264836/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : William da Silva Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miccolis Arruda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-271566/1996-3. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Carlos Roberto de Oliveira Duarte
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-331267/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : José Raimundo Batista
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-331516/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Carlos Maciel de Carvalho
Advogado : Dr. Francisco Costa Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-274297/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-275671/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Luciane Maria Finger Ballico
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-275967/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado : Ronei Alves Batista
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-276032/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luiz Antônio Maia
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
Agravado : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-279158/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rita de C. Figueiredo Pinto
Agravado : Lucimar Francisco de Paulo
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-284069/1996-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-332707/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do Abc
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395933/1997-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Luzia Costa e Outra
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-412228/1997-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : João Roberto Gomes
Advogado : Dr. Ângelo Itamar de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-319694/1996-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Agravado : Eduardo Barros Gomes e Outros
Advogada : Dra. Marília Giroto Rebelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-345070/1997-1. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Risandro Gil de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-AIRR-322204/1996-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Francisco Cipriani Filho
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, arfastado o óbice da falta de autenticação de peças.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.442/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no Agravo de Instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-322215/1996-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini
Embargado : Eliete Martins Ferreira
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o prazo previsto legalmente.

Processo : E-AIRR-325367/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Eduardo Antônio Barros Caldas
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Embargos não conhecidos porque ausentes as hipóteses do art. 854 da CLT.

Processo : E-AIRR-340200/1997-9. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Embargado : Amílcar Pinheiro da Silva e Outro
Advogado : Dr. Francisco Morais Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : AG-E-AIRR-331584/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Bronzeado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Manoel Garcia Simões
Agravado : Maria de Jesus Santos Santana
Advogada : Dra. Luiza da S. Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331799/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edmilson Paulo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331800/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Deolindo Messias Rodrigues Gonçalves
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332115/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Luiza Tonato
Advogada : Dra. Maria Madalena Cenciani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332465/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : BMG Corretora S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maryse Farhi
Advogada : Dra. Arlete Ines Aurelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332706/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406782/1997-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antonio Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-410287/1997-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sonia Regina da Silveira Camargo Costa

Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-32054/1991-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Bloch Editores e TV Manchete Ltda
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Alexandre Eggers Garcia
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar às embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : Embargos de declaração que se rejeitam por inexistir qualquer vício na fundamentação do acórdão embargado. E verificando-se a natureza meramente protelatória desses declaratórios, aplica-se às embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : E-AIRR-348734/1997-5. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Cronus Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
 Embargado : Antônio Gomes da Silva
 Advogada : Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos interpostos fora do prazo legal e subscrito por advogado irregularmente referendado nos autos.

Processo : E-RR-350465/1997-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Carlos Eduardo Dantur de La Rocha
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Banco Meridional - Garantia de Emprego - Circular Normativa - Reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE - BANCO MERIDIONAL. As normas estabelecidas pela Circular Normativa nº 34-046/89 do Banco Meridional do Brasil apenas referem-se ao procedimento interno a ser observado na dispensa dos empregados, não assegurando qualquer garantia de emprego ou estabilidade. Assim a inobservância das referidas normas não pode ensejar a reintegração no emprego.

Processo : E-RR-350914/1997-3. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Geralda Flávio Fernandes
 Advogado : Dra. Hélia Fernanda Pinheiro Freire
 Embargado : EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social
 Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO DO QUE FOI ESTABUÍDO NA SENTENÇA. Embora a decisão transitada em julgado tenha determinado a reintegração do empregado, pode o juiz, na fase de execução, afastá-la diante da comprovação de que, posteriormente à decisão, o reclamante fora contratado por outro ente público e diante da violação constitucional de acumulação de emprego público (art. 37, XVI, da Constituição Federal/88) - Decisão que não viola a coisa julgada em virtude da existência de fatos não considerados, porque posteriores àquela e incompatíveis com o decidido.

Processo : E-RR-351358/1997-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
 Embargado : Edivar Domingos de Aguiar
 Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO - BONIFICAÇÕES. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O valor da gratificação de incentivo (bonificações), que se vincula diretamente ao rendimento do empregado, repercute no cálculo do repouso semanal remunerado, eis que nada mais é do que uma paga pelo trabalho realizado a cada dia. Só não repercute no repouso hebdomadário quando não se destina a remunerar diretamente o trabalho e é paga levando em conta apenas o decurso do tempo, visando estimular a produtividade, e não remunerar a produção em si mesma, como, por exemplo, quando se destina a premiar a conservação das

máquinas ou simplesmente a assiduidade. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO.** O empregado faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, independente da percepção do salário mensal. O que determina o Enunciado 146/TST é o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, pelo que o pagamento do salário fixo mensal não importa em pagamento em triplo do dia de repouso. **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Cabível é o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT na hipótese em que o empregador não se desincumbe de provar sua alegação de que houve abandono de emprego pelo empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. Nº TST-MC - 177691/1995-7 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Requerente : União Federal (Extinta SUNAB)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Requeridos : Etelvina Maciel da Fonseca, Valdenize Freire de Souza, Aginaldo Oliveira dos Santos, Benedicto Francisco e José Carlos da Costa Orlando

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, isenta.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

PROC. Nº TST-AC - 372500/1997-0 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autora : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Réus : Elenimar de Moraes e Leda Maria Pimentel Lima
 Advogado : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos
 Ré : Francisca Cavalcante Cangassu

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS - A concessão da cautelar incidental à rescisória, em face do disposto no artigo 489 do CPC, está condicionada à demonstração da quase certeza da procedência do pleito principal. A falta de elementos quanto a esta premissa leva à improcedência da Ação Cautelar.

PROC. Nº TST-ROAR - 413098/1997-3 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
 Recorridas : Elenimar de Moraes e Outra
 Advogado : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos
 Recorrida : Francisca Cavalcante Cangassu
 Advogado : Dr. José Maria de Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Acórdão que não conhece do recurso, por irregularidade de representação, não substitui a sentença que foi a última decisão que analisou o mérito da causa. Logo, caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido quando na ação rescisória é postulada a desconstituição do v. acórdão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 460057/1998-6 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : White Martins Gases Industriais S.A.
 Advogados : Drs. José Eduardo Haddad e José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas e Similares de Campinas e Região
 Advogado : Dr. José Mário Caruso Alcocer

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil opera-se a partir do trânsito em julgado da sentença, nos casos em que o recurso ordinário não é conhecido por irregularidade de representação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AR - 343864/1997-2 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autora : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Ré : Marília Teixeira de Oliveira Almeida
 DECISÃO : I - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os dos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao tema "vantagem pessoal". Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À LEI - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 310767/1996-6 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
 Embargado: Benedito da Gama Monteiro
 Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para ajustar a conclusão do acórdão embargado à jurisprudência da Corte e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Configurada na decisão embargada a contradição apontada quanto a um dos temas enfocados no recurso ordinário, acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 437567/1998-0 da 21a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
 Embargados : Francisca Inácio da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 271166/1996-9 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : Anésio de Lara Campos Júnior
 Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
 Embargado: Pusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
 Advogados : Drs. Jairo Polizzi Gusman e Victor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE - Para elidir a intempestividade, nos casos de recursos apresentados mediante fac-símile, há necessidade de apresentação do original da petição dentro do prazo recursal, conforme preceitua a Resolução Administrativa nº 48/92 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROC. Nº TST-CC - 445030/1998-9 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Suscitante : 12ª JCY da Cidade de Salvador/BA
 Suscitada : 4ª JCY da Cidade de Recife/PE
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar os Embargos de Terceiro é da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, para onde deverão ser remetidos estes autos.
 EMENTA : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Na execução por carta, em se tratando de defeitos ou irregularidades dos atos processuais, a competência para julgar os embargos de Terceiro é do Juízo Deprecado (Arts. 747 do Código de Processo Civil e 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

PROC. Nº TST-ROMS - 363840/1997-3 da 5a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrentes: Aristarcho Soeiro Braga e Outra
 Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
 Recorrido : Evaldo Solano Martins
 Advogado : Dr. Evaldo Solano Martins

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador/BA
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a Segurança pleiteada.

EMENTA : CUSTAS - ARBITRAMENTO - As custas serão calculadas quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor, sendo que somente é possível fixar o quantum das custas sobre o valor dado a causa, quando aquele for indeterminado, conforme o artigo 789, § 3º, a, da CLT.

PROC. Nº TST-ROHC - 454015/1998-9 da 15a. Região - SBDI2- SBDI2

Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Vanny Joaquina Hipólito de Abreu
 Advogado : Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira
 Aut.Coatora: Juiz presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido visto que não restou caracterizado constrição ou ameaça imediata do direito de ir e vir da Paciente.

PROC. Nº TST-ROMS - 341374/1997-7 da 2a. Região - SBDI2- SBDI2

Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Domingos Nascimento de Jesus
 Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
 Recorrido : Sênio Combustão Controlada Ltda.
 Advogados : Drs. Antônio Alves Bezerra e José Aurélio Fernandes Rocha

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCY de São Paulo/SP
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA DE TERMINAL TELEFÔNICO. 1. A penhora tem natureza meramente assecuratória, não alterando a relação real existente entre a coisa e seu proprietário. Contudo, pode o bem ser afastado da posse, uso e gozo do executado, para prevenir danos à plena capacidade de a pessoa satisfazer o cumprimento da sentença exequenda. Na hipótese dos autos, há controvérsia acerca da propriedade do bem. Também não se configurou o fundado receio da digna autoridade coatora de que, no decurso dos trâmites da execução, se avolumassem os débitos das contas telefônicas incidentes sobre a linha penhorada a ponto de aniquilar seu valor, já que a segurança foi concedida na condição de que a cessionária no caso de inadimplência, deverá interromper a prestação dos serviços, no vencimento das contas telefônicas. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROC. Nº TST-ROMS - 387577/1997-6 da 15a. Região - SBDI2- SBDI2

Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Luiz Antônio Generoso da Silva (Espólio de)
 Advogado : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
 Recorrida : Transportadora Contatto Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Marques dos Santos Filho
 Recorrida : ONOGÁS S.A. - Comércio e Indústria
 Advogado : Dr. Luís F. Galbeti
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulínia/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por incabível o Mandado de Segurança na espécie.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. DECISÃO RECORRÍVEL DE IMEDIATO TERMINATIVA DO FEITO NA JCY. Contra decisão proferida em julgamento de exceção de incompetência por se tratar de decisão terminativa do feito na Junta de Conciliação e Julgamento cabe recorrer na forma prevista no Enunciado nº 214 da Súmula deste Tribunal. O fato de haver recurso específico, para requerer a reforma da decisão impugnada, torna o mandado de segurança incabível. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR 268.201/1996.0 da 21ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

PROC. Nº TST-ROAR - 397338/1997-8 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Amauri Mascaró Nascimento
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e Cnéa Moreira, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DESISTÊNCIA - MOMENTO DO REQUERIMENTO - VALIDADE DO PEDIDO.** Após a sentença contrária, o que o Autor pode é renunciar expressamente ao direito, o que não se confunde com a desistência da ação, vez que esta não impede que o Autor intente nova ação.

PROC. N° TST-ROMS - 394581/1997-7 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Consulado Geral da República Federal da Alemanha
Advogados : Drs. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e João Bráulio Faria de Vilhena
Recorridos : Edith Maria Johanna Escher e Outros
Advogado : Dr. Osiris Rocha
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 21ª JJC de Belo Horizonte

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA.** Inexiste, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, disposição de lei que determine o duplo grau de jurisdição obrigatório de decisões proferidas contra Estado Estrangeiro. Portanto, correta a aplicação do Enunciado 33 do TST à hipótese, vez que a sentença transitou em julgado. Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROAG - 316334/1996-2 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará e Maria Madalena da Silva Alves e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 341361/1997-1 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Lídia Franco Derincourt e Outra e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAR - 289864/1996-4 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Welson Brás do Nascimento
Advogado : Dr. José Francisco Chateaubriand
Recorrido : COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais
Advogada : Dra. Andréa Viggiano Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** Conforme esclarece os parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do CPC, "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", contudo, "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROAR - 285162/1996-6 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogada : Dra. Cristina S. K. Stamato
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 268 DO CPC.** Relaciona o artigo 267 do CPC as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em tais casos, a decisão não resolve a lide, logo é admissível a repetição da ação desde que se corrija o defeito que levou à extinção. No caso, extinta a primeira ação por ilegitimidade ativa do Sindicato, não é possível que este proponha novamente a mesma ação, porque a questão da ausência de legitimidade para ajuizá-la já foi decidida e neste aspecto faz, sim, coisa julgada. Violação do artigo 268 do CPC não caracterizada. Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROAG - 318066/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Arinaldo de Sousa Ferreira e Outros e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 316333/1996-4 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridas : Maria Raimunda Conceição Pinheiro e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 322984/1996-8 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Santa Casa de Misericórdia do Pará e Antônio Melo Dias
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 322996/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Maria Salomé Moreira dos Santos e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 341360/1997-8 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Maria Rosénice Rego da Silva e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 341912/1997-8 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Município de Santarém e Douglas Melo Batista e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **FGTS - LIBERAÇÃO.** Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. doart.

PROC. N° TST-ROAR - 301510/1996-8 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Viação 9 de Julho S.A.
Advogada : Dra. Maria Teresa Pilar
Recorrido : Mauro Moreira Landim
Advogada : Dra. Nancy Aparecida A. de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** Ocorrendo o pronunciamento judicial e/ou controvérsia sobre o fato, está afastada a possibilidade de erro de fato. Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROAR - 300052/1996-3 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado : Dr. Aylton da Silva Barros
 Recorrido : Roberto Silva Maia Pereira
 Advogado : Dr. Augusto César Pereira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado n° 298 do TST.) Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROAR - 295981/1996-4 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
 Recorridos : Maria de Lourdes de Souza e Outro
 Advogados : Drs. José Freire de Almeida Júnior e Rejane Gabriel Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado n° 83 do TST.) Recurso desprovido.

PROC. N° TST-ROMS - 430789/1998-3 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Paulo Fernando Pereira da Silva
 Advogado : Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz
 Recorrido : Rei do Chopp Ltda.
 Advogado : Dr. Breno Bezerra de Menezes
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCY de Jaboação

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, em consequência, determinar a reautuação dos autos para que conste, apenas, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar incabível o Mandado de Segurança na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Consoante estipula o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, não cabe Mandado de Segurança para atacar despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado pela via de correição. Recurso provido.

PROC. N° TST-ROAG - 315737/1996-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Leomar Rocha Navarro e Outro e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO. Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROAG - 316335/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
 Recorridos : Benedito Ferreira da Silva e Outro e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO. Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em consequência do decurso do prazo do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

PROC. N° TST-ROMS - 392478/1997-0 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrentes : Antônio Alves Dias e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
 Recorrida : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
 Procurador : Dr. Leonardo Barbosa do Rego
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 4ª JCY do Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO. Incabível Mandado de Segurança quando a lei prevê para os exequentes a via do Agravo de Petição, no caso de não se conformarem com a decisão proferida nos embargos à execução. Dessa forma, o art. 5º, inciso II, da Lei n° 1.533/51, exclui a possibilidade jurídica do pedido de segurança.

PROC. N° TST-ROAR - 336854/1997-0 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrentes : Osvaldo Marino Ferreira Machado e Outros
 Advogados : Drs. Roberto de Figueiredo Caldas, Jesus Augusto de Mattos e Juliana Alvarenga da Cunha
 Recorrente : Hotel Laje de Pedra S.A.
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus no tocante aos temas "nulidade - julgamento extra petita" e "honorários advocatícios"; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini e Francisco Fausto, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus em relação ao tema "horas extras - inexistência de erro de fato", para julgar improcedente a Ação Rescisória no particular, restando prejudicado o exame do apelo da Reclamada-autora.

EMENTA : 1 - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA. De acordo com o art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC, esse se dá quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável também que o erro de fato tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. O requisito essencial, para que uma decisão seja rescindida por erro de fato, é que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu "in casu". Recurso conhecido e provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado n° 219, do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20, do CPC. Desta forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei n° 5.584/70, bem expressas no Enunciado n° 219, do TST; para que seja devida a verba honorária advocatícia.

PROC. N° TST-AIRO - 397182/1997-8 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Gelder Antônio Marchesi e Outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo a que se nega provimento.

PROC. N° TST-AIRO - 400582/1997-8 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Eduardo Sérgio Silva Salazar e Outros
 Advogada : Dra. Amélia Nimer

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, para dele não conhecer.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Os ora Agravantes deixaram de trasladar o r. despacho que denegou seguimento ao Mandado de Segurança, bem como a certidão de publicação do referido despacho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROC. N° TST-ROAG - 318064/1996-0 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
 Recorridos : Flora Vaz Xavier e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual n° 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei n° 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao Recorrido-reclamante sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROC. N° TST-ROAG - 311287/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Edinil Pereira Matos e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza aos Recorridos-reclamantes sacarem os depósitos de suas contas fundiárias inativas. Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

PROC. Nº TST-ROAG - 311288/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Mara Graciete Maciel Diniz e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza aos recorridos-reclamantes sacarem os depósitos de suas contas fundiárias inativas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROC. Nº TST-ROAG - 386664/1997-0 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Raimundo Diniz Ferreira e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Agravo Regimental da Universidade, como entender de direito.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR AUTÁRQUICO - Inexistindo lei que exija a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o Agravo Regimental deveria fazer parte dele. Por outro lado, segundo a jurisprudência desta Colenda Corte, não há necessidade de juntada de procuração nos recursos subscritos por procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAG - 414450/1997-4 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Flávio Bezerra de Farias e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Agravo Regimental da Universidade, como entender de direito.

EMENTA : AUSÊNCIA DE PEÇAS - AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS APARTADOS. Inexistindo lei que exija a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, não pode a Agravante ser penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 287695/1996-7 da 21a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Francisco de Assis Medeiros
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - SENALBA/RN
Advogado : Dr. Geraldo Galvão Gondim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. COMPROVAÇÃO. Cópia com autenticidade do documento conferida por Diretor de Secretaria de Tribunal Regional, contendo especificação das partes que compõem os autos da reclamação, constitui peça válida para comprovar o trânsito em julgado necessário para o cacimento de ação rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 401704/1997-6 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogados : Drs. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Victor Russomano Júnior
Embargados : Antônio Andrade e Outros
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

PROC. Nº TST-ROAG - 317039/1996-0 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Híderaldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Francisco Rubem Pereira de Macedo e Estado do Pará - SUSIPE
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROC. Nº TST-ROAR - 284858/1996-5 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Joel Severo Rodrigues
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbósa
Recorrido : Município de Triunfo
Advogada : Dra. Maria Lúcia de Q. L. Goldani
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado na forma da lei.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Enunciado nº 83, do TST).

PROC. Nº TST-ROAG - 338447/1997-7 da 24a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : Elias Xavier
Advogada : Dra. Maria Henriqueta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESFUNDAMENTADO. A parte não se preocupou em combater os fundamentos do v. Acórdão Regional. Recurso não conhecido.

PROC. Nº TST-AC - 414742/1998-0 - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Tiago Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitada em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROC. Nº TST-ROMS - 394571/1997-2 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Danfrio Indústria e Comércio Ltda.
Advogados : Drs. Ricardo Leite de Godoy e Marlene Rodrigues da Costa
Recorrido : Arlindo da Silva Costa
Aut.Coatora : Juiz Auxiliar da 5ª JCIJ de Guarulhos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. Incabível mandado de segurança contra penhora de linha telefônica e posterior desligamento, impetrado por terceiro alheio à relação processual objetivando discutir a legitimidade da constrição, eis que oponíveis embargos de terceiro. Incidência do art. 5º, II, da Lei 1533/51. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROC. N.º TST-ROAR - 390691/1997-1 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serrana Pneus S.A.
Advogado : Dr. Carlos Mosele
Recorrido : José Gomes da Silva
Advogado : Dr. Aldo Dionysio Sandri
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Cumpre à parte alegar a prescrição da ação relativamente a direitos patrimoniais, não podendo dela o Juiz conhecer de ofício. 2. Acórdão rescindendo que não declara a prescrição quinquenal, ante a ausência de argüição em contestação e recurso ordinário, não viola disposição legal, tampouco constitucional. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. N.º TST-ROMS - 327490/1996-5 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Paulo Cristóvão Colombo
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Recorrida : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Aduino Machado Pires
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de Porto Alegre/RS
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar, tão-somente, o Recurso Voluntário; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, denegar a segurança pleiteada. Custas invertidas, pela Impetrante.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. PRECATÓRIO. 1. A Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, conquanto formalmente ostente natureza autárquica, atua como instituição financeira oficial, explorando nítida atividade econômica. Não se beneficia, portanto, das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, mormente quanto ao procedimento de requisição de pagamento por precatório. Existência de precedente jurisprudencial da SDI plena do Egr. TST. 2. Recurso provido para denegar a segurança.

PROC. N.º TST-RXOF e ROAR - 270591/1996-5 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Francisco Adelmir Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Pedro Valter Leal
Recorridos : Adriana Magalhães Pinto e Outros
Advogado : Dr. Orlando de Souza Rebouças
DECISÃO : Por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. 1. Ajuizada ação rescisória anterior, entre as mesmas partes, com idêntica causa de pedir, e ocorrendo o respectivo trânsito em julgado da decisão, caracterizada a existência de coisa julgada. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

PROC. N.º TST-ROAR - 348449/1997-1 da 9a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Accindino Mathias de Camargo e Outros
Advogados : Drs. Isaías Zela Filho e José Torres das Neves
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Josely A. Trevisan Massuquetto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória fundada em violação literal à lei, cumpre ao Autor indicar na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a norma legal que reputa infringida, eis que se cuida do fundamento do pedido de desconstituição do julgado. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. Do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROC. N.º TST-ROAG - 323016/1996-1 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorridas : Maria Odalice do Nascimento Amintas e Fundação Educacional do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de

três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei n.º 8.678/93, que alterou a Lei n.º 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N.º TST-ROAG - 317046/1996-1 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social e Domingos Correa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei n.º 8.678/93, que alterou a Lei n.º 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N.º TST-ROAG - 316329/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Estado do Pará e Maria Irenice Ribeiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei n.º 8.678/93, que alterou a Lei n.º 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N.º TST-ROAG - 311133/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Raimunda Edna de Sousa Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei n.º 8.678/93, que alterou a Lei n.º 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N.º TST-ED-AR - 370915/1997-1 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta
Embargados : Zilda Alves de Oliveira Pinto e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão abjurgado incurrer qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROC. N.º TST-ED-ROAR - 367853/1997-4 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogados : Drs. Robson Bolognoni e Amaury Marconi Muffato
Embargados : Terezinha Lombello Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito às proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste

comparada com a de outros julgados. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROC. N° TST-ED-AR - 394108/1997-4 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Embargante : União Federal
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva
 Embargados: José Macedo da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROC. N° TST-ROAR - 316371/1996-8 da 10a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Atlas Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrente : Cleuza Faustino
 Advogados : Drs. Raul Q. Neves e Luiz Gonzaga Baião
 Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Atlas Comércio e Indústria Ltda. e, também por unanimidade, dar provimento ao apelo da Reclamante para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Pedido de rescisão da coisa julgada, firmado na alegação de ofensa do art. 818 da CLT, acolhido sob o fundamento de que o Reclamante no processo encerrado não se desincumbira do ônus de provar a invalidade dos cartões de ponto. 2. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário interposto pela Requerida conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

PROC. N° TST-ROAR - 302940/1996-5 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Ruy Jorge Dancuart
 Advogados : Drs. Rubens de Mendonça e Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Inocorre violação da coisa julgada quando os cálculos elaborados pelo Sr. Perito do Juízo, sem impugnação pelo Perito Assistente do Executado, observam o estrito comando judicial transitado em julgado. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-ROMS - 417177/1998-9 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Luiz Carlos Dalfior
 Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
 Recorrido : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Aut.Coatora: Juiz Relator do RO 1548/96 do TRT da 17ª Região
DECISÃO : I - por unanimidade, conhecer da preliminar de não-conhecimento do Recurso de Ofício e determinar a reautuação dos autos para que passe a constar, tão-somente, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para extinguir o presente Mandado de Segurança sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra deferimento de tutela antecipada, que determinou a reintegração do empregado nos quadros da empresa, transitada em julgado a decisão meritória da própria reclamação trabalhista, não cabe mais discussão quanto à antecipação da tutela, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROC. N° TST-CC - 471220/1998-1 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Suscitante : 2ª JcJ da Cidade do Rio de Janeiro - RJ
 Subcitado : 58ª JcJ da Cidade de São Paulo - SP
DECISÃO : Por unanimidade, acolher o presente Conflito de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro à Execução é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Na execução por carta, o Juízo deprecante é o competente para julgar embargos de terceiro, se determina que a execução prossiga em pessoa física de sócio da executada, pois equivale à indicação de bem e ordem de apreensão. Incidência do disposto no art. 1047, do Código de Processo Civil.

PROC. N° TST-ROAG - 317034/1996-3 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : Roldão Bezerra Viana e Outros e Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N° TST-ROAG - 311134/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Iaci Lago da Silva e Outros e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N° TST-ROAG - 311127/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : José Nonato do Rosário e Outros e Estado do Pará - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N° TST-ROAG - 317042/1996-2 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Antônio Rodolfo de Alcântara Araújo e Outros e Estado do Pará - Secretaria de Agricultura
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. N° TST-ROAG - 317044/1996-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : Fundação do Bem Estar Social do Pará e Geraldo Faro

Cardoso e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-ROAR - 298639/1996-2 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Recorrida : Maria Regina Assis de Oliveira

Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas invertidas, a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. 1. Sentença homologatória de cálculos que determina descontos a título de imposto de renda e INSS. 2. Os encargos legais do débito, ainda que não previstos em sentença, devem ser garantidos a seus destinatários pelo juiz da execução. 3. Inexistência de violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88). 4. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROC. Nº TST-AR - 372518/1997-3 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León

Réu : Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, argüida na defesa; II - por unanimidade: a) quanto ao tema substituição processual, declarar o Autor carecedor do direito de ação, por incabível a rescisória no particular, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito; b) no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituir em parte tal decisão.

PROC. Nº TST-ED-ROMS - 352441/1997-1 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Transporte Brasileiro Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

Embargado: José Benedito Sousa dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 307745/1996-7 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : União Federal

Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta

Embargado: João Velame da Costa

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito às proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste comparada com a de outros julgados. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 362333/1997-6 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Drs. Helvécio Rosa da Costa e Maria da Piedade de Andrade Couto

Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo

Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para retificar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Assim, procedem quando no acórdão objurgado verifica-se erro material capaz de dificultar a compreensão dos fundamentos adotados. Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial para corrigir erro material.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 268701/1996-5 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : ALCOA - Alumínio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargados : Vitor Sanz Valentim, Luiz Carlos dos Santos e Outro

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAC - 445120/1998-0 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga

Advogados : Drs. Jucele Corrêa Pereira e José Tôres das Neves

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios servem para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 390662/1997-1 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

Advogados : Drs. José Roberto Galli e José Tôres das Neves

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Advogados : Drs. Luiz Antônio Ricci e Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 284249/1996-9 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Embargados : Márcio Helvécio Ribeiro Guimarães e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrer qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 284248/1996-1 da 3ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa
 Carvalho
Embargados : Marco Hernani Ceravolo e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrer qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 328674/1996-7 da 17ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo - SINDIJORNALISTAS
Advogados : Drs. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Fernando Coelho Madeira de Freitas e José Tôres das Neves
Embargada : Televisão Vitória Ltda.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrer qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 298563/1996-3 da 15ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Equipamentos Villares S.A. - Unidade Fabril de Araraquara
Advogados : Drs. Délcio Trevisan e Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Araraquara
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Operando-se a decadência, julga-se extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 313237/1996-2 da 21ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Jandira de Souza do Amaral
Recorrido : Izabel Cavalcanti Arend
Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ENQUADRAMENTO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A exigência de concurso público não foi discutida no v. acórdão rescindendo, o qual consigna que o enquadramento da ré se ampara na Lei 7.596/87, não havendo qualquer menção às disposições do art. 37, I e II, da Carta Magna. Além do mais, sequer existiria o óbice constitucional, no caso dos autos, em que a ré foi admitida em 04.01.86. Recursos ordinário e oficial não providos.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 291346/1996-9 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Município de Porto Alegre
Advogada : Dra. Vera Queiroz
Recorrido : Arlete Schneider Sauer
Advogado : Dr. Marco Túlio de Rose
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O juízo rescindendo apoiou-se no exame das provas apresentadas ao concluir pela existência de relação empregatícia, não resultando da decisão qualquer violação literal de lei ou da Constituição. Em sendo assim e não se

prestando a ação rescisória para a revisão de provas, não há como se desconstituir a v. decisão rescindenda. Recursos ordinário e oficial não providos.

PROC. Nº TST-ROAR - 285184/1996-7 da 2ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Maria de Lourdes da Silva
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Vega Sopave S.A.
Advogada : Dra. Yara Cardoso Suyama Uemura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : JULGAMENTO "citra petita". A r. sentença rescindenda apresenta-se devidamente fundamentada e foi proferida dentro dos limites do pedido. E se o juízo de 1º grau omitiu-se sobre determinadas matérias aventadas na ação trabalhista, isto deveu-se a erro do juízo, que a parte deveria ter apontado nos embargos declaratórios opostos e nos quais pediu apenas a isenção do recolhimento de custas. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-CC - 466941/1998-7 - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Suscitante : Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases/MG,
Suscitado : 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, acolher o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é do Juízo Deprecante (MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes-RJ), para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA QUE REALIZA ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - EMPREGADO TRANSFERIDO. O art. 651, § 3º, da CLT dispõe que, em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. A empresa reclamada está enquadrada como aquelas que promovem atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Assim, entendo que o autor, transferido como na hipótese vertente, pode mover a ação não só perante a Junta da localidade onde está, mas também perante aquela de onde provém e na qual realizou o contrato, qual seja, a de Campos dos Goytacazes-RJ. Conflito negativo de competência acolhido.

PROC. Nº TST-ROAR - 421574/1998-9 da 15ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogada : Dra. Carmen Mastracouzo
Recorrido : Antônio Falchetti
Advogado : Dr. Antônio Falchetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. A rigor não há mérito no processo executivo, a não ser em sede de embargos à execução, caso acolhidos, com repercussão direta no processo executivo. Diante disso, conclui-se que, no caso dos autos, a última decisão de mérito foi a sentença propriamente dita e não a homologação dos cálculos como requer a autora. Esta última, mera decisão interlocutória sobre a qual não cabe ajuizar a ação rescisória. Recurso ordinário improvido.

PROC. Nº TST-ROAG - 317007/1996-6 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Universidade do Estado do Pará e Manoel Abedias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - perda de objeto - Condição exigida no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90. Movimentação do FGTS do servidor público em razão da mudança de regime jurídico. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Recurso ordinário julgado prejudicado.

PROC. Nº TST-ROAG - 323000/1996-4 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Renan Dias Campos e Outros e Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 315738/1996-4 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Município de Santarém e Elda Maria Viana Rabelo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 315741/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrida : Maria Nadir Silva da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. Os autos registram que o saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Pará, de que cogita a Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, o que implica a superação da matéria porque transcorridos mais de três anos da edição da mencionada lei estadual. O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando tenha permanecido três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, prestando serviços após a alteração referida, o que torna sem objeto a ação, e, conseqüentemente, o recurso. Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso.

PROC. Nº TST-ROAG - 312153/1996-2 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Elza Helena Oliveira dos Santos e Outros e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAG - 312155/1996-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Fundação Educacional do Estado do Pará e César Augusto de Sousa Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na espécie e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

PROC. Nº TST-ROAR - 268728/1996-3 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato de Empregados em Edifícios de Porto Alegre
Advogado : Dr. Luiz Rodolfo Fin
Recorrido : Condomínio Edifício Ibis
Advogado : Dr. José A. C. de Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A injustiça da Sentença, má apreciação da prova ou errônea interpretação, não autoriza o exercício da Ação Rescisória, nos moldes estabelecidos pelo § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário que se dá provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROC. Nº TST-ROAR - 396529/1997-1 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : ISS - Wellssystem Restaurantes S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Francisco Carlos Borges
Advogado : Dr. Ayrton Mendes Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, apenas em relação ao denominado "Plano Verão" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. HORAS EXTRAS. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-lei nº 2.335/87 e a lei nº 7.730/89, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROC. Nº TST-ROAR - 426542/1998-0 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Morais
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI
Advogados : Drs. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Harley Gonçalves da Silva Mendes e Inacilma Mendes Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO. Havendo pluralidade de questões na causa, essas têm nela momentos distintos de trânsito em julgado conforme sejam ou não e validamente atacadas, cada uma, por recursos próprios e tempestivos. O recurso interposto quanto a umas questões protelam e projetam o momento de trânsito em julgado apenas delas, não influenciando, em nada, no trânsito daquelas que restaram não recorridas e, por isso, transitam em julgado desde logo e autonomamente. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 270568/1996-7 da 5a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Rafael Felloni de Matos
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrida : Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Tendo o ora Recorrente recolhido a quantia referente a custas a menor, implica na deserção do apelo, a luz do artigo 789, inciso V, Consolidado, razão pela qual não se conhece do Recurso.

PROC. Nº TST-AG-AR - 455299/1998-7 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Anésio de Lara Campos Júnior
Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Agravado : Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Se o Autor não cumprir a diligência, atendendo a determinação judicial para regularizar documentação essencial à instrução do feito, o juiz indeferirá a petição inicial. Inteligência do artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 399591/1997-3 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
Réus : Helena Borges Reichert e Outros
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar,

determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-7486-7535/89, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-399592/97.7. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PLANO ECONÔMICO. Restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AC - 384393/1997-0 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Réu : Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí/PA
Advogados : Drs. Raimundo Luís Mousinho Moda e Márcia Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº JCJ-TU-037/92, ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí/PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo TRT-AR-691/97 (TST-ROAR-416474/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Confirma-se o r. Despacho que concedeu a liminar, uma vez que restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AC - 359901/1997-5 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folha 301, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2024/89, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-228/96 (TST-ROAR-412316/97). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. Confirma-se o r. Despacho que concedeu a liminar, uma vez que restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AC - 428819/1998-0 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 022/92, ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-838/96 (TST-ROAR-450424/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, isento.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO CAUTELAR. Confirma-se o r. Despacho que concedeu a liminar, uma vez que restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ED-RXOP e ROAR - 295918/1996-3 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Frederico da Silva Veiga e Walter do Carmo Barletta
Embargado : Doraci Taveira de Lima
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Embargos de declaração rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 298635/1996-3 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Hernani Rocha Alves
Advogados : Drs. Eduardo Watanabe Matheucci e José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Costa M. Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA. A omissão autorizadora dos embargos de declaração é aquela referente à matéria ou questão previamente suscitada pela parte, ou a respeito da qual o julgador deveria se manifestar de ofício. A simples pretensão de reforma do que decidido não encontra guarida no artigo 535 do CPC, devendo, quando evidenciada esta hipótese, ser rejeitados os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-AIRO - 311809/1996-2 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Embargados : Ana Maria Braga de Carvalho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. Por força da Medida Provisória nº 1.360, de 12/3/96 (e reedições), as pessoas jurídicas de direito público não mais estão obrigadas a autenticar as cópias reprográficas dos documentos que apresentem em juízo (art. 20). Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 283259/1996-5 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargados : Maria Stela Diniz Barbosa e Outros
Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Luciene Gonçalves Donato
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 43, INCISO I, DO CTN. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 320944/1996-6 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta
Embargados : Ivan da Silva Chaves e Outros
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para atribuir efeito modificativo ao julgado nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios acolhidos, ante a recente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SDI desta Corte para, afastando a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

PROC. Nº TST-ROAR - 298569/1996-7 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogados : Drs. José Sylvio Modé e José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : RESCISÓRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão homologatória da conta de liquidação de sentença, quando não atacada na forma do artigo 884 da CLT, não se apresenta passível de ser atacada pela via da ação rescisória, por não se tratar de sentença de mérito (art. 485 do CPC). Recurso provido para julgar extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAC - 437518/1998-1 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorridos : João Luiz Barbosa Coutinho e Outros
Advogado : Dr. Jaime Pires de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de não-cabimento da rescisória, ambas argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMITES.** Não obstante a regra inscrita no artigo 489 do CPC, a jurisprudência tem mitigado esse rigor legal, quando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preconizando o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos que importem apenas a alienação de bens ou disponibilidade de numerários, até solução final da rescisória. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 307377/1996-1 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Maria de Nazaré Coelho Antero e Outra
Advogada : Dra. Fabíola Fernandes F. Ferreira
Recorrida : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogados : Drs. Eliana Traverso Calegari e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, empresa pública federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por esta razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 295953/1996-9 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procuradores : Drs. Frederico da Silva Veiga e Walter do Carmo Barletta
Embargados : Maria Aparecida de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para atribuir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Declaratórios acolhidos, ante a recente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SDI desta Corte para, afastando a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

PROC. Nº TST-AIRO - 402888/1997-9 da 10a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Severino Cinézio da Silva
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Agravada : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogada : Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : **MANDATO TÁCITO - ASSINATURA DE PETIÇÕES - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Configura-se o mandato tácito desde que o advogado tenha participado de pelo menos um ato de audiência na companhia da parte por ele representada. A simples assinatura de petições não se afigura, por si só, capaz de evidenciar a sua presença, de modo a dispensar a juntada do instrumento de procuração. Agravamento de instrumento não provido.

PROC. Nº TST-ED-ROMS - 357740/1997-6 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rosemberg Pedro Donato
Advogado : Dr. Fernando César Thomazine
Embargados : Joaquim Batista e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto do Ministro relator.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.** Encontrando-se o prequestionamento explícito no rol dos pressupostos inerentes aos recursos de natureza extraordinária, deve a parte fazer uso dos embargos de declaração, com vistas a provocar a apreciação da matéria cujo exame deseja submeter ao crivo das instâncias ditas extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 298568/1996-9 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargada : Maria da Guia Alves
Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 109069/1994-5 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargantes : João Eugênio da Silva e Outros
Advogados : Drs. Alexandre Simões Lindoso e Alino da Costa Monteiro
Embargada : Fichet S.A.
Advogado : Dr. Jandir José Dalle Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, pois não caracterizadas as hipóteses contidas no art. 535 do CPC.

PROC. Nº TST-AR - 428920/1998-8 - SBDI2

Redatora Designada : Min. Regina Rezende Ezequiel
Autora : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
Réus : Maria Aparecida Evangelista e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : pelo voto preponderante da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, José Zito Calazães e Thaumaturgo Cortizo, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a incidência do reajuste deferido apenas ao mês de abril de 1988.
EMENTA : **URP DE ABRIL E MAIO/88. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE A ABRIL/88.** Assiste razão à autora no tocante à limitação da incidência do reajuste relativo às URP's de abril e maio/88 ao mês de abril, considerando-se que a data-base dos servidores ocorre em maio. Ressalte-se que não há que se falar em preclusão no tocante à arguição em torno da data-base, porquanto a limitação do reajuste à mesma decorre de imposição legal e constituía matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior à época da prolação do v. acórdão rescindendo, em face da jurisprudência firmada no Enunciado 322, o qual reza: "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados *gatilhos* e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Dessa forma, resulta violado o art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1967/69, considerando-se a inexistência de direito adquirido à incidência do reajuste deferido nos meses de maio, junho e julho/88. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 360803/1997-7 da 9a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de seqüestro, determinando a expedição de novo precatório, observada a Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao mais, isto é, elaboração e homologação do cálculo perante o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de origem.
EMENTA : **Precatório - Atualização dos débitos trabalhistas.** A jurisprudência desta Col. Corte tem entendido que a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública far-se-á, também, mediante requisição por precatório judicial. Assim, efetuado o pagamento do valor acusado em precatório, a atualização do débito, com o cálculo de juros e correção, deverá gerar a expedição de novo precatório para que se possa exigir o pagamento remanescente. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

PROC. Nº TST-AIRO - 347069/1997-2 da 17a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravantes : Adélia Silvatice e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Agravada : União Federal (Ministério do Trabalho)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado : Dr. Ademar João Bermond
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Zito Calazães e Francisco Canindé Pegado, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não foi feita a demonstração dos pressupostos legais e a Presidente do TRT argüiu nos limites de sua competência ao denegar seguimento ao recurso por entender que não cabia a isenção de recolhimento de custas. Agravamento não provido.**

PROC. Nº TST-ROAG - 311048/1996-3 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridas : Maria das Graças da Silva Santos e Santa Casa de Misericórdia do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo, por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAG - 311120/1996-4 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridas : Terezinha de Jesus de Souza Araújo e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAG - 312185/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Marcos Oregel e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAG - 316322/1996-4 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : Maria Coutinho Silva e Outros e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-CC - 490696/1998-5 - SBDI2 - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timon-MA,
 Suscitadas : 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI e Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TERRITORIAL. No conflito de normas que restringe a jurisdição de um órgão e amplia a competência de outro deve ser observada a norma mais nova, que, "in casu", prevalece sobre a anterior.

PROC. Nº TST-ROAR - 307848/1996-4 da 10a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal - (Extinto BNCC)
 Procuradores : Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Walter do Carmo Barletta

Recorridos : Nei Rogério Ramos e Outros
 Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos e Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : TRANSAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE VONTADE. ERRO SUBSTANCIAL - O erro substancial (artigo 87 do Código Civil) pressupõe uma falsa

noção sobre a coisa objeto da declaração de vontade e deve ser de tal relevo e tal monta que, sem ele, o ato não se realizaria. Além disso, deve ocorrer no momento da manifestação de vontade do agente, e a outra parte há de ter contribuído ou participado para que ele ocorra. In casu, esses pressupostos não estão evidenciados. Logo, não se caracterizando o alegado vício de vontade, fundamento apresentado como justificativa para invalidar a transação efetuada, não está autorizada a desconstituição da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AC - 486210/1998-6 - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Ricardo Ramos Novelli
 Réus : Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro e Outros
 Advogado : Dr. José Erasmo Casella

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não estando demonstrados o pressupostos de cabimento da ação cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, não logra êxito a cautelar. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROC. Nº TST-AIRO - 398944/1997-7 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
 Agravada : Delaides Alves Paixão
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. "A reclamação correicional, pela sua natureza administrativa, não comporta outro recurso além do agravo regimental para o Pleno, como previsto em lei. O Corregedor-Geral atua como a primeira instância, pois tem a competência originária para julgar tal demanda, funcionando, como segunda instância, o Tribunal, provocado por agravo regimental. Exaure-se, aí, a atuação jurisdicional." Precedente nº 60 da E. SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AIRO - 395250/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : José Antônio Perinni e Outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso ordinário despido de pressupostos de cabimento.

PROC. Nº TST-ROAG - 352419/1997-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : John Soares de Carvalho
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
 Recorrente : Nossa Terra N. V. P. Veículos & Peças Ltda.
 Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
 Recorridos : Carlos Antônio Jorge e Outros
 Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
 Recorrido : Belauto - Belém Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hércules José da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, deferir o ingresso do Assistente Litisconsorcial Wilson Monteiro de Figueiredo; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, por erro procedimental, restabelecer a r. decisão proferida pelo Juiz Relator que indeferiu o processamento da Ação Anulatória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, relator, José Bráulio Bassini, revisor, e vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França que dava provimento ao apelo apenas para decretar a extinção do processo ante a incompetência funcional originária do Tribunal para conhecer da ação.

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. I. Da decisão do Relator no Regional que, de plano, indefere a petição inicial de ação anulatória de arrematação (CPC, art. 486), incabível agravo não contemplado em lei e não previsto no regimento interno da Corte, revelando-se inadmissível a invocação à analogia. II. A ação anulatória de arrematação é causa que não se inscreve na competência funcional originária de Tribunal Regional do Trabalho e é remédio jurídico excludente de embargos à arrematação entre as mesmas partes, com igual objeto. III. Incorre em erro procedimental o Tribunal a quo que, conhecendo e provendo agravo incabível, manda processar ação anulatória de arrematação, ignorando a litispendência com embargos à arrematação em que se discutia a mesma matéria. IV. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que indeferiu o processamento da ação anulatória.

Pauta de Julgamentos

- Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 5 de abril de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I
- 1 Processo** : AC-390592/1997-0.
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Luiz Salem
Réu : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES
Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. José da Silva Caldas
- 2 Processo** : AC-410649/1997-8.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogados : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito e Dr. José Carlos Zanforlin
Réu : Manoel Jacinto Moraes Ribeiro
- 3 Processo** : AC-414729/1998-7.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : Rufino da Conceição Pinheiro
- 4 Processo** : AC-428835/1998-5.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Procurador : Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro
Advogado : Dr. Raul Canal
Réus : Azemar da Gama Ribeiro (Espólio de) e Outros
- 5 Processo** : AC-471244/1998-5.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Fraga Filho
- 6 Processo** : AG-AC-471251/1998-9.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravantes : Ademir João Correa e Outros
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes
- 7 Processo** : AR-390559/1997-7.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Carla Isabelle Teixeira Aloise de Freitas e Outros
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de R. Ávila
- 8 Processo** : AR-399649/1997-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Domicio Evangelista da Costa e Outros
- 9 Processo** : ROAC-430761/1998-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Lúcia Joana Almeida de Assis
- 10 Processo** : ROAC-450432/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Ismaelito Gomes Bispo e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior
- 11 Processo** : ROAG-315740/1996-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Helena Passon Gasparini e Outra
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dr.ª Jadéia Maria Péruch Fundão
- 12 Processo** : ROAR-223018/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
- Recorrida** : Rejane Maria de Souza Silveira
Advogado : Dr. Jorge Airton Brandão Young
- 13 Processo** : ROAR-266625/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Inês Maria Guzzi
Advogado : Dr. Paulo Roberto Ferreira
Recorrida : Metalúrgica Chies Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Silvio Bortolini
- 14 Processo** : ROAR-280440/1996-5. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Leonidas Nogueira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Clayton Cougo Zanotti
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Sueli Valentin Moro Miguel
Recorridos : Os Mesmos
- 15 Processo** : ROAR-282401/1996-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Admar Francisco Braga e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Recorridos : Os Mesmos
- 16 Processo** : ROAR-283246/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Ivete Lage Diniz e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
- 17 Processo** : ROAR-287722/1996-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Walter Geraldo Ferreira e Outros
Advogados : Dr. João Carlos Gontijo de Amorim e Dr.ª Norah Rodrigues Belo Couto
Recorrido : Estado de Minas Gerais
Procurador : Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho
- 18 Processo** : ROAR-289712/1996-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente - SP
Advogada : Dr.ª Norma Sueli Padilha
Recorrido : Frigorífico Kaiowa S.A.
Advogada : Dr.ª Aparecida Santos Araújo Mascon
- 19 Processo** : ROAR-293312/1996-4. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Geraldo Antônio da Mota, Dr. Satirio Ferreira de Carvalho Filho e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
- 20 Processo** : ROAR-293329/1996-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Carboindustrial S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Jorge Luiz Miranda Vieira
Advogado : Dr. Michel Minassa Júnior
- 21 Processo** : ROAR-298503/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Valdir Belico Terra
Advogada : Dr.ª Denise Martins Agostini
Recorrida : Richard True Hovgesen - Granja Dinamarca
Advogado : Dr. Noé Aparecido da Costa
- 22 Processo** : ROAR-301401/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Luiz Carlos Barbosa
Advogado : Dr. Mauro Ferreira Torres
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Luís Viana Guedes
- 23 Processo** : ROAR-304327/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Comercial Exportadora Tevel Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira
Recorrido : Manoel de Oliveira Paes
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

- 24 **Processo** : ROAR-313271/1996-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Maria Lúcia da Silva Reis
Advogadas : Dr.ª Sandra Pires Barbosa e Dr.ª Flávia Carolina de Souza Reis
Recorrida : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Dr.ª Rejane Correia de Souza Gonçalves, Dr. Nilton Correia, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
- 25 **Processo** : ROAR-315734/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido : Ronaldo Ferreira da Silva
Advogado : Dr. João Avelino Neto
Recorrido : Município de Montes Claros
- 26 **Processo** : ROAR-316353/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Lázaro José Gomes de Souza
Advogada : Dr.ª Sandra Suely Machado da Luz Carvalho
Recorrido : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
- 27 **Processo** : ROAR-324029/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Orlando Alves Ferreira
Advogado : Dr. Ubiratan Batista Pedroso
Recorrida : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. Eury Pereira Luna Filho
- 28 **Processo** : ROAR-327450/1996-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Valdeci da Paixão
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrido : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Euripedes Brito Cunha
- 29 **Processo** : ROAR-328671/1996-5. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : João Bosco Fagundes
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Recorrido : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos
- 30 **Processo** : ROAR-336831/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorridas : Dagma Celeste de Souza da Silva e Outra
Advogada : Dr.ª Lorys Couto Fonseca
- 31 **Processo** : ROAR-340681/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3a Região
Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
Recorrente : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador : Dr. Eival Antônio Dias Filho
Recorridos : Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
- 32 **Processo** : ROAR-347876/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Robson Bolognani
Recorridos : Antônio Claret de Souza e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 33 **Processo** : ROAR-403071/1997-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Célia das Graças Campos e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Torres das Neves
Recorridos : Os Mesmos
- 34 **Processo** : ROAR-414453/1997-5. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Amido Glucose S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Sucos e Amidos do Estado de Sergipe - SINDISA
Advogados : Dr. Marcelo Pimentel e Dr. Lealdo Gomes Feitosa
- 35 **Processo** : ROAR-421572/1998-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi
Recorrido : José Roberto Teixeira
Advogado : Dr. Custódio Sabino
- 36 **Processo** : ROAR-421573/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogados : Dr.ª Carmen Mastracouzo e Dr. Paulo Sircili
Recorrido : José Orlando Ocanha
Advogado : Dr. Maurício de Oliveira
- 37 **Processo** : ROAR-424251/1998-1. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó/SP
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 38 **Processo** : ROAR-431326/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : General Accident Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrida : Cíntia Isabel Selbach
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
- 39 **Processo** : ROAR-468159/1998-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Gerônimo Caetano dos Santos
Advogada : Dr.ª Cleonice Bernardo Nunes
Recorrida : Massa Falida da Comercial Importadora Relevô Ltda. (King Jôia)
Advogado : Dr. Lúcio Alves Cavalcante
- 40 **Processo** : ROAR-488287/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrida : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procuradora : Dr.ª Maria Joana Pinheiro Coqueiro
Recorridos : Maria José Correa Alves e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
- 41 **Processo** : ROHC-399037/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Wilson de Oliveira Carpes
Advogado : Dr. Galeno Araújo Pereira
Recorridos : Gérson Luiz Nunes dos Santos e Expresso Itaquiense Ltda.
- 42 **Processo** : RXOF E ROAC-430753/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Consuelo Alves da Frota
- 43 **Processo** : RXOF E ROAR-295428/1996-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Lauro de Almeida Figueiredo
Recorridos : Celso Soprani e Outros
Advogados : Dr. José da Silva Caldas e Dr. Helcias de Almeida Castro
- 44 **Processo** : RXOF E ROAR-336907/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Aldecy de Alencar Ribeiro e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 45 **Processo** : RXOF E ROAR-336908/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico de Sampaio Didaret
Recorrida : Maria de Fátima Monteiro da Rocha
Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes
- 46 **Processo** : RXOF E ROAR-340638/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Wilson Maués Palheta
Advogada : Dr.ª Raimunda Creusa Trindade Pereira

47 Processo : RXOF-324057/1996-3. TRT da 13ª Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Jocely Dias Borba Feitosa e Outros
Advogado : Dr. Pedro Reginaldo Gomes

48 Processo : RXOF-336893/1997-4. TRT da 11ª Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procurador : Dr. José Paiva de Souza Filho
Ré : Maria Júlia Belota Lopes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

49 Processo : RXRO-327467/1996-7. TRT da 11ª Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Guilherme Lucas Matheus

50 Processo : RXRO-333683/1996-4. TRT da 11ª Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Leonilia de Andrade Normando e Outros
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

51 Processo : RXRO-333689/1996-8. TRT da 11ª Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procuradores : Dr. Frederico da Silva Veiga e Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorrida : Lenise Garcia Vasconcelos Silva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13:00h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 22 de março de 1999

Sebastião Duarte Ferro
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR 268.859/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Agravado : Maria do Socorro Costa
Advogado : Dr. Manuel Antônio da Cunha
Agravado : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALÇADA - APELO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - Incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 308.035/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Alberto da Silva
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 315314/96.8, que lhe é vinculado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. I - A confirmação da tempestividade dos embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento do recurso subsequente, ainda que o julgador, não conhecendo dos embargos, entenda não configurada omissão, obscuridade ou contradição. II - Justifica-se a interrupção em razão de a parte não

poder ser surpreendida pela continuação da contagem do prazo recursal, caso o Egr. Regional entenda pela não configuração dos requisitos do artigo 535 do CPC, o que causaria irreparável prejuízo à Embargante. III - Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR 319.523/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Logos Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro.
Agravado : Lauro Potulski
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-319524/96.9, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A efetuação de depósito recursal por apenas uma das reclamadas, quando a condenação for solidária, afasta a deserção do recurso ordinário. Divergência demonstrada. Agravo provido.

Processo : AIRR 319.529/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini
Agravado : Jeni da Conceição
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO. Dispositivos constitucionais não prequestionados. Aresto inespecífico. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 327.016/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : OESP Gráfica S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Luiz Carlos Feitosa
Advogado : Dra. Kathia Regina A. de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR 327.167/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco de La Provincia de Buenos Aires
Advogado : Dra. Leticia Marjorie Prado
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR 328.217/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Alberivaldo Moreira da Silva
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Processo : ED-AIRR 331.824/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Advogado : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Embargado : Elaelson Miranda Neves
Advogado : Dr. Arthur Vallerini
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR 333.545/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado : Cicero Elias Cruz
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Ausência de autenticação do instrumento de Procuração. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR 334.838/1996.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Geldram Teles Franco e Outros
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR 353.043/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Jessie Navajas de Camargo
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado : Dr. Osório Faria Vieira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR 355.245/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : AIRR 361.379/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jairo Pascoal
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Promoção. Óbice no fato idade. Possível ofensa ao art. 7º-XXX-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-371193/1997-3. TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio G R de Oliveira
Agravado : Rosimeire Marques Rocha e Outra
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo.

Processo : AIRR 373.435/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado : José Roberto do Nascimento
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 373.436/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Roberto do Nascimento
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 373.441/1997.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Exportadora e Importadora Piria - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento
Agravado : Uivaldo Ricardo Vieira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E SALÁRIO RECONHECIDO. Pretensão que sugere revolvimento de fatos e provas inviabiliza o processamento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 376.035/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI

Procurador : Dr. Elody Nassar de Alencar
Agravado : Ana Joaquina Benassuly Maués Pereira
Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, que discute matérias constitucionais preclusas. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 377.831/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Jorge Afonso Rodrigues Dornelles
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o Agravo de Instrumento quando interposto além do octício legal. Apelo não conhecido.

Processo : AIRR 378.721/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão
Agravado : Dionília Rosa da Silva
Advogado : Dr. Ildeu Paim Seabra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Incidência dos Enunciados nºs 331, inciso IV, e 296, ambos da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR 384.495/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : André Luiz Curtois Ferrão e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR 384.499/1997.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Romildo Nunes Sepulchro
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeitados ante a ausência dos requisitos do artigo 533 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR 384.512/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Inter Continental de Café S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Luiz José Pereira
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR 386.377/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ammirati Puris Lintas
Advogado : Dr. Paulo Tarso Tedesco
Agravado : Sônia Aparecida Leal Guimarães da Silva
Advogado : Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. Correta a aplicação do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Violações legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência dos Enunciados nºs 221, 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 386.385/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Waldomiro Martins Wilges
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Incidência dos Enunciados nºs. 191 e 221, ambos da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 386.749/1997.4 TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás

Advogado : Dr. Raul de França Belém Filho
Agravado : Gercitônio Santa Cruz das Virgens
Advogado : Dr. Odair Januário da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando desatendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 396.645/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Edson Barreto de Brito e Outro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial ao recurso (CPC, artigo 525, I). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 398.359/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sandro José Suretti Pires
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: **MULTAS CONVENCIONAIS**. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR 398.464/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : INSEL - Indústria Nacional de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Nei Amauri de Miranda Gomes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: **Embargos de Declaração**. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR 402.317/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. João de Barros Torres
Agravado : Mário de Oliveira
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO**. Não comprovada a violação direta à Constituição Federal. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. (§ 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 406.435/1997.9 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Antônio Carlos Roberto de Mendonça
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Enunciado nº 331, inciso IV do Tribunal Superior do Trabalho. Violação à dispositivo de lei não prequestionada - Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Inespecificidade dos arestos - Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.727/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Juliana Braga Coelho
Agravado : José Teles da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Lourival Theodoro Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Violação de preceito de lei não comprovadas (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Matéria fático-probatória (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.232/1997.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira
Agravado : Amélia Kátia Lins da Silva e Outros
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. Pré-contratação para prestação de horas extraordinárias para bancários. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.766/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Gláucio Fraga Pontes
Advogado : Dra. Líliliana Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o processamento de revista desfundamentada, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR 418.804/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Francisco Alves Júnior
Advogado : Dr. Aguiar Resende de Oliveira
Agravado : Pepsico & Companhia
Advogado : Dr. Washington de Queiroz Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento**. Violação não prequestionada do artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Arestos em desacordo com o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.809/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Siderleste Ltda
Advogado : Dr. Romero Mattos Terra
Agravado : José Renato Lance Mucida
Advogado : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento**. Deficiência no traslado de peças. Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. A ausência da Certidão de Publicação do despacho agravado impede a aferição da tempestividade do apelo. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR 418.813/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Átila dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **Agravo de Instrumento**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva o reexame de matéria superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "in casu", pelo Enunciado nº 268.

Processo : AIRR 418.817/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Organização Pepittela Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Paulo César Alves Figueiredo
Agravado : Maurício Pereira
Advogado : Dr. Pedro Alexandrino Pena Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**. Nos termos do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade da Revista interposta contra Acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que não restou demonstrado na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.186/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : Luiz Antonio de Lima
Advogado : Dr. Aboracy Rodrigues Bezerra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **HORAS EXTRAS**. Matéria fática (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.122/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Estireno
Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado : José Correia Espindola
Advogado : Dr. Manoel Herzog Chainça
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - HABITUALIDADE. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.131/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Josué Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Edson de Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o destrancamento de Recurso de Revista para reexame de matéria fática.

Processo : AIRR 428.134/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cobresul Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Yara Santos Pereira
Agravado : João Pedro da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR 428.135/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joel Muniz de Souza
Advogado : Dra. Neusa Alves da Cunha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que busca o reexame de matéria superada por iterativa e notória jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR 428.136/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Suprev - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária
Advogado : Dr. Néelson Vaughan Corrêa Neto
Agravado : Almiro Antonio Franchi
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o processamento de Revista para reexame de fatos e provas.

Processo : AIRR 428.139/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. Esperança Luco
Agravado : Edson Kayano
Advogado : Dra. Maria José Gianella Cataldi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Revista que não atende os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR 430.086/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogado : Dra. Eunice Maria Xavier Feigel
Agravado : Joaquim Marcolino
Advogado : Dr. Ricardo Innocenti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 8.542/92. O art. 8º da Lei 8.542/92 não viola os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. DESERÇÃO. Não há falar direito adquirido ao valor do depósito recursal. O depósito judicial será de responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito - artigo 8º da Lei nº 8.542/92, Instrução Normativa nº 3/93 do TST e Ato GDGCJ nº 278 de 29/7/97 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.108/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Andrea Gregolin
Advogado : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstradas as exigências previstas no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.111/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Cobresul Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Yara Santos Pereira
Agravado : Francisco Edvaldo Moreira
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR 430.112/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Sandra Regina Ferreira de Lira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.113/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Jessé Amaral de Andrade
Advogado : Dra. Nadir Antônio da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o processamento de Revista para reexame de fatos e provas.

Processo : AIRR 430.115/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda.
Advogado : Dra. Rosa Toth
Agravado : Leonidas Pereira Gomes
Advogado : Dr. João Inácio Batista Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Constatando-se que a Revista denegada objetivava revolvimento de matéria fática, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de manter-se o despacho agravado.

Processo : AIRR 430.119/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Willian Lauer
Advogado : Dr. Silas de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.120/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Gilson Chaves dos Santos
Advogado : Dra. Neusa Cláudia Seixas André
Agravado : Condomínio do Edifício Terraza Al Mare
Advogado : Dr. Valdir Nunes Gonçalves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que não atende os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 430.121/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Andréia Sposito
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.122/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
Agravado : Edvaldo Oliveira Souza
Advogado : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.123/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Carlos Egídio Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Medugno
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 430.125/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Sandra Lia Simon
Agravado : Antonio Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 430.126/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Carlos Marcelo Rembis Marques
Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Edeval Sivalli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.127/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Francisco Oliveira de Jesus
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Teresa Destro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desatendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.128/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Nelson Duarte Ramos
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dra. Mariam Berwanger
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - Atração do óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, por tratar-se de matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.130/1998.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Maria de Quadros Fernandes
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que rendem ensejo à admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.134/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Ismar José do Oliveira e Silva Primo
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Refrigerantes Imperial Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Deduções previdenciárias e fiscais. Afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Arestos divergentes. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 430.140/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Christian Luiz Pinto da Silva
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
Agravado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.146/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Joselando Simões Cardoso
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 430.147/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia Progresso e Uniao Fabril da Bahia
Advogado : Dr. José Martins Catharino
Agravado : Raimundo Leal da Silva
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não restando demonstrada violação a texto constitucional não se admite recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.148/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Ana Lídia Ribeiro Santana Cosenza
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Farias
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.150/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Edvaldo Falcão de Lima
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado : Dow Química S.A.
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A concessão de prazo para sanar vício ocorre apenas na instância ordinária e não quando da interposição do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 431.607/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Geminiano Lima da Costa
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Agravado : Mônaco Veículos Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar também como agravado Mônaco Veículos Ltda.; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se manda processar recurso de revista se não está devidamente comprovada a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.075/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Condomínio do Edifício Goiás
Advogado : Dr. Ronaldo Santoro
Agravado : Luiz Gomes Teixeira
Advogado : Dra. Sônia Maria Freitas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FÉRIAS VENCIDAS, PAGAS, PORÉM NÃO GOZADAS. RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Imprestáveis os arestos trazidos a confronto. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST c/c art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.140/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Puga & Cia Ltda.
Advogado : Dr. Waldimar de Paula Freitas
Agravado : Angela Santos da Silva

Advogado : Dr. Almir Teixeira Alves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende reexame de matéria fática.

Processo : AIRR 432.147/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Áurea Maria de Camargo
Agravado : Daniel Santos Elias
Advogado : Dr. Osmair Luiz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS A TÍTULO DE CAIXA. Matéria fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.153/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. Silvio Farias Junior
Agravado : Claudio Nunes Cuss
Advogado : Dr. Cláudio Henrique Corrêa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 432.154/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Manoel Domingos da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 432.157/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Meson-Pi Telecomunicações Eletrônicas Ltda.
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
Agravado : Cristina Soares Faria
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 432.158/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Antonio Carlos Gogoni
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, que ensejam a admissão da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 432.159/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Paulista de Fertilizantes
Advogado : Dr. Euclides José Marchi Mendonça
Agravado : José Carlos Dias do Nascimento
Advogado : Dr. Luiz C de Souza
DECISÃO: Cole aqui a Decisão
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 432.160/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Gervásio Galera Barbato
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Matéria não prequestionada. (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.162/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas

Advogado : Dr. Flávio Lutaif
Agravado : Guerino Popazoglo
Advogado : Dr. Silvia Jurado Garcia de Freitas
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Despacho denegatório não prospera visto ter sido a complementação efetuada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 432.163/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Celso Dal Ré Carneiro e Outros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Alteração do valor da causa. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.164/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Ubirajara Macedo
Advogado : Dra. Lillian Cristine Feher
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.165/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Marcia Baxur
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dra. Simone Samara Elias
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos de admissão do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.166/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Serrana S.A.
Advogado : Dr. Cirilo Oliveira
Agravado : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Dr. José Petrini Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.168/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Paulo Rogério Valentino
Advogado : Dr. Décio Piagentini
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.170/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Agrimisa S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado : José Cláudio de Souza
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 432.171/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Jorge Luiz Pinto do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dra. Luciana Vigo Garcia
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR 432.172/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão

Agravado : Jorge Luiz Pinto do Nascimento
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria interpretativa (Enunciado 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.174/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Duraflores S.A.
Advogado : Dr. Achilles Benedicto Sormani
Agravado : Evaldo Nunes Cerqueira
Advogado : Dr. Carlos Roberto Paulino
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.175/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Arnaldo Antônio de Castilho Filho
Advogado : Dr. Mário César de Novaes Bispo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FINAL DE EXPEDIENTE. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria em análise estiver amparada em fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.176/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Osório Carboni Filho
Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.177/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. - Sanbra
Advogado : Dr. Fábio César Vicentini
Agravado : Flávio Antônio Teixeira
Advogado : Dr. Régis Jorge
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria discutida demanda a reanálise de provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.848/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
Advogado : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Ante a possível violação do artigo 114 da CF/88, impõe-se o provimento do agravo, no duplo efeito.

Processo : AIRR 433.849/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Aparecido Porcel
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.850/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : João dos Santos Damaceno
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Sonimar Alberto Rissardi e Outro
Advogado : Dr. Renato Serpa Silvério
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. "A relação jurídica trabalhista é regida por leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" - Enunciado 207/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.852/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado : Júlio César Lopes

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.853/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Fernando Augusto Marques das Portas
Advogado : Dra. Luciana Perez
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Matéria interpretativa (En. 221/TST). Divergência jurisprudencial não configurada (En. 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.854/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi
Agravado : Marizete Baptista de Mello
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR 433.857/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Alcides Nicácio de Alvarenga
Advogado : Dr. Edson de Moraes
Agravado : Célio Garcia Leão de Carvalho
Advogado : Dr. Caetano Ramos Ferreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o processamento de revista para o reexame de matéria fática.

Processo : AIRR 433.863/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Extramil - Extração e Tratamento de Minérios S.A.
Advogado : Dr. Roberto Márcio Tam de Lima
Agravado : Nério José Marques
Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Faria
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.865/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Mário Sérgio Tognolo
Agravado : Vera Dikerts Mutti
Advogado : Dra. Rachel Verlengia Bertanha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.866/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Agravado : Tania Cristina Magalhães Herran
Advogado : Dra. Andréa Kimura Prior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.867/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Edison Sperti
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 433.869/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Almiro Nunes
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Agravado : Brasinca Industrial S.A.
Advogado : Dr. Sonia Cristina Scaquetti
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DISPENSA JUSTA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE ABUSIVA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O descumprimento do empregado de retornar ao trabalho por determinação judicial configura falta grave que justifica a despedida por justa causa. Matéria fática (En. 126/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR 433.872/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Horácio Aparecido Teixeira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA (EN. 126/TST). FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PROTETORES. Decisão em consonância com o En. 289/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.873/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : João Gonçalves de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 126, 219 E 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.875/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito
Agravado : Domingos Aparecido Carvasan
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Não tendo o reclamado sido sucumbente no pleito das 7ª e 8ª horas como extras, inexistente interesse de agir. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.877/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Eliaser Moreira Sobreira
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Darci Feltrin
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.878/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : José Pio dos Reis
Advogado : Dr. Arnaldo Garcia Valente
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrados os requisitos previstos no artigo 461, § 1º, da CLT e inexistindo o quadro de pessoal organizado na empresa, é devida a equiparação salarial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.879/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Arlindo Antonio dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Demonstrado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo, no duplo efeito.

Processo : AIRR 433.884/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dra. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Lucimar Alves Serrapede
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT para a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.885/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Dejari Mecca de Brito
Agravado : Eduardo José Pacheco da Luz
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR 433.887/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Salvador Marques dos Reis
Advogado : Dr. Daniel Alves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 433.888/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Elebra Informática Ltda.
Advogado : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Nivaldo Donizeti Belli
Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. REDUÇÃO SALARIAL. ACORDO. Matéria fático-probatória. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.890/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ulisses Pereira Teodoro e Outros
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 221 E 296, AMBOS DA SÚMULA DESTA CORTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.892/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : José Roberto Constantino Martins
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado n° 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.894/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Darci Ramos Darini
Advogado : Dr. Arlete Gouvêa de Figueiredo
Agravado : Alexandre Onofre Fernandes
Advogado : Dr. Gilberto Moretti
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado n° 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.895/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Horácio Fernandes
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado n° 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.896/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mônica de Lourdes dos Santos
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Método - Organização, Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado n° 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.898/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Galpão dos Eletrônicos Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Ana Lígia R de Mendonça
Agravado : Flávia Lúcia Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Aquiles Lopes da Costa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.899/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mário Batista
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.903/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Agência Marítima Ashby Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.904/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carloş
Agravado : Mareli Benevides
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Verificando-se que a Revista não preenche os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao Agravo a fim de manter-se o despacho agravado.

Processo : AIRR 433.907/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Edel - Empresa de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Antônio Celso Passos de Oliveira
Agravado : Francisco Tomaz de Aquino
Advogado : Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 434.383/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : André José Teixeira
Advogado : Dr. Fernando Augusto Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Agravo não conhecido por não-autenticação de documentos obrigatórios.

Processo : AIRR 439.849/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia Industrial e Mercantil Paoletti
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Célio Aparecido da Costa
Advogado : Dra. Dirce Alves de Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.851/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Mauro Henrique de Oliveira Brossi
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.858/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Indústria e Comércio Brosol Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Dércio Alonso Martins
Advogado : Dr. Eduardo Lins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.867/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Antônio José Joaquim
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem objeto, por não haver sucumbência. DESCONTOS FISCAIS. Óbice do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados nºs 297, 296 e 337 da Casa. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Sem objeto. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. fornecimento de EPI's. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. MULTA RESCISÓRIA - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.868/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luiz Ramão Camera
Advogado : Dr. Eduardo Costa Bertholdo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não houve sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.869/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Armco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Miriam Krongold
Agravado : Constantino Alves Ferreira
Advogado : Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 439.871/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado : Donizeto Santos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria fática (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.874/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Pedro Francisco dos Santos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei para a sua formação. (Enunciado 272/TST e item IX da Instrução Normativa nº 06/96 do TST).

Processo : AIRR 439.875/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. João Carlos Losija
Agravado : Francisco de Assis do Nascimento
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Miyashiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. (Enunciado 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.877/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Valdete João Alves
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravado : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.879/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Rosa Zambelo
Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.880/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Flávio Tadeu Barbosa
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.881/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Formiline S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Agravado : Laércio da Silva Santos
Advogado : Dra. Azenaide Maria da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.883/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ezequiel de Oliveira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria interpretativa (En. 221/TST). Divergência não comprovada (Alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.884/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Valter Antônio dos Santos
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Itapua Recursos Humanos Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Matéria interpretativa (Enunciado 221/TST). Divergência inespecífica (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.885/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Norberto Capucci
Agravado : Wilson Moura dos Santos
Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se manda processar agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Art. 544, § 1º, do CPC; En. 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 439.886/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Antônio do Posso (espólio de)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.887/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ari Luiz de Oliveira
Advogado : Dr. Osmar Tadeu Ordine
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de

revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.890/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Lalia Filho
Agravado : Paulo César Pereira Magalhães
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.893/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Lourival Celestino Santos
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S. A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.894/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Audete Alves Almeida
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.895/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Ivan Catelan
Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.896/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Roberto Carlos Leite
Advogado : Dr. Pedro Edson Gianfre
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.913/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Gilmar Azevedo Milo
Advogado : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. MANDATO TÁCITO. SÚMULA 164 DO TST. Na forma preconizada pela parte final da Súmula nº 164 do TST, o recurso de revista revela-se existente quando o subscritor das razões acompanhou o preposto do Reclamado à audiência marcada para comparecimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 439.962/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Valdelírio de Jesus Pinheiro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.964/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Solange da Silva
Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza
Agravado : Projeto Acqua Comércio e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.968/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
Agravado : Paulo Perez
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 440.711/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Getúlio de Paula Lima
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Elino Fornos Industriais S.A.
Advogado : Dr. Wellington Martins Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PEDIDO REINTEGRATÓRIO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 442.797/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Orpheu Ayres e Outros
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo : AIRR 440.719/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Auto Posto Lanfranchi Ltda
Advogado : Dr. José Roberto Rampasso
Agravado : Francisco Queiroz Macedo
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Tendo sido efetuado o depósito recursal previsto na Instrução Normativa nº 3 do TST corretamente, não há falar em deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 443.201/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Margareth Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dra. Antonia Antunes Queiroz

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia alçar ao grau extraordinário, ante a negativa de prestação jurisdicional levada a efeito pelo Egr. Regional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.211/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : João Afonso Pereira
Advogado : Dr. Adnan El Kadri

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total fixado na r. sentença condenatória, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo TST, sob pena de deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.214/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo
Agravado : José Benedito dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo José Bellem

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.215/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Anilton Assunção Ribeiro
Advogado : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIR 443.226/1998.4 TRT da 14ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cacoal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. Luiz Paixão da Silva Filho
Agravado : Paulo Roberto Finger
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.231/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Adriana de Lourdes Formenti
Advogado : Dr. Alberto Costa

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia alçar ao grau extraordinário, ante a negativa de prestação jurisdicional levada a efeito pelo Egr. TRT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.233/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : João Berto Neto
Advogado : Dr. Milton José Ferreira de Mello

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.234/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : Darci Apolinário
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.235/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sérgio Dimas Stabile de Arruda
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Mantém-se a conclusão adotada na r. decisão interlocutória quando a parte, na minuta do agravo, não consegue demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.236/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Balbo S.A. - Agropecuária
Advogado : Dr. Gilberto Nunes Fernandes
Agravado : Gerson da Silva
Advogado : Dra. Miriam Haruko Tsumagari

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Em se demonstrando no agravo de instrumento que o recurso de revista merecia prosseguimento ante a configuração de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento, no efeito devolutivo.

Processo : AIRR 443.237/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Akzo Ltda. Divisão Química
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Cláudio José dos Santos
Advogado : Dr. René Ferrari

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.238/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Antonio Luiz Scandolera
Advogado : Dr. Néelson Meyer
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.239/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Marco Antonio de Camargo
Advogado : Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.241/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Tarcísio Nunes da Silva Filho
Advogado : Dr. Maurício de Freitas

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 443.242/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Milton Calzavara e Outro
Advogado : Dr. José Ovarit Bonassi
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.243/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Luverci Galastri
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Eurydes Milagre de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.244/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Neuz Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Cássia Aparecida Magoga
Advogado : Dr. Regiane Valéria Burke

DECISÃO: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Encontrando-se a v. decisão regional em harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência da Egr. SDI do Col. TST (correção monetária - época própria) inviável reconhecer-se violação legal, ante o óbice contido na Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.245/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : José Clidenor Dantas
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.248/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Paulo Rogério Nogueira
Advogado : Dr. Joaquim Danier Favoretto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 472.642/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Sebastião Rocha de Medeiros
Advogado : Dr. Mário Marto
Agravado : Posto de Gasolina dos Anões do Grupo Dado Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada na revista a existência de dissenso jurisprudencial. Agravo provido.

Processo : AIRR 502.501/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Torido Brandão
Agravado : Vicente de Paulo Silva e Outros
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: TRASLADO DEFICIENTE. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 509.170/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Torido Brandão
Agravado : Maria de Fátima Vieira Marçal
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: TRASLADO DEFICIENTE. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração suscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 512.573/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Emilio Romani S. A.
Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado : Leonice da Luz Cardozo
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL. MASSA FALIDA.

EXIGIBILIDADE. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e do Enunciado nº 266 da casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 512.574/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Massa Falida de Emílio Romani S. A.
Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado : Luciane Aparecida Kaucz
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MASSA FALIDA. Não demonstrada a violação constitucional indispensável ao processamento do recurso de revista em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 98.429/1993.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Mauro Lúcio de Paula
Advogado : Dra. Rosana Carneiro Freitas

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-RR 144.642/1994.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado : Valdir Rubens da Rosa
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios alegados.

Processo : ED-RR 176.441/1995.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Leo Casella Bittencourt e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência das omissões apontadas.

Processo : ED-RR 186.511/1995.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Alodio de Macedo Prestes Filho
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR 188.591/1995.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Danilo José Zigon
Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França
Embargado : Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A.
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-RR 194.072/1995.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Otilio Osni Fernandes dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 204.412/1995.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Katy da Silva Costa de Oliveira

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: MULTA FUNDIÁRIA-AVISO PRÉVIO. OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : ED-RR 204.420/1995.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Roseny Borges Levy Ribeira
Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão e a contradição apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-RR 204.475/1995.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Cláudio Monteiro

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

Processo : ED-RR 206.614/1995.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Denilson Dias da Rocha
Advogado : Dr. Ary Luz Lima

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo para, suprindo a omissão apontada, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de junho e julho de 1988 e reflexos.

EMENTA: Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das URP's de junho e julho e respectivos reflexos.

Processo : ED-RR 209.284/1995.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Luiz Gonzaga Machado
Advogado : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Marise Soares Correa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : RR 226.671/1995.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Norsul Offshore S.A.
Advogado : Dra. Maria Teresa Loreto Fernandes
Recorrido : Joilton Alves Pereira
Advogado : Dr. Maurilio Bessa de Deus

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. O depósito, para fins de recurso, a teor do disposto na IN nº 15/98 do TST, não precisa ser feito na sede do juízo, se efetuado na conta vinculada do autor. Recurso de revista provido.

Processo : ED-RR 227.888/1995.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Wagner Roberto de Brito
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante aos tópicos: adicional de transferência e multa convencional, na forma da fundamentação do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos na forma da fundamentação do voto.

Processo : RR 229.996/1995.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Valeria Marques de Almeida

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração ao salário da ajuda alimentação e vale-refeição, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda alimentação e vale-refeição, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Não incorre em suspeição a testemunha que contende com a mesma parte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES A DUAS HORAS DIÁRIAS. As horas extraordinárias trabalhadas, ainda que excedentes de duas, devem ser todas pagas pelo empregador, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da Empresa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Aplicabilidade do Enunciado nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista a que dá provimento.

Processo : RR 240.641/1996.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Klaus Cleber M de Mendonça

Recorrido : Elzimar Lopes de Melo

Advogado : Dr. Ewerton Florêncio da Costa

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 42/43.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. TEMPORARIEDADE. Sendo os embargos de declaração uma modalidade de recurso, nos termos do artigo 496, inciso IV, do CPC, possuem os Estados o benefício legal da contagem em dobro do prazo para serem opostos, conforme estabelecem os artigos 188 do CPC e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 240.849/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Rubens Janny Teixeira

Advogado : Dr. Riad Semi Akf

Recorrido : Universidade de São Paulo

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (Enunciado nº 123/TST).

Processo : ED-RR 246.774/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Morlan Metalúrgica Orlândia S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Devair Donizete dos Santos e Outro

Advogado : Dra. Rita Aparecida Scanavez

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 248.601/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Edilce Maria de Oliveira Silva Santos

Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: Embargos acolhidos a título de esclarecimento.

Processo : ED-RR 249.213/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : Luis Paulo Ramos

Advogado : Dra. Rosane Krummenauer Nemirovski

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

Processo : ED-RR 249.661/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Carlos Alberto Moraes Moura

Advogado : Dr. Seridão Correia Montenegro Filho

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 250.785/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Fábrica de Doces Paradise Ltda.

Advogado : Dr. Roberto dos Santos Cezar

Recorrido : Luiz Carlos de Castro Lima

Advogado : Dr. Cassius Nascimento Valença

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFEITOS PECUNIÁRIOS. Com o advento da Lei nº 6.514/77 os efeitos pecuniários do adicional de insalubridade passaram a retroagir até a sua entrada em vigor em 23/12/1977, desde que não transcorridos dois anos dessa vigência, levando a atual redação do artigo 196 consolidado com incidência da prescrição bialenal prevista no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho mais tarde elasticsada pela atual Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXIX. Recurso não provido.

Processo : RR 253.486/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Francisco Matias Jorge

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Recorrente : Bar e Galeto Nova Cinelândia Ltda.

Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do reclamante por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Resta sobrestada a análise das demais matérias, bem como, a análise da revista da reclamada, que deverá retornar a este Tribunal com ou sem interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Existente a nulidade argüida, impõe-se o provimento da revista, restando sobrestada a análise do recurso da reclamada.

Processo : ED-RR 259.833/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Leonidas Hipólito

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 260.613/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Verônica Pinheiro Rodrigues

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material, no que se refere à fundamentação da revista no que pertine ao tema "integração da ajuda-habitação".

EMENTA: Embargos declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar, de ofício, erro material no tocante à fundamentação da Revista no que pertine ao tema "integração do salário-habitação".

Processo : RR 262.914/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Aparecida Sasso de Carvalho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dra. Maria Helena Leão

Recorrido : Sidney José Silva

Advogado : Dra. Ana Maria Gomes de Souza

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 263.465/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.

Advogado : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

Recorrido : Joaquim Amaral do Nascimento
Advogado : Dra. Roseana dos S. Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 16 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE. "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Enunciado 16/TST). Recurso provido.

Processo : ED-RR 267.366/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Manoel Vitor de Moura Barros
Advogado : Dr. José Manoel Bloise Falcon
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA: Embargos acolhidos, a título de esclarecimento.

Processo : ED-RR 271.084/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Rockwell Braseixos S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : João Monteiro de Araujo
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO: por maioria, rejeitar os embargos declaratórios, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, em face da inexistência de omissão.

Processo : RR 274.333/1996.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrente : Caetes Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Recorrido : Monteval Barbosa Santos
Advogado : Dr. Petronio Thome A.A. Da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista do 1º reclamado - Banorte; quanto ao recurso da 2ª reclamada, unanimemente, dele não conhecer; ficando prejudicado o exame quanto ao tema devolução dos descontos.
EMENTA: RECURSO DO 1º RECLAMADO. BANCO BANORTE S/A. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. IPC ACUMULADO FEVEREIRO e MAIO/89 - A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação (Enunciado nº 207). RECURSO DA 2ª RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PACTO LABORAL - ANOTAÇÃO NA CNTPS - DIFERENÇA SALARIAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : ED-RR 274.837/1996.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Alexandre Meireles Marques
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada.

Processo : ED-RR 274.934/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Adauto Noronha
Advogado : Dr. Nelson Fonseca
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausente o vício apontado.

Processo : RR 277.013/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Antônio Madeira da Silveira e Outro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Daniella B. Barreto
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à coisa julgada, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Lourenço Ferreira do Prado. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: COISA JULGADA. Reconhece-se a coisa julgada quando há interposição de duas ações entre as mesmas partes com a mesma causa de pedir ainda que utilizados fundamentos jurídicos diversos. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 277.071/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Pelicanus Hotel Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido : Helber Henrique de Oliveira
Advogado : Dr. Miguel Ângelo Provetti
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao autor provar as horas extraordinárias postuladas. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", sendo, portanto, ônus do Reclamante provar as horas extraordinárias declinadas na inicial. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR 277.080/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria do Carmo Sena
Advogado : Dr. Eduardo Sussekind
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios alegados.

Processo : ED-RR 278.054/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Arlete Sarmiento e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Ivan Ferreira de Souza
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : RR 278.991/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Marcelo Franco Fernandes
Advogado : Dr. Ivanir Aparecida Pereira de Campos
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Banco, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; quanto ao recurso do autor, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DO BANCO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.
RECURSO DO AUTOR. Não se conhece de revista que encontra óbice no disposto nos Enunciados 342, 315 e 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR 279.138/1996.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Caitano Baldessar
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 279.240/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Alberto Torrentes Vieira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo no v. julgado ora embargado qualquer um dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : RR 281.911/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido : Paulo Emilio Lacroix Flores
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda de custo aluguel, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). **SALÁRIO-HABITAÇÃO.** Salário é a paga do labor do empregado e, não o fornecimento a este do que he possa ensinar a prestação daquele, "pelo que não é todo onerosidade do empregado em face do obreiro a nota tipificadora da remuneração". Utilidade fornecida para o trabalho não é salário ou componente remuneratório do empregado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR 285.049/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Maria Ines Lottermann Braga

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

Recorrido : Companhia Carris Porto-Alegrense

Advogado : Dr. Romeu Matiazo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO - VÍNCULO DE EMPREGO. A cessão de servidor estatutário para prestar serviço a outro órgão público, mediante convênio, ainda que perdure por longo período, não gera vínculo empregatício com a cessionária. Não só a admissão ao serviço público, mas a própria ascensão funcional dependem de prévia aprovação em Concurso Público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 287.597/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Claudia Lourenço Medosi May

Embargado : Iracema Barbosa de Medeiros

Advogado : Dr. Frederico de Andrade Gabrich

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para conceder efeito modificativo à parte do conhecimento do Acórdão Turmário, mantendo, entretanto, as razões de decidir do "decisum a quo".

Processo : RR 290.683/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Souto Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Mirocem Ferreira Lima

Recorrido : Raimundo Félix de Souza

Advogado : Dr. Francisco Fábio de Moura

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR 290.684/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Dr. João Carlos Losija

Recorrido : Roque Gomes de Almeida

Advogado : Dra. Mercedes Fernalda Marques

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar as hipóteses de cabimento das hipóteses previstas no artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 291.304/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Sandra Lia Simón

Recorrido : Eny Moyses Laranjeiras

Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da intervenção do Ministério Público, argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista do Município de Osasco; quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, unanimemente, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 20, do CPC.

EMENTA: 1 - RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO - O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de que não se conhece. **2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem obediência ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, ainda que seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu

correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Porém, *in casu*, como o pedido inicial refere-se apenas a verbas rescisórias, nada é devido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 291.730/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Advogado : Dr. Edson Morais Garcez

Recorrido : Lino Blume

Advogado : Dr. Marco Antonio Pilger

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR 291.862/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Lupatech S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Recorrido : Lourenço Basso

Advogado : Dr. João Antônio Pezzi

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. SF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Revista não conhecida.

Processo : RR 291.865/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado : Dra. Maria Inéz Panizzon

Recorrido : Adi dos Santos

Advogado : Dra. Celiana Iara Araújo Krause

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - regime de 12 x 36 horas - prorrogação de horários em vista de atividade insalubre, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária, decorrentes da declaração de validade do acordo de compensação, decorrente do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso adotado.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12x36 HORAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR 292.212/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Maria Helena Lopes de Oliveira

Advogado : Dr. Gil de Carvalho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR 292.218/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro.

Advogado : Dr. Luciano Chagas de Carvalho

Recorrido : Triad - Corretora de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. Soniarlei Vieira Leite

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que julgue a ação, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de contribuição assistencial previsto em convenção ou acordo coletivo. Neste sentido dispõe a Lei nº 8.984, de 7/2/95, ao estender a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no artigo 114 da Constituição. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : RR 292.222/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Sociedade Universitaria Gama Filho

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido : Aureo Lopes Gonçalves

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento acerca da omissão apontada, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto ao tema prescrição.

EMENTA: NULIDADE. Não tendo o Regional se pronunciado acerca de matéria suscitada em Embargos de Declaração, acolhe-se preliminar de nulidade da decisão com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, suprimindo as omissões existentes.

Processo : RR 293.370/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Recorrido : Maria de Nazare Santos de Sousa e Outros

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada do FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Processo : RR 294.594/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui

Advogado : Dr. Alvaro da Costa Gandra

Recorrido : Carlos Urubata Marques Calçada

Advogado : Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Revista não conhecida.

Processo : RR 294.676/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira

Recorrido : Everaldo José Ascendino de Miranda

Advogado : Dra. Carmelita da Silva Saes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988; por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O STF fixou o entendimento de que são devidos apenas 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 295.607/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira

Recorrido : João Francisco de Macedo

Advogado : Dr. Luiz Roberto Silva Vieira

Recorrido : Município de Lagoa de Pedras

Advogado : Dr. José Fontes de Andrade

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.608/1996.8 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

Recorrido : Herinaldo José de Souza e Outros

Advogado : Dra. Arilda Pereira de Medeiros

Recorrido : Município de Rui Barbosa

Advogado : Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.609/1996.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira

Recorrido : Francisco de Assis da Silva

Advogado : Dr. Félix Gomes Neto

Recorrido : Município de Campo Grande

Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.633/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira

Recorrido : Ivoneide Ferreira Cavalcante

Advogado : Dr. Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes

Recorrido : Município de Pedro Velho

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autora, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.634/1996.9 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira

Recorrido : José Marcelino da Rocha

Advogado : Dr. José Cunha Lima

Recorrido : Município de Nova Cruz

Advogado : Dra. Maria Tenes Moreira Pereira

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.636/1996.3 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Ludimar Estevam Dantas
Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior
Recorrido : Município de Campo Grande
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.638/1996.8 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Maria Adaunice Bezerra
Advogado : Dr. Cleofas Coelho de Araujo
Recorrido : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - Embrapa
Advogado : Dr. Rubens de Azevedo Maia

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e restringir a condenação ao saldo de salários retidos.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 295.640/1996.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Everaldo Araujo Bezerra
Advogado : Dr. Iraponil Siqueira Sousa
Recorrido : Município de Guarabira
Advogado : Dr. Paulo Rodrigues da Rocha

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da C.F. e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.641/1996.0 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ozana Felipe de Santana
Advogado : Dr. Iraponil Siqueira Sousa
Recorrido : Município de Guarabira
Advogado : Dr. Antônio Justino de A. Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais abraça entendimento no sentido de que, após o advento da novel Constituição da República, nula a admissão de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido tão-somente o salário equivalente aos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado (art. 37, II, § 2º, da CF e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI). II - Não merece conhecimento, a teor da orientação

compendiada na Súmula 333 do TST, recurso de revista interposto em face de r. decisão regional que declarou nulo o contrato de emprego celebrado com ente público após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público. III - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 295.643/1996.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Antônio Dimas de Macedo
Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus
Recorrido : Município de Macaíba
Advogado : Dra. Maria Cele do Nascimento Souza

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.658/1996.4 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Ferreira Trajano
Advogado : Dra. Julianna e P Araujo
Recorrido : Município de Guarabira
Advogado : Dr. Antônio J A Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais abraça entendimento no sentido de que, após o advento da novel Constituição da República, nula a admissão de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido tão-somente o salário equivalente aos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado (art. 37, II, § 2º, da CF e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI). II - Não merece conhecimento, a teor da orientação compendiada na Súmula 333 do TST, recurso de revista interposto em face de r. decisão regional que declarou nulo o contrato de emprego celebrado com ente público após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público. III - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 295.659/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça
Recorrido : Denise Silva Medeiros e Outra
Advogado : Dr. Sinval Freire de Freitas

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido da inicial, uma vez que não há pedido de parcela de natureza salarial "stricto sensu". Custas, pela Autora, isenta.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.676/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho
Recorrido : Josinaldo dos Santos
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 295.752/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Antônio Martins da Silva
Advogado : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Recorrido : Município de Juazeiro
Advogado : Dra. Hildene da Silva Miguelino
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO ATO. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso não conhecido.

Processo : RR 295.812/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem no Estado do Rio Grande do Sul - DAER
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Recorrido : Arlindo Nilo de Souza e Outros
Advogado : Dra. Isaura F. Potrich Bortolanza
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 296.544/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Alvorada
Advogado : Dra. Bernadete Laú Kurtz
Recorrido : Vera Maria Marros de Oliveira
Advogado : Dra. Lia Bartelle
Recorrido : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Helena Beatriz C. M. Coelho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 297.189/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Vera Maria Rabello Rodrigues
Advogado : Dra. Sheila Mara Rodrigues Bello
Recorrido : Ativa Organizacao Contabil Ltda.
Advogado : Dra. Márcia de Barros Alves
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Horas Extraordinárias - cartão-ponto. Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 298.096/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Limeira
Procurador : Dr. Beatriz Carneiro F. Fernandes
Recorrido : Nize Silveira Campos Graciani
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 298.403/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Osmar José dos Santos
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Município de Jequitinhonha
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 298.405/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Sonia Machado e Outra
Advogado : Dr. Luiz M. Fernandes
Recorrido : Município de Felício dos Santos
Advogado : Dr. Ewerton J. F. Andrade
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 299.551/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido : Cleomar Alves Rabelo
Advogado : Dr. Paulo de Pátima Fonseca Melo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista provida.

Processo : RR 299.552/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dra. Ana Cristina Pereira da Silva
Recorrente : Altair de Sousa Lopes e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA: RECURSO DÁ RECLAMADA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO DOS RECLAMANTES. URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista não conhecida.

Processo : RR 299.938/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Nelson Devotti de Azevedo
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO/88 - Direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março com incidência sobre os salários de abril e maio não cumulativamente. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 299.941/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Marlene Batista
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr. Paulo de Arruda Gomes
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presene feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos; a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR 300.280/1996.2 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Japungu Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido : João Vicente de Souza
Advogado : Dr. Edson Arêdo Siqueira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR 301.097/1996.3 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Varanda.
Recorrido : Raimunda Socorro Soares Costa de Aguiar
Advogado : Dr. Gilberto de Melo Escorcio
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários "stricto sensu" correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 302.458/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Marli Rodrigues de Almeida

Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva

Recorrido : SID Informática S.A.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296/TST.

Processo : RR 302.464/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba

Advogado : Dra. Etiane Caldas Gomes Kuster

Recorrido : Vanilsa Maria Fiorotti da Silva

Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 302.526/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Recorrido : Antonino José Guimarães Louzeiro

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 302.528/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

Recorrido : Wilmar Nonato da Cruz Frazao

Advogado : Dr. José Olivar de Azevedo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado 333/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR 302.802/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal (Extinta LBA)

Procurador : Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorrido : Dirce Maria de Souza Farias

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 302.823/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

Recorrido : Natal dos Santos

Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DECISÃO: unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões pelo reclamante, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito e, de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 302.838/1996.0 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Lidia Mendes Gonçalves

Recorrido : Iusa Guerreiro Pereira

Advogado : Dr. Celso de Arruda

Recorrido : Município de Guia Lopes da Laguna - Ms

Advogado : Dr. Cosme Roberto de Souza Pinto

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. In casu, não houve pedido de pagamento de saldo de salários, mas o reconhecimento da relação empregatícia e a consequente anotação da CTPS da autora, o que é inviável, considerando-se que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex tunc. Revista provida.

Processo : RR 302.839/1996.7 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Lidia Mendes Gonçalves

Recorrido : Sebastião de Ávila

Advogado : Dr. Rubens Dario Ferreira

Recorrido : Município de Mundo Novo - Ms

Advogado : Dr. Braz Luiz Sanchez

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista provida.

Processo : RR 302.840/1996.4 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin

Recorrido : Genésio Galdino de Oliveira Filho

Advogado : Dr. Vital Jose Spies

Recorrido : Município de Sidrolândia

Advogado : Dr. Magno Fernando G de Brito

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ~~ex tunc~~. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida.

Processo : RR 302.844/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que os servidores têm direito, apenas, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março, e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 302.845/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Procurador : Dr. Benedito Mauricio dos Santos

Recorrido : Ana Gloria Garcia Castro e Outros

Advogado : Dra. Edilea Valerio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência e violação, e URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Prejudicado o exame quanto ao tema relativo à limitação das diferenças salariais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar Enunciados existentes sobre a matéria e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que os servidores têm direito, apenas, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março, e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, e com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 302.846/1996.8 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido : Jaime Eduardo da Silva Hounsell

Advogado : Dr. Elias Oliveira Matalon

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 - direito adquirido e URP de abril e maio de 1988 - direito adquirido, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 - direito adquirido, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988 - direito adquirido, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 302.967/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : José Silvio dos Santos

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Er.unciado 333/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR 302.990/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Valeria Santos C Rodrigues

Recorrido : Eunice Maria da Silveira Gonçalves

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DECISÃO: unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões pela reclamante, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito, de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

Processo : ED-RR 303.617/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Elco Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : RR 319.530/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Jeni da Conceição
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
Recorrido : Município de Campinas
Procurador : Dr. Ivana de Fatima S. Figueira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR 322.114/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Pedro Roberto Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR 333.084/1996.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça
Recorrido : Maria do Socorro Costa
Advogado : Dr. Manuel Antônio da Cunha
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a remessa de ofício, como entender de direito.
EMENTA: ALÇADA - Cabimento apenas da Remessa de Ofício. Decreto-Lei nº 779/69 e Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR 334.839/1996.5 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Geldram Teles Franco e Outros
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência aos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido da parte. A hipótese de contradição deve basear-se em situação de incoerência extraível da estrutura do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR 373.437/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : José Roberto do Nascimento
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Dias Yunis
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Revista não conhecida.

Processo : RR 373.442/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Udivaldo Ricardo Vieira
Advogado : Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes
Recorrido : Exportadora e Importadora Piria - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis, e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para

autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 377.832/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido : Jorge Afonso Rodrigues Dornelles
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RELAÇÃO DE EMPREGO/DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de Revista não conhecido amplamente porque ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : ED-RR 378.742/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS
Advogado : Dra. Isabela Baptisti Yang
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Existente a obscuridade apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : RR 386.378/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo
Recorrido : Sônia Aparecida Leal Guimarães da Silva
Advogado : Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 386.386/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Waldomiro Martins Wilges
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR 417.664/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Alex Garcia Luz
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 434.538/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
Recorrido : Carlos Henrique Barbosa Maria
Advogado : Dr. Antônio Taglieber
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, sem habilitação no concurso universal de credores. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 446.453/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco Fiat S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : João Maria Afonso
Advogado : Dr. Clovis Pereira de Araujo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; prejudicado o exame das diferenças de horas extras pela incidência do referido índice de correção salarial.
EMENTA: IPC DE MARÇO/90. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado 315/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 450.246/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Liberalino Moreira
Advogado : Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
Recorrido : Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outra
Advogado : Dr. José de Arimatéa Vieira Paulino
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, em face da ausência dos pressupostos de recorribilidade.

Processo : RR 458.930/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Massa Falida de Rakam Tecidos Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Junior
Recorrido : Carlos Lourenço Gomes
Advogado : Dr. Ester Padilha de Siqueira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa convencional - art. 920 do Código Civil, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a multa convencional ao disposto no art. 920 do Código Civil.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. A multa estipulada e, Cláusula Penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do artigo 920 do Código de Processo Civil. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 463.605/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - validade (fl. 202, 1.º volume) e honorários advocatícios, e, no mérito, quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - validade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1.º grau; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.
EMENTA: Honorários Advocatícios - Substituição Processual. "Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (Enunciado 310, VIII, do TST).

Processo : RR 481.145/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido : Jacqueline Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. João Bosco de Souza Coutinho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR 487.842/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido : Antônio Augusto Meireles Neto
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Arestos colacionados não apresentam a mesma situação fática dos autos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. DIFERENÇAS DE FGTS PELA SUA INCIDÊNCIA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (Enunciado nº 305/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 493.677/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Recorrido : Edmilson Neves de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 493.654/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido : Gilberto Simões de Araújo
Advogado : Dr. Sílvio Pedra Cruz
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - ARESTOS INSERVÍVEIS - violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 500.099/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Eletromecânica Celma
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Recorrido : Paulo Cortácio Lemos
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Não atendida a formalidade alusiva ao pagamento do depósito recursal, mantém-se a decisão regional, que concluiu pela deserção do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR 339.647/1997.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado : Stella Maris Souza Ramos
Advogado : Dra. Tereza Safe Carneiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito, quando o v. acórdão embargado já se manifestara sob cada ponto veiculado no recurso. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROC. Nº TST -AC- 533.403/1999.3

Autor : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Na forma de que dispõe o art. 802 do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de março de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR 244.607/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 244608/1996.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Marise Soares Correa
Agravado : João da Silva Motta
Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. As cópias destinadas à formação do instrumento do Agravo devem ser obtidas a partir do original da petição do Recurso de Revista, já juntada e numerada pela Secretaria do Tribunal a quo, não servindo para tal fim cópia da contra-fé do Recurso de Revista, pois o original pode conter algum despacho essencial à compreensão da controvérsia. Além disso, in casu, a contra-fé estava sem assinatura e cópia de recurso inexistente (por apócrifo) também não serve à formação do instrumento do Agravo.

Processo : RR 244.608/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 244607/1996.7
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : João da Silva Motta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Marise Soares Correa
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto reconheça-se que a lesão ao direito do Reclamante tenha ocorrido em janeiro de 1989, tem-se que a competência desta Especializada, in casu, somente deve perdurar até 11/12/90, data em que foi editada a Lei nº 8112/90. Com efeito, ainda que versem os presentes autos sobre reequadramento, o tão-só fato não é suficiente a justificar qualquer decisão pela Justiça Trabalhista após a referida data. recurso desprovido.

Processo : AIRR - 280478/1996-0 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma),
corre junto com RR-280479/1996-4,
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz César Soares de Carvalho
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, diante da impossibilidade de se conferir, ao art. 9º do DL 1971/82, interpretação diversa daquela conferida pelo Colegiado a quo. Enunciado 221.

Processo : RR - 280479/1996-4 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma), **corre junto com AIRR-280478/1996-0,**
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Luiz César Soares de Carvalho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da estabilidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das diferenças de março/88 - isonomia salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico relativo às horas extras incorporadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução ao Autor dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-AIRR 310.210/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Lúcia Mendes Prunes
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Para credenciar o recurso extraordinário, a questão constitucional tem de ser prequestionada em sede de recurso de revista. Entretanto, isso, de

forma alguma, exclui o fato de que, para a viabilização do Recurso de Revista através de violação constitucional, é necessário que a matéria seja ventilada em sede de Recurso Ordinário. A exigência de prequestionamento no primeiro caso não exime a do segundo. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 360.199/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 360200/1997.3
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Marco Antônio da Rocha Tristão
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outro
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravo de Instrumento que não traz cópia da decisão recorrida enfrenta o óbice do Enunciado 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : RR 360.200/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 360199/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso e Outro
Recorrido : Marco Antônio da Rocha Tristão
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por ausência de notificação da PETROS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às deduções do imposto de renda e previdência social, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções do imposto de renda e das contribuições previdenciárias da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reintegração do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à cláusula normativa de garantia de emprego.
EMENTA : DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. O Provimento nº 01/96 da CGJT dispõe acerca da dedução relativa ao imposto de renda e à contribuição previdenciária a que deve proceder o empregador quando do pagamento de importâncias por força de sentenças trabalhistas, em obediência às Leis 8.541/92 e 8.212/91. Assim sendo, os descontos fiscais e previdenciários decorrem de imperativo legal, devendo o órgão julgador pronunciá-los, independentemente de arguição pela parte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR - 363794/1997-5 da 11a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC,
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis,
Embargado : Pedro Ferreira de Oliveira,
Advogado : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda,
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR 369.289/1997.0 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 369290/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Francisco dos Santos
DECISÃO : por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo desprovido, porque o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Processo : RR 369.290/1997.1 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 369289/1997.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : José Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 190/193 na parte relativa à manifestação da verba 'incorporação PL', determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie as razões declaratórias de fls. 178/186, como entender de direito.
EMENTA : É nula a decisão que, mesmo instada via Embargos Declaratórios, persiste em negar manifestação acerca de questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

Processo : AIRR 371.720/1997.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 371721/1997.7
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Patrícia de Nazaré B. Martins
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Ao proferir a decisão, o juiz pode se valer do livre convencimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR 371.721/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 371720/1997.3

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Patrícia de Nazaré B. Martins
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR - 379400/1997-9 da 19ª Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-379401/1997-2,

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Edival Faustino dos Santos
Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
Agravado : Município de Rio Largo
Advogado : Dr. Nelson Araújo de Oliveira

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : RR - 379401/1997-2 da 19ª Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-379400/1997-9,

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Edival Faustino dos Santos
Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
Recorrido : Município de Rio Largo
Advogado : Dr. Vandeval Alves da Silva

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual - efeitos ex nunc, e dar-lhe provimento para, reconhecendo à nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento somente dos saldos de salários, correspondentes aos dias trabalhados.

EMENTA: Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos. Nulo o contrato de trabalho, o único direito cabível é o recebimento de salários, a título de contraprestação dos serviços realizados, pois, caracterizando-se como contrato de trato sucessivo, é impossível o retorno ao status quo, vez que é inviável a devolução da força de trabalho despendida. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 379.893/1997.2 TRT da 20ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 379894/1997.6

Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGÍPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Xavier de Rezende
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 221 do TST.

Processo : RR 379.894/1997.6 TRT da 20ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 379893/1997.2

Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini
Recorrente : Antônio Xavier de Rezende
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGÍPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.186/188, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, dando-lhe completa prestação jurisdicional.

EMENTA : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. Acarreta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de suscitado mediante Embargos Declaratórios, não sanar omissões existentes. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 386.305/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 386306/1997.3

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Associação Sindical dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - Assufemg
Advogado : Dr. Francisco Vital da Silva
Agravado : Luiz Felipe Bretas de Castro
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : RR 386.306/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 386305/1997.0

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Luiz Felipe Bretas de Castro
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : Associação Sindical dos Servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - Assufemg
Advogado : Dr. Francisco Vital da Silva

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto às férias - prescrição e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 88/89, que devem ser pagas nos moldes do art. 137 da CLT.

EMENTA : Férias - Prescrição. O início da contagem do prazo prescricional para reclamar a concessão de férias, ou o seu pagamento, é o fim do período concessivo, de acordo com o art. 149 c/c 137 da CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 388.304/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 388303/1997.5

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dra. Daniela Bandeira de Freitas
Agravado : Jorge Cabral
Advogado : Dr. Marcus Varão Monteiro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : RR 388.303/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 388304/1997.9

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Jorge Cabral
Advogado : Dr. Marcus Varão Monteiro
Recorrido : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 141/142, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido alternativo de indenização decorrente da supressão horas extras.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, DA CLT. Inexistindo pronunciamento da Corte Originária, acerca de temas relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação ao artigo 832, da CLT, e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR 398.136/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 398137/1997.0

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Eloi Telles da Silva
Advogado : Dra. Maria Elisabet de Oliveira
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. As peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Também não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

Processo : RR 398.137/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 398136/1997.6

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
Recorrido : Eloi Telles da Silva
Advogado : Dra. Maria Elisabet de Oliveira

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 221 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

Processo : AIRR 399.355/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 399356/1997.2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Michel Emilio Fontes de Faria
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : RR 399.356/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 399355/1997.9

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Recorrido : Michel Emilio Fontes de Faria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos sábados trabalhados - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a referida correção ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

Processo : ED-AIRR 401.557/1997.9 TRT da 10ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : S6 Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Vanderlei de Deus Macedo
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Mattar

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por não haver, na v. decisão embargada, a omissão apontada.

Processo : AIRR 402.087/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 402088/1997.5
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Heitor Francisco de Assis Ciuffo
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

Processo : RR 402.088/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 402087/1997.1
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Heitor Francisco de Assis Ciuffo
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 405.009/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 405010/1997.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Zulmiro Luiz Gai
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento a Agravamento de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : RR 405.010/1997.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 405009/1997.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Recorrido : Zulmiro Luiz Gai
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 405.711/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 405712/1997.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.
Advogado : Dra. Maria Luiza Romano
Agravado : Vera Lúcia Macedo Guaraldi
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAMENTO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravamento não conhecido.

Processo : RR 405.712/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 405711/1997.5
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho
Recorrido : Vera Lúcia Macedo Guaraldi
Advogado : Dr. Leandro Meloni

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-AIRR 409.230/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Berenice Rejane Marin Ribeiro
Advogado : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
DECISÃO : por unanimidade, em não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Embargos não conhecidos.

Processo : AIRR - 413787/1997-3 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Ultrazag S.A.
Advogado : Dr. João Eduardo Negrao de Campos
Agravado : Cleucio Dias
Advogado : Dr. Benedito Martinho Correia de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravamento desprovido.

Processo : AIRR - 413788/1997-7 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Techint Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Valmir Aparecido Jacomassi
Agravado : Juraci Duque de Oliveira
Advogado : Dr. Dorival Oliva Júnior
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravamento desprovido.

Processo : AIRR - 413792/1997-0 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sebastião Pereira de Aguiar
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte. Agravamento desprovido.

Processo : ED-AIRR 430.466/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : José da Silva Pereira e Outro
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Embargado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
DECISÃO : por unanimidade, em não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. Embargos não conhecidos.

Processo : AIRR 432.037/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : José Nivaldo de Lima
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : ED-AIRR - 432499/1998-4 da 15ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargado : João Arlindo Dias de Souza
Advogado : Dr. Flávio Adalberto Felippim
DECISÃO : por unanimidade, em negar aos Embargos Declaratórios;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 432511/1998-4 da 16a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Francisco Viana Costa
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 432512/1998-8 da 16a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Acácio dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 433.365/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Luiz Carlos Hoffman
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : por unanimidade, em não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AIRR - 433586/1998-0 da 9a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Cavan S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Embargado : Darcirio Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Walter Moreira
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 433897/1998-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi
Agravante : Adeildo Luiz de França
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Humberto Tavares de Menezes
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR - 433922/1998-0 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros
Agravado : Antônio Luiz Gonçalves
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR - 433923/1998-4 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros
Agravado : João José Bernardino
Advogado : Dr. Rosinei Isabel Léo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 433.901/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Silvio Alves Grilo
Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.
Advogado : Dr. Mário Eduardo Alves
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR - 435928/1998-5 da 1a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira
Embargado : Arildo Gonçalves Lourenço
Advogada : Dra. Arliene Alves de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AIRR - 438567/1998-7 da 12a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Unibanco Transportes e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargado : Humberto Cesar Martins
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 438571/1998-0 da 12a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargado : Romário Rossetti
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 438577/1998-1 da 9a. Região (Ac. 2a Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava,
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios;
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 438.586/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Gerson José Ledur
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.733/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Annsa Mineração Ltda.
Advogado : Dr. João Romualdo Fernandes da Silva
Agravado : Márcio dos Reis Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que busca o processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT

Processo : AIRR 440.803/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Admir dos Santos Serra e Outros
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Falta de especificidade dos modelos indicados como confirmadores da divergência jurisprudencial. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 442.263/1998.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa Da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Gabriel Machado Cravo
Agravado : Airtun Cunha Rodrigues
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ALÇADA. Não se admite recurso contra processo de alçada exclusiva da MM JCJ, salvo se tratar de matéria constitucional. Aplicação dos Enunciados 356 e 266 do C. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 442.269/1998.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa Da Veiga
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : Amilton Castro Floriano
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 442.504/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Edir Iop Toss
Advogado : Dr. Sandro Roque Corona
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda.
Advogado : Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira
Agravado : Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira
Agravado : Tamara Serviços Técnicos S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Valdomiro Picioli
Agravado : Veneza Prestadora de Serviços S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado
Agravado : Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado : Dr. Estevam Capriotti Filho
Agravado : Empresa de Asseio Conservação Dedetização Veneza Ltda.
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Enunciado nº 296. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 443028/1998-0 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Eliana Maria Baggio Horário
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro no Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR - 443030/1998-6 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Agravado : Eliane de Fátima Koleski
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR - 443033/1998-7 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : João Carlos de Paula Martins
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Administração dos Portos Paranaguá e Antonina
Advogada : Dra. Ana Luíza Manzochi
DECISÃO: por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a Revista para melhor exame.
EMENTA: Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista, para melhor exame, ante possível divergência de julgados.

Processo : AIRR - 443036/1998-8 da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : José Teixeira Mendes Filho
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 443.034/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Cassemiro Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr. Marcelo Crissanto Mallin
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Agravado : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado pela SDI desta Corte.

Processo : AIRR 443.037/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Marlene Alves Vilella Trindade
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR - 443038/1998-5 da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ,
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado : Nilson Joaquim de Almeida
Advogado : Dr. Rogério Esteves Machado Vasques
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR - 443041/1998-4 da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : João Batista Rocha
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Leonan Calderaro Filho
Agravado : Petrobrás Fertilizantes S.A. - PETROFÉRTIL
Advogado : Dr. Walter da Costa Martins
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR - 443044/1998-5 da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Pedro Machado de Lima
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR - 443057/1998-0 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Maria Aparecida Gonçalves
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
Agravado : Tab - Têxtil Abram Blaj Ltda.
Advogada : Dra. Vanda Alexandre Pereira
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : RR - 449608/1998-2 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrido : Glaci Comin
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franquetto
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: **Admissibilidade.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 443.090/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : UTC - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Reginaldo José Chagas
Agravado : Érico Veríssimo de Araújo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : ART. 13 DO CPC - RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - Na forma da jurisprudência tranqüila do E. Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 13 do CPC não se aplica aos apelos de natureza extraordinária. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 443.096/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Ana Lígia Pereira Pazzoto
Advogado : Dr. Roberto de Martini Júnior
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a Revista no efeito devolutivo.
EMENTA : CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Ante possível violação legal, determina-se o processamento da revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 443.098/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Amarildo Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Silvério Gonçalves Fraga
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a", do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 443.100/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Newton Vicente Costa
Advogado : Dr. Marco Aurélio Guimarães
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não há como se processar recurso de revista que visa a discutir matéria decidida com base na prova dos autos, Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 443.101/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : José Severino de Paula
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 444.300/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Valdeci Nunes Rosa e Outros
Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o remédio processual adequado para a infirmação do despacho indeferitório do recurso. Não cumpridos os requisitos para admissibilidade da revista, confirma-se o r. despacho regional.

Processo : AIRR 444.461/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Rodolfo Nunes Ferreira
Agravado : Edson Torres de Souza
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DA C. SDI. DIVERGÊNCIA SUPERADA. Não há como se destrancar recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI do TST. Enunciado 333/TST. Agravo desprovido

Processo : AIRR 444.466/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Ivan Carlos Almeida Lavinsky
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,

a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Merece reforma despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista, quando demonstrada aparente violação legal e constitucional, hipótese contida na letra "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Precedente 115 da C. SDI.

Processo : AIRR 444.504/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. João Norberto Vargas Valério
Agravado : João Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : pela sua Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece reforma decisão regional que com base na prova dos autos caracteriza como fraude o contrato de trabalho com empresa interposta, decidindo pelo vínculo empregatício entre banco estadual e empregado contratado anteriormente à Constituição de 1988. Não demonstrados requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. agravo desprovido.

Processo : AIRR 444.550/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Américo de Mello
Advogado : Dr. Julio Cesar Brenneken Duarte
Agravado : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.551/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Paulo Eduardo Oliveira
Advogado : Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Agravado : Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.554/1998.3 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Carlos Roberto Caldas
Advogado : Dra. Ignêz Maria Mendes Linhares
Agravado : Trescinco Veículos Pesados Ltda.
Advogado : Dr. Agnaldo Kawasaki
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, conforme regra insculpida no Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR 444.559/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Adoniro Ulisses Machado de Sá e Outros
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não demonstrados os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, merece confirmação o r. despacho regional que trancou o recurso de revista. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR 444.560/1998.3 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Norton Costa Fernandes
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não demonstrados os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, merece ser confirmado o r. despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR 444.592/1998.4 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Dalva Martins Gonçalves e Outro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 444.596/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Jorge Francisco Maciel da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos é caracterizada pela existência de igualdade de fatos e discordância de teses. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 444.601/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : José Xavier Torres
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, "... a comprovação do depósito da condenação (CLT., art. 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto". Confirmação intempestiva reconhecida pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 444.609/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
Agravado : Sérgio Cristofolli
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 444.613/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Augusto Pimenta Frazão da Silva
Advogado : Dr. Annelise Motta Joakinson
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos é caracterizada pela existência de igualdade de fatos e discordância de teses. Pedido de reenquadramento. Modelo relativo à equiparação. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 444.739/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Dejari Mecca de Brito
Agravado : José Alves Melo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.747/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Arnaldo Pereira Costa e Outro
Advogado : Dr. Mário Sérgio Murano da Silva
Agravado : Linhas Corrente Ltda.
Advogado : Dr. José Garduzi Tavares
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.748/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Gerson Ribeiro Nóbrega
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Clóvis Garcia de Lima
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.749/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : João Farias da Silva
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S. A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.753/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Creusa Gonçalves de Souza
Advogado : Dr. Vanderlei Brito
Agravado : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr. Luciana Gomes Branco de Sousa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.754/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Nitro Química Brasileira
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
Agravado : José Monteiro de Oliveira e Outro
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.757/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Alexandre Cezareto Fernandes
Advogado : Dr. Domingos Savio Zainaghi
Agravado : Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.758/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : José Vieira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

Processo : AIRR 444.941/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cafés Finos Belém Ltda.
Advogado : Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza
Agravado : Reginaldo de Souza Munis
Advogado : Dr. Niltes Neves Ribeiro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o processamento de Recurso de Revista. Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 445.358/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Veneza Veículos S.A.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : Vânia Maria Rosa Vasconcelos
Advogado : Dra. Bárbara Gianina Vasconcelos Braga Chaves
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST. A ofensa à Constituição Federal que possibilite o destrancamento do recurso de revista em fase de execução de sentença deve ser direta, conforme os limites traçados pelo art. 896, §4º, da CLT. Não cabe, assim, por divergência jurisprudencial ou afronta legal, como trazido em razões recursais. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 445.360/1998.9 TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Arlindo de Jesus Silva Rosa
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO JUNTADO. REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial pretendida desserve ao confronto, quando não cumpridos os requisitos do Enunciado 337/TST na apresentação do acórdão paradigma.

Processo : AIRR 445.419/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Clélio Celso de Amoedo
Advogado : Dr. Andréa Cristina Ferrari
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 445.421/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Daniela Cristina Muriano
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não suscitada no recurso ordinário e, por isso, não apreciada no julgamento Regional, não pode ser suporte à nulidade do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional, já que inócurre qualquer omissão do julgado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 445.694/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ana Júlia Moller Pingarilho Acatauassu
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
Agravado : Pará-Clínicas S. C. Ltda.
Agravado : Deusa Ribeiro da Gama
Agravado : Eduardo Augusto de Paiva Ledo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir fatos e prova. Aplicação do Enunciado nº 126 do C. TST.

Processo : AIRR 445.697/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Zagotto
Advogado : Dr. Carla Fabiana Hermann Zagotto
Agravado : Maximino Soares e Outros
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST. A ofensa à Constituição Federal que possibilite o destrancamento do recurso de revista em fase de execução de sentença deve ser direta, conforme os limites traçados pelo art. 896, § 4º, da

CLT. Não se verificando tal literalidade de violação nos dispositivos apontados pelo agravante, não merece reforma o r. despacho denegatório. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 445.699/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Izaias Feltz Gonçalves
Advogado : Dra. Marineide Spaluto César
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece reforma despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista, quando não apontados expressamente os dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados. Inteligência do Precedente 94 da c. SDI. Aplicação do art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR 445.701/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Nelson Dias de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco
Agravado : Rápido Rodosino Transportes de Cargas Ltda.
Advogado : Dr. Emir Maria Secco da Costa
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 445.772/1998.2 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : João Gaspar de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
DECISÃO : pela sua Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE MANDATO. Sem regular instrumento de mandato o advogado não pode praticar atos judiciais. Em se tratando de agravo de instrumento, onde o traslado da procuração outorgada pelo agravante se inclui entre as chamadas peças obrigatórias (art. 525 - I - do CPC), a ausência do mandato gera o não conhecimento do agravo.

Processo : AIRR 446.984/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : João Batista de Freitas e Outros
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão concorde com a Súmula/TST. Art. 896, "a", parte final, CLT. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente em local de risco. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 446.998/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado : Roberto Martorelli Luz
Advogado : Dra. Benícia Fatima Viott
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência da alegada nulidade. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 446.999/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rui Alberto Cercido Monaiar
Advogado : Dr. Samira Regina Malheiros
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ausência da alegada nulidade. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296, ambos deste C. TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.020/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Citrosuco Agrícola Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Kfourri
Agravado : Maria de Fátima Cândido da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte. Aplicação do Enunciado 333.

Processo : AIRR 447.022/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Celpav - Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr. Néelson José Daher Cornetta
Advogado : Dra. Ellen Coelho Vignini
Agravado : Paulo Sérgio Souto da Silva
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista, afastada a irregularidade de representação.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para que seja processada a Revista, afastada a irregularidade de representação.

Processo : AIRR 447.046/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cinema International Corporation - Distribuidora de Filmes Ltda.
Advogado : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Agravado : Luiz Carlos de Souza
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.048/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : João Cezar Matos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Mandato não confirmado. Arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.050/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Etemilson Esteves de Alencar
Advogado : Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz
Agravado : EMASA - Empresa Municipal de águas e Saneamento S.A.
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.051/1998.4 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Walterirton Marcos da Silva Lopes
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.053/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Edval Nunes de Freitas Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.054/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Viazul Transportes Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Bruno Leonardo Souto Costa
Agravado : José Bonfim da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. A especificidade dos arestos é caracterizada pela existência de igualdade de fatos e discordância de teses. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.055/1998.9 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Umberto dos Santos Souza
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.064/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Wanda Lima Pezzino
Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. É inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.065/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Maria Lúcia Monsoreo
Advogado : Dr. Ertulei Laureano Matos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.066/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
Agravado : Antônio Crésio Ferreira
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.076/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Danielle de Souza Mourão
Agravado : Nilzene Rivedero de Moraes e Outra
Advogado : Dr. Cenildes Nascimento Pereira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 (Resolução TST 6/89, de 10.4.89). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.082/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : José Sodré Linhares
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tempestividade do recurso de revista não comprovada. Pressuposto extrínseco indispensável ao processamento regular. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.084/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Agravado : André Pereira Silva
Advogado : Dr. Arnaldo Soares de Araújo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.085/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Celito Esperendio Trentin e Outros
Advogado : Evolução Veículos Ltda.
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.087/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Simone Oliveira Paese
Agravado : Hélio Rodrigues de Mello
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com

enunciado da Súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.088/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
Agravado : Nicanor José da Costa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.090/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Paulino Sartor e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Carta da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.091/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Gisela Gelsi Alves Dias e outro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVISTA. A GRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.092/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Antônio Félix da Conceição e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violações do texto constitucional e da legislação ordinária não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.093/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Victor Silveira e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Literal violação de dispositivo de lei federal não configurada. Art. 444/CLT e contrato coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Aplicação e limites. Interpretação sistemática. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.094/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Noimar Carraro
Advogado : Dr. Milton Delgado
Agravado : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com peças fotostáticas sem autenticação, por constituir afronta ao quanto disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.095/1998.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Agravado : Alcir Bandeira Lima (espólio de)
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 149. Inaplicabilidade do disposto no art. 13/CPC em fase recursal. Enunciado 164. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.585/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Jurandir Batista dos Santos
Advogado : Dr. Alido Depiné
Agravado : Transaja - Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado : Dr. José Antonio André
DECISÃO : por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Impossibilidade de exame in face da ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Instrução Normativa 6/96, item IX/a. Art. 525/CPC Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.587/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Valdecir Alves de Deus
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
Agravado : Metal Leve S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Joaquim Miró
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Violação de texto de lei ou da Carta da República não demonstrada. Contrariedade à interpretação constante do Enunciado nº 268 não caracterizada. Ação anterior da qual não constava pedido posteriormente incluído em outra reclamatória. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.590/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Transportadora Falcão Ltda.
Advogado : Dr. Richard Hartmann
Agravado : Sebastião Messias dos Santos
Advogado : Dr. Walderi Santos da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. É inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.604/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado : Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo
Agravado : Vivaldo Alex Werneck e Outros
Advogado : Dr. Benedito de Paula Lima
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.609/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Vanderlei de Oliveira Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384 do CPC; art. 137 C. Civil e Item X da Instrução Normativa nº 06/96. Formalidade justificada por constar elementos do contraditório somente em autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.612/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Posto Rebelia Ltda.
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.615/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Viação Rubanil Ltda.
Advogado : Dr. Fernando da Silva Andrade
Agravado : Jorge Salvador Natividade
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.616/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Joaquim Viana de Souza
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A especificidade dos arestos autoriza o processamento da Revista. Art. 896, "a", da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR 447.619/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Condomínio dos Serviços Comuns Área II

Advogado : Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko

Agravado : Jorge Rodrigues da Cunha

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo da Constituição da República e divergência jurisprudencial não comprovadas. Imprestabilidade de modelo oriundo de Turma do C. TST. para o objetivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.620/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães

Agravado : Carlos Alberto de Menezes

Advogado : Dr. Maurício Machado de Carvalho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.624/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Stanley Fernandes Ramos

Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho

Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Advogado : Dra. Luciana Vigo Garcia

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384 do CPC; art. 137 C. Civil e Item X da Instrução Normativa nº 06/96. Formalidade justificada por constar elementos do contraditório somente em autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.626/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Luciflex Industrial de Mangueiras Ltda.

Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho

Agravado : Paulo Roberto Araujo

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.627/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Usina da Barra S.A. Açúcar e álcool

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Agravado : Nagib Moreira da Silva

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.628/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo

Agravado : Justina Elvira Pagani Barbosa

Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e ofensa a literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.629/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Advogado : Dra. Maria José Corasolla Carregari

Agravado : Instituto de Patologia Clínica e Pesquisa Ltda.

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.633/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dra. Leide das Graças Rodrigues

Agravado : Antonio Carturan

Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.636/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Paulo Gerim

Agravado : Sandro Adriano de Oliveira

Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.637/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Agravado : Creuza Maria Campos Santana

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Vilência ao texto constitucional não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.639/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Nilton José Vicencio

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Agravado : Citrosuco Paulista S.A.

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 447.641/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Companhia Brasileira de Alumínio

Advogado : Dr. Thadeu Brito de Moura

Agravado : Jair Rodrigues Nascimento

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão concorde com a Súmula/TST. Art. 896, "a", parte final, CLT. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente em local de risco. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.644/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Marco Antônio Alves Pinto

Agravado : Nicolau Perjan

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.645/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Bollhoff - Dodi Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco

Agravado : Moisés da Silva Lima

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.646/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.

Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan

Agravado : Joaquim do Prado

Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.648/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo
Agravado : Adriano Tadeu de Souza Lombardi
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.896/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Agravado : Marcelino Pereira da Silva
Advogado : Dr. Antônio Rocha
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR 447.900/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Sérgio Gualberto Faria
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional estiver em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal não há como admitir o recurso de revista em razão da diretriz traçada pelo Enunciado 333 de sua Súmula. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.901/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Milton Aparecido Pires
Advogado : Dr. Roberto Marchezini
Agravado : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG
Advogado : Dr. Fernando Cezar Fontes Ferreira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame da prova produzida, notadamente quando a divergência jurisprudencial apontada é inespecífica. Não cabimento do recurso de revista consagrado pelos Enunciados 126 e 296 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR 447.902/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Antônio Roberto Pereira
Agravado : Hélio José Caixeta
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o aresto paradigma da divergência jurisprudencial apontada não provém de fonte autorizada por esta Colenda Corte, quanto mais quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado da Súmula deste Tribunal Superior.

Processo : AIRR 447.903/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Alberto Alves Borges
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das peças fotocopiadas usadas para a formação do instrumento de agravo, especialmente aquelas obrigatórias, pena de seu não conhecimento, quer pelo que dispõe o art. 830 da CLT; quer pelo que dispõe o item X da Instrução Normativa TST 06/96.

Processo : AIRR 447.904/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Perma Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado : Dra. Maria Lúcia de Freitas
Agravado : Tarciso Paulo Lopes Lima
Advogado : Dr. Paulo Miranda
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há plena prestação jurisdicional e o v. Acórdão Regional tenha decidido o caso sub judice, com interpretação

razoável da norma legal aplicável à espécie. Exegese do En. 221 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR 447.905/1998.5 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
Advogado : Dra. Fernando Neves da Silva
Agravado : Heron Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há plena prestação jurisdicional e o v. Acórdão Regional tenha decidido o caso sub judice, com interpretação razoável da norma legal aplicável à espécie.

Processo : AIRR 447.918/1998.0 TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Agravado : Maria da Penha do Nascimento Rosas
DECISÃO : pela sua Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Sem regular instrumento de mandato o advogado não pode procurar em juízo. Em se tratando de agravo de instrumento, onde o traslado da procuração outorgada pelo agravante se inclui entre as chamadas peças obrigatórias (art. 525 - I - do CPC), a ausência do mandato gera o não conhecimento do agravo.

Processo : AIRR 447.949/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dra. Alzira Maria Ribeiro
Agravado : Antônio Pereira de Souza
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado, conforme preceitua o item IX, a, da IN nº 06/96 do colendo TST.

Processo : AIRR 447.950/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Wadir Brandão
Advogado : Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR 447.964/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Viação Ouro e Prata S.A.
Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França
Agravado : Roselene de Senna Barlette
Advogado : Dr. Antônio Carlos Maineri
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.965/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado : Mário Augusto Scartazzini e Outra
Advogado : Dr. Rosa Maria Mucenic
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Merece confirmação despacho regional que trançou recurso de revista, quando não demonstrada violação literal à Constituição Federal. Inviável a reforma pretendida por meio de alegação de violação legal, ante os limites do art. 896, §4º, da CLT.

Processo : AIRR 448.060/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cobrasa-Comercial Brasileira de Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Alberto Pontes Filho
Agravado : Edésio Corrêa Lemos
Advogado : Dra. Heleni da Silva Bahia
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.062/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Abelardo Gonçalves
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
Agravado : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dra. Mariza Silva Lobato
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não caracterizadas. Imprestabilidade de argumentação em torno de ofensa ao Regulamento (Decreto). Decisão conforme Enunciado. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.063/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Maurício Tornelli
Agravado : Rosângela Resende Magalhães Pelicer
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.064/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eustáquio José
Advogado : Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida
Agravado : Transportadora Contatto Ltda.
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO. Art. 896, § 2º, CIT. Enunciado nº 266. Ofensa direta ao texto da Carta da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.065/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação
Advogado : Dr. Mário Cálcia Júnior
Agravado : Luiz Carlos Pereira Pitrez
Advogado : Dr. Jory França
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Violação de literal dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não confirmadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.066/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Geraldo Pereira Tonini
Advogado : Dra. Beatriz Regina Moura Gomes
Agravado : CBV - Indústria Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384 do CPC; art. 137 C. Civil e Item X da Instrução Normativa nº 06/96. Formalidade justificada por constar elementos do contraditório somente em autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.067/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Antonio Roberto Teixeira Dias
Advogado : Dra. Valéria de Souza Duarte
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.068/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Antonio Carlos da Silva Cunha
Advogado : Dr. Nilton de Freitas Pires
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão concorde com a Súmula/TST. Art. 896, "a", parte final, CLT. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente em local de risco. Enunciado 361. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.070/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : (Espólio de) Celso de Souza Santos
Advogado : Dr. Frederico Perpétuo da Conceição
Agravado : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.071/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Ronaldo Gomes da Silva
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. E. 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.072/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado : Nilton Soares Camargos
Advogado : Dr. Pedro Luiz R de Souza
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Mandato não confirmado. Arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.073/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : José Carlos Tavares
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.074/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Alamiro Damiani Burigo
Advogado : Dr. Richard Motta Ávila
Agravado : Vitral - Comércio de Acessórios Para Veículos Ltda
Advogado : Dr. Eduardo Pereira Rocha
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.075/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Luis Antonio Vieira
Agravado : Egon Darci Zimmermann
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista, para melhor exame.

EMENTA : agravo de instrumento. Diante da possível violação do disposto no art. 37, II/CF, cabe o processamento do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público, para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR 448.076/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Agravado : Luiz Carlos Capistrano Alves
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.077/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Henrique França de Melo
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.078/1998.5 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Luiz Carlos Beckert

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas não conferidas. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.079/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Gláucio Macedo Lima
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Sociedade Educacional Colégio Carneiro Leão
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Inviabilidade de reexame de fatos e provas através de recurso de revista. Enunciado 126. Questionamento da assistência pelo sindicato da categoria. Credencial inexistente nos autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.080/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Wellington Peixoto Lins
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
Agravado : Moura Export S.A.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.082/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Vera Lúcia Lins Ferreira de Melo
Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.086/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Carlos André Ferreira Melo
Agravado : Torquato Cox dos Santos
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de ofensa direta ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.087/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Hospital Geral João XXIII Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre César Figueredo Silva
Agravado : Michele Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Lindolfo Cavalcanti
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 06/96, IX e XI, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.089/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Eliane Dourado de Barros Lima
Advogado : Dr. Joao Batista S. Araujo
Agravado : Daniel Serafim de Lima
Agravado : Squadro Engenharia Ltda
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado nº 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.284/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Luiz Antônio Faria de Sousa
Agravado : Paulo Marques e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 448.288/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Ricardo Fontinele Azevedo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO
Advogado : Dr. Batista Balsanulfo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo improvido.

Processo : AIRR 448.289/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Emegê - Produtos Alimentícios S.A.
Advogado : Dr. Tayrone de Melo
Agravado : José Mendes Nogueira Filho
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A falta de traslado da certidão de intimação do despacho regional, impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que não se conhece, em face do disposto no item IX, "a", da IN nº 06/96 do C. TST.

Processo : AIRR 448.324/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos
Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian
Agravado : Luiz Roberto Delfino
Advogado : Dr. Antônio José Contente
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. a interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR 448.325/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino
Agravado : TRON - Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda.
Agravado : Willian Douglas de Souza

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Merece ser processado o recurso de revista quando vislumbra-se aparente violação à Carta Magna, atraindo a incidência da letra "c" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 448.330/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : José Luiz Antônio de Tolosa
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. É de se dar prosseguimento a recurso de revista, quando demonstrada hipótese de violação à coisa julgada, em decorrência de acolhimento de prescrição intercorrente. Ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna. Agravo provido.

Processo : AIRR 448.331/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Agro-Invernadas de Barra Bonita - CAIBB e Outros

Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
Agravado : Oswaldo Martins
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento quando não demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 896 e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR 448.339/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : José Garcia Dantas Neto
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO. Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade da subida do recurso de revista apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.340/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : 3 M do Brasil Ltda.
Agravado : Manuel Luiz Barreira Martinez
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 448.342/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : Wilson Buzini Paternost
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial para ser específica deve apresentar arestos aptos ao confronto de teses. Aplicação do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR 448.367/1998.3 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Cacildo Lázaro Barbosa
Advogado : Dr. João Bezerra Cavalcante
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento. É inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Ainda que ao pretexto de questionamento do valor jurídico das mesmas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.368/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Silvio Bueno Nery
Advogado : Dr. Ilamar José Fernandes
Agravado : Eterbrás Tec. Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelos que carecem de indicação de fonte. Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.389/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Aurélio Pires
Agravado : Alex Fábio Lopes Domingues
Advogado : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.390/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Fundação José Silveira
Advogado : Dr. Sylvio Garcez Júnior
Agravado : Soraia de Cácia Alves Hohlemwerger
Advogado : Dr. Anísio Jorge Ferreira de Araújo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não estabelecidas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.486/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Patrimar Engenharia Ltda.
Advogado : Dra. Maria Marta Leite
Agravado : Geraldo Raimundo da Costa
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.497/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Jorge Francisco de Macedo
Advogado : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.501/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Transportadora Contatto Ltda.
Advogado : Dra. Eleonora Negromonte de Moura
Agravado : João Eurípedes Tassi
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas não conferidas. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 448.557/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Hilário Martins dos Santos Filho
Advogado : Dr. Henrique M. dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.617/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Bann Química Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro do Val
Advogado : Dr. Andréia Rodrigues Grassi
Agravado : Antonio Todero Neto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Ausência de comprovação, no processo, em tempo hábil, do depósito para recurso. Simples cópia, sem qualquer outra referência, afigura-se insuficiente para os objetivos almejados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 161.650/1995.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Ceres Fischer da Costa
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Marilene Petry Somnitz
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR 179.751/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : Adroaldo Lopes
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, por conter pedido de reforma da v. decisão embargada, não havendo a omissão alegada.

Processo : ED-RR 212.798/1995.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : João Mathias Velho Cardoso

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-RR 217.923/1995.6 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maurício Azevedo Lima
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação da decisão.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 235.336/1995.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Leopoldina Vieira da Silva
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Irineu Claudio G
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos, ante a inexistência dos vícios enunciados pelo art. 535 do CPC.

Processo : RR 236.579/1995.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido : Joelma Pereira Moro
Advogado : Dr. Claudio Luiz F.C. Francisco
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 238.077/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : Diniz Pinheiro de Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tópico ação cautelar - cabimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abandono de emprego.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR 238.211/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Unicon- Uniao de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Jussa Blum Ercole de Souza
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS sobre as outras verbas objeto da Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda quando da liquidação da sentença, sobre as parcelas de incidência legal, na forma da legislação própria.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda, em observância ao Provimento nº 03/84, e às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 240.535/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Recorrido : Jussara Narciso Mendes e Outra

Advogado : Dra. Maria Lucia Zeilmann Costa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional; aos reajustes salariais - autonomia dos Estados - servidores públicos e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para declarar que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos gatilhos e URPs e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.
EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários de perito não têm caráter salarial, devendo ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, fixados pela Lei nº 6.899/81. PLANO ECONÔMICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias (item 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR 240.573/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dra. Maria José Stanzoni
Advogado : Dr. Pedro Girolamo Macarini
Recorrido : Rovany Costa Pereira Raymundo
Advogado : Dr. Hélio Henrique de Camargo
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 240.714/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
Recorrido : Gislaïne Gelamo Alavarsa Costa
Advogado : Dr. Marco Antônio de A. Campanelli
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras após a oitava - prevalência da prova documental. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 240.752/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Maria Elena Amaro Heerd e Outro
Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
Recorrido : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista. Não se conhece de recurso de Revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 241.949/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Gilberto Vergotini
Advogado : Dr. Reni Elizeu da Silva
Recorrido : Posto Dias Ltda.
Advogado : Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso na sua integralidade.
EMENTA : Revista não conhecida por não atendidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : RR - 243486/1996-4 da 7a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fernando Rabelo da Silva e outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
Recorrido : IJF - Instituto Doutor José Frota
DECISÃO: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pela Procuradoria e não conhecer do Recurso, por deserto.
EMENTA: Deserção. Inversão do ônus do pagamento das custas. Se a

autarquia é beneficiária do Decreto-lei 779/69, ela somente recolherá as custas no fim do processo, podendo recorrer das decisões sem efetuar o referido pagamento. Porém, a parte contrária, se recorrer, não poderá se eximir do pagamento desta obrigação, sob pena de deserção.

Processo : RR - 243513/1996-5 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Comercial - Bancesa S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : Darci Dias Crippa

Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previstos nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho 01/93 e 02/93. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 243596/1996-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dr. Walter de Moraes Fontes

Recorrido : Nelson Bertoni Júnior

Advogado : Dr. João José Sady

DECISÃO: por unanimidade: conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela, prejudicado o exame do tópico limitação; não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR 248.091/1996.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Francisco Chagas Medeiros

Advogado : Dr. João Batista de Freitas

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Não havendo omissão, obscuridade ou contradição rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos.

Processo : ED-RR 250.631/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Lourdes Bragantini Camparini e Outros

Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Advogado : Dra. Ivonete Guimarães G. Mendes

Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DECISÃO : por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 251.334/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Celso Penna Fantin

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : Revista não conhecida por não atendidos os pressupostos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : AG-RR 252.257/1996.3 TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Agravado : Arimar Alves da Silva

Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : Agravo regimental desprovido por incorrer mácula no despacho denegatório do recurso de revista embasado no Enunciado 356/TST.

Processo : ED-RR - 255865/1996-3 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região

Advogada : Dra. Eleonora Bordini Coca

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurado qualquer vício na Decisão embargada.

Processo : ED-RR 256.812/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar e Outros

Embargado : Maria Izabel Trindade Queiroz

Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535, CPC. Os Embargos de Declaração visam sanar as falhas da dicação jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de Declaratórios, o que se pede é que se aclare o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicação do julgado comporta, reflète a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Embargos rejeitados.

Processo : RR 256.925/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Impossível conhecer do Recurso de Revista quando a matéria não foi prequestionada perante o Regional e as razões recursais não atendem aos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 263.497/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Jorge Netto Câmara

Advogado : Dr. Dirley L. Bahls Júnior

Embargado : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : AG-RR 264.818/1996.1 TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : Agravo não provido por ausência dos pressupostos legais.

Processo : ED-RR 266.725/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Carlos Ernani Palheta Nunes

Advogado : Dr. Jorge Roberto Aun

Embargado : Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos.

Processo : RR 271.839/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : União Federal - extinta Fundação Roquette Pinto

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Rosane Lopes Pontes

Advogado : Dr. José Carlos Pereira R. Mendes

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque assentado em matéria preclusa.

Processo : AG-RR 273.655/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Agravado : Raimundo Medeiros da Silva Filho

Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : Agravo regimental desprovido por incorrer mácula no despacho denegatório do recurso de revista embasado no Enunciado 356/TST.

Processo : RR 273.738/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Sandra Lia Simon

Recorrido : Severino Barreto da Silva

Advogado : Dr. Benedito L. de Moraes

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco, nem do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : ED-RR 274.287/1996.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Maximino de Oliveira
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados com fundamento no art. 535 do CPC.

Processo : RR 279.751/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Moinhos do Sul S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Álvaro da Costa Gandra
Recorrido : Paulo Ricardo de Melo Zorzolli
Advogado : Dr. Claudemir Conceição Corrêa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da sentença por julgamento "ultra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização a título de seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.
EMENTA : HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR 284.514/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido : Maria Eloy Santos de Fraga
Advogado : Dra. Maria Lucia Zeilmann Costa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inaplicabilidade dos reajustes salariais derivados de Lei Federal - Autonomia Estadual - Impossibilidade e Imprevisão Orçamentária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto do IPC/JUN/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do referido índice. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP/FEV/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais dela decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - integrações e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais.
EMENTA : IPC/JUN/87 E URP/FEV/89 - Segundo a jurisprudência da SDI desta c. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do excelso STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC/JUN/87 e URP/FEV/89. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 284.534/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorrido : João Renato Pereira Duro
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR 284.550/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Walter Webster Padoa
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de Revista não conhecido, eis que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, insitos no art. 896, do Diploma Consolidado.

Processo : RR 285.039/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Elizaida Auxiliadora Beraldo Borges
Advogado : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : INCENTIVOS FUNCIONAIS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - Não se conhece do Recurso de Revista quando obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Processo : RR 289.566/1996.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho
Recorrido : Jonas Alves Batista
Advogado : Dr. Eliud Maria da Conceição
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às razões adicionais de recurso.
EMENTA : Responsabilidade subsidiária. O Enunciado 331, item IV do TST, ao dispor que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações,..." não exclui ou exclui a entidade estatal. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR 290.623/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : José Domingos Monteiro
Advogado : Dr. Agnaldo Mori
Recorrido : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : ED-RR 291.278/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Fundação Estadual de Educação do Menor
Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
Embargado : Elaine Brasil de Araújo
Advogado : Dr. Vinicius Cordeiro
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR 291.324/1996.2 TRT da 14ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Estado do Acre
Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Recorrido : Leonice D'Avila da Silva e Outros
Advogado : Dr. Reinaldo César da Cruz
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência absoluta "ratione personae". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR 291.329/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Milton José Guimarães
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 291.402/1996.6 TRT da 16ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira
Recorrido : Aurineide Gomes Mendes dos Santos
Advogado : Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito, prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da CF) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 292010/1996-1 da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi
Recorrente : Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo
Advogado : Dr. Paulo Roberto Rech
Recorrido : Ortencio Dorneles Ribeiro
Advogada : Dra. Nelmar Souto Pinheiro
DECISÃO : por unanimidade, julgar prejudicada a análise das

matérias - coisa julgada e compensação das antecipações salariais na data-base da categoria; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas da condenação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença de horas extras e adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela aplicação do critério minuto a minuto, aos dias em que o excesso de jornada destinado à marcação dos registros de ponto ultrapassou cinco minutos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.

EMENTA: A egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais entende que os primeiros cinco minutos destinados à marcação dos registros de ponto não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Contudo, ultrapassado esse limite, os minutos serão considerados como tempo à disposição do empregador, sendo devido ao obreiro horas extras.

Processo : RR - 292013/1996-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi

Recorrente : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.

Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani

Recorrido : Erico Antônio Amaral

Advogado : Dr. Edemar Salvati

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adicional de horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: O regime compensatório de jornada prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, porém, deverá ser celebrado com chancela sindical. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 294649/1996-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Suplente José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Marilda de Aguiar

Recorrido : Bozzano Simonsen Corretora de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à egrégia Junta de origem, a fim de que julgue o mérito da ação como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Esta Justiça Especializada é competente para julgar ação na qual o sindicato pleiteia o recolhimento de contribuição assistencial prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, a teor do disposto na Lei nº 8.984/95, art. 1º, que elasteceu a competência inserta no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 295655/1996-2 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Walter Valentim e outro

Advogada : Dra. Vanilce Valentim

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR - 295671/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Fundação Leão XIII

Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva

Recorrido : Celso Evaristo da Silva e outros

Advogado : Dr. João Ovídio Reis Alves do Valle

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e não conhecer do Recurso.

EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR - 295684/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS,

Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli

Recorrido : Jai Bezerra Massaut

Advogada : Dra. Antônia Marli Romano

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do Recurso quanto à nulidade da citação; não conhecer do recurso quanto à confissão ficta; não conhecer do Recurso quanto à correção monetária; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores

a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST.). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 295710/1996-8 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Leonor Martins da Silva Leão e outros

Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi

Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao servidor público - acordo coletivo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Servidor Público. Acordo Coletivo. É incabível a celebração de acordos coletivos entre os órgãos da administração pública e os sindicatos dos servidores públicos, porque os arts. 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração só poderão ser feitos mediante prévia dotação orçamentária e autorização específica de lei de diretrizes. Por outro lado, o Sindicato dos Servidores Públicos não possui legitimidade para firmar acordos coletivos, nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR - 295730/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone

Recorrido : Manoelina dos Santos Ribeiro e outros

Advogada : Dra. Ana Maria P. Saraiva

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto ao reenquadramento - desvio de função; conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: Honorários Periciais. Critério de Atualização. Os honorários periciais não sofrem a mesma correção utilizada para os débitos de natureza trabalhista, mas são corrigidos pelos critérios da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização de débitos de natureza civil. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 295765/1996-1 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ildefonso Pereira G. Júnior

Recorrido : Valdo Vilhena Sarmento

Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da intimação e dar-lhe provimento para, anulando todo o processado após a prolação da sentença da MM.JCJ, determinar que a notificação da União Federal seja regularmente efetuada, na forma legal.

EMENTA: NULIDADE DA INTIMAÇÃO: Em conformidade com o disposto nos artigos 6º da Medida Provisória nº 330/93 e 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 73/93, é assegurado à União Federal o direito de ser intimada pessoalmente nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 296695/1996-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Dorotildes dos Santos

Advogado : Dr. Ivan S. Parolin Filho

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados pela lei. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 295.802/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Erica Solange Heidomar Ribeiro

Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira

Recorrido : Município de Nova Iguaçu

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT não enseja conhecimento. Recurso não conhecido.

Processo : RR - 296761/1996-8 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Viacao Castelo Branco Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná,
Advogado : Dr. Luiz Salvador
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade de parte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 278 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
EMENTA: Correção monetária - Época própria. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia útil do mês subsequente. Enunciado 278 do TST. Conforme a natureza da contradição apontada pela parte, o reparo pode ocasionar o efeito modificativo da decisão embargada. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 297114/1996-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Luiz Antônio de Freitas Carlesso
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outros
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR 298.849/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Aldoino Bronca
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do BANRISUL. Quanto ao Recurso da Fundação, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas coisa julgada e juros, correção monetária, custas e honorários periciais. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos temas prescrição e complementação de aposentadoria. Quanto ao Recurso do Reclamante, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. ADI. A parcela ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria de empregado que se aposentou antes da instituição do referido benefício. Revista do Banco e da Fundação não conhecidas e Revista do Reclamante conhecida e desprovida.

Processo : RR 299.705/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dra. Alexandra Heusi
Recorrido : João Jerônimo Fontoura Dornelles
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO EX-TINTIVA. Inviável o conhecimento do apelo, quando a matéria veiculada não foi debatida ou, ainda, quando já se encontra sumulada. Recurso amplamente não conhecido.

Processo : RR 300.010/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Liliane Fraga Vieira e Outra
Advogado : Dra. Patrícia Sica Palermo
Recorrido : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogado : Dr. José Tiboja Fontoura Cruz
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR 301.177/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Paulo César de Miranda
Recorrido : César de Freitas
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - Não se revela deserto o recurso se o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do empregado

perante outra instituição financeira que não a Caixa Econômica Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR - 301234/1996-2 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Clovis Silveira Gois
Advogado : Dr. José Carneiro Alves
Recorrido : Município de Ibicaraí
Advogada : Dra. Maria José de Jesus
DECISÃO : por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini, relator.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Matéria não abordada na Constestação, segundo o Acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST, como óbice ao conhecimento do Apelo, ante a oportunidade, da matéria objeto do Recurso de Revista. Não conheço.

Processo : RR - 301812/1996-2 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrido : Deuzanira de Fátima Vasconcelos
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: FGTS - A Lei 8.678/93, que deu nova redação à Lei 8.036/90, permite o levantamento dos depósitos fundiários daqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990. Decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 301.831/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Recorrido : Sofia Helena de Souza Batista
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. Acórdão de fls. 566/568, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se manifeste acerca do pedido do Reclamado, de limitação de horas extras ao período em que as testemunhas trabalharam com o Autor, como entender de direito. Sobreste-se o exame dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista do Reclamado do qual se conhece por violação do art. 832 da CLT, ante a caracterização da negativa de prestação jurisdicional e ao qual se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja sanada a omissão.

Processo : RR 302.361/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Recorrido : Andrea Medina Millen
Advogado : Dr. Fausto Allegretto Júnior
DECISÃO : por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto às horas extras.
EMENTA : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST.) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: É inaplicável a cláusula normativa no sentido de que os bancos, ao pagarem gratificação semestral à parte de seus funcionários, sejam obrigados a estender tal benefício a todos os outros, porquanto tão-somente é mantida a referida parcela aos empregados provenientes de outros estabelecimentos, cuja vantagem possui natureza eminentemente pessoal. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 302454/1996-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e outro
Recorrido : Antônio Carlos Vieira
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por inexistente, argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto à estabilidade contratual - reintegração no emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: Reintegração no Emprego. Alteração contratual. A opção espontânea e voluntária do Autor ao novo regulamento contratual o exclui dos benefícios do antigo regulamento da empresa, pois o empregado não pode se beneficiar de dois regulamentos diferentes. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 302698/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Arlindo Martins dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e outros
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO: por unanimidade: conhecer do recurso do Reclamado quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao desconto habitação e cargo de confiança. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, por unanimidade: não conhecer do tópico prescrição; conhecer do recurso quanto à gratificação de função - cálculo, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, bem como quanto aos honorários de advogado.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO - URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. **Revista parcialmente conhecida e provida.** II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Gratificação de função - Cálculo. A gratificação de função, prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, não deve ser calculada tendo por base as comissões de vendas de papéis, inobstante possuírem natureza salarial. **Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

Processo : RR 302.516/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Vitória Regina Saldanha
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado.

Processo : RR - 302752/1996-7 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Viplan - Viacao Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Recorrido : Auri Albuquerque da Silva e outros
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV - Lei 8.880/94 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do adiantamento do décimo-terceiro salário.
EMENTA: Conversão do adiantamento do 13º salário pela URV - Lei 8.880/94. O artigo 24 da Lei 8.880/94 dispõe que na dedução da antecipação da parcela do décimo-terceiro salário, será considerado o valor da antecipação em URV, observada a data do efetivo pagamento e não a data do adiantamento. **Revista conhecida e desprovida.**

Processo : RR - 303490/1996-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 1 Região
Advogado : Dr. Paulo Mario de Medeiros
Recorrido : Sidnei de Abreu Machado e outros
Advogado : Dr. Rogério Vinhaes Assumpção
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico conselho profissional - ente paraestatal - estabilidade do artigo 19 do ADCT (CF/88) e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o tópico quitação.
EMENTA: Conselho profissional - Ente paraestatal - Estabilidade do artigo 19 do ADCT (CF/88). Os conselhos profissionais são entes paraestatais, e como tais, os seus empregados não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da CF/88. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR - 302974/1996-8 da 5a. Região (Ac. 2a Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : José Antônio Calheira Silva
Advogado : Dr. João Wilson Leite Primo
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra salarial deferida, mantendo a decisão recorrida.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF - A jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 34, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse

passo, deve ser excluída da condenação a parcela relativa a dobra salarial deferida, mantendo a decisão recorrida. Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR 303.599/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Henrique Vieira
Recorrido : Sebastião Mário Teodoro
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - vínculo empregatício; conhecer do recurso quanto ao seguro desemprego - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA : Seguro desemprego - Competência da Justiça do Trabalho. O não fornecimento pela empresa dos documentos necessários para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito de indenização, cuja competência, por envolver controvérsia decorrente da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho. Correção monetária - Época própria Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente. Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei. **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

Processo : RR 304.247/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : Stella Patricia Flory de Melo
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : por unanimidade: conhecer dos recursos quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida parcela; conhecer dos recursos quanto à URP de junho de 1988 e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.
EMENTA : URP de fevereiro/89 - Plano Verão e URP de junho/88. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e URP de junho/88, conforme entendimento jurisprudencial do TST. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR 304.259/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Procurador : Dr. Anna Eulina V. da C. e Silva
Recorrido : Márcia Maria Duque Estrada
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, prejudicado o exame do Recurso patronal.
EMENTA : "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - CANCELA OS ENUNCIADOS N.ºS 168 E 198. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado n.º 294 do TST.) **Revista do Ministério Público do Trabalho conhecida e provida.**

Processo : RR 304.260/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Teresa Cristina de Carvalho Tuber e Outros
Advogado : Dr. Avani Santos Ferreira
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro-relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - Perda do objeto. Decorrido o prazo previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, perde o objeto a ação.

Processo : RR 304.770/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dra. Maria Celina Ribeiro
Recorrido : Elizabete Dipsie
Advogado : Dra. Sandra Helena de O Santos
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de coisa julgada; conhecer do recurso quanto à URP de

fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; não conhecer do recurso quanto à multa convencional.

EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 304.792/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Carlos Itaguary Duarte
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido : Assembleia Paraense
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : DIVERGÊNCIA - RESTOS DE TURMA DO TST. De acordo com o art. 896, "a", da CLT, a divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST não enseja o conhecimento de recurso. Recurso não conhecido.

Processo : RR 304.793/1996.1 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : José Irineu de Lima
Advogado : Dr. Guaracy Carlos Souza
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo das verbas trabalhistas. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR 304.794/1996.8 TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Neide Alves da Costa
Advogado : Dr. Valfran M. dos Anjos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à suspeição - testemunha. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - integração ao salário, mas negar-lhe provimento.
EMENTA : INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras não suprimidas integram-se ao salário do empregado. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Processo : RR 304.797/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ricardo Titoto Neto e Outros
Advogado : Dr. Jair da Silva
Recorrido : Claudinei Valentin
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras.
EMENTA : HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi acordado. Este é o espírito da própria Constituição de 1988, que deu aos sindicatos poderes que a lei não possui. Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR 304.799/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
Recorrido : Norma Sueli de Souza
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos.
EMENTA : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 304.858/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Silvia Elaine Dionísio Travain
Recorrido : Edvaldo Pereira Ferreira
Advogado : Dr. Mauro Antônio Abib
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto a multa de 20% e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a ordem legal, limitando a aplicação da multa imposta a 1%, sobre o valor da causa.
EMENTA : Embargos Declaratórios - limite da multa: reconhecido o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da artigo 538, § único do CPC; extrapolar tal limite implica em violação do artigo 5º, LV da CF/88. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 305.350/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Carla Kling dos Reis
Advogado : Dr. Norberto Judson de Souza Bastos
Recorrido : Município de Mage
Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : Contrato de trabalho - nulidade - efeitos. É nula a contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 305398/1996-4 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de São Luís
Procurador : Dr. Inacio Abilio S de Lima
Recorrido : José Procópio da Silva
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Embargos Declaratórios - Ente Público e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls.153/156, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios, julgue-os como entender de direito, prejudicada a análise do restante do apelo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENTE PÚBLICO: O prazo dos Embargos Declaratórios deve ser contado em dobro para os entes públicos que se enquadram nas hipóteses previstas no Decreto-Lei 779/69, por força do disposto no artigo 496, inciso IV, do CPC que expressamente reconhece os Embargos Declaratórios como recurso em sentido amplo. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 305.816/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Defer S.A. - Fertilizantes
Advogado : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães
Recorrido : Nestor Duarte
Advogado : Dra. Claudete R. Teixeira
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; prejudicado o tópico honorários periciais.
EMENTA : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 305.963/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa
Advogado : Dr. Pedro Primo Paulo Barili
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa
Advogado : Dr. Carlos Willi Cal
DECISÃO : por se tratar de direito adquirido dos trabalhadores. A Recorrente se insurge contra a condenação referente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e da Lei nº 7.730/89. Conheço do Recurso por violação da Lei nº 7.730/89. 2.2. Mérito A jurisprudência do STF tem-se firmado no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Por sua vez, o TST cancelou os seus Enunciados 316 e 317, através da Resolução 37/94. Assim sendo, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. I S T O P O S T O A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : IPC de junho/87 - Plano Bresser. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, conforme entendimento jurisprudencial do TST. URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 306.286/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Arthur Trindade Filho

Advogado : Dr. Lenimar P Chaves
DECISÃO : por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

Processo : RR 306.287/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Helena Pinheiro Peixoto e Outro
DECISÃO : por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII da Lei 8.036/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

Processo : RR 306.290/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Laurentino de Sousa e Silva
DECISÃO : por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII da Lei 8.036/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

Processo : RR 306.307/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrido : Daniel Pereira da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade; não conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada.
EMENTA : "Acordo DE compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST). Revista parcialmente conhecida provida .

Processo : RR 306.312/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Erick Maurício Andrade Barcelos
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.
EMENTA : Correção Monetária. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 328.809/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Eloi Preussler
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. PLANOS BRESSER E VERÃO. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, conforme entendimento atual do c. TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR - 334892/1996-3 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-334891/1996-9,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrido : Ilka Urbano Fernandes Pimenta
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Planos Econômicos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da URP de abril/88, calculada sobre o salário de março, e incidente sobre o salário de abril.
EMENTA: COISA JULGADA - O dissídio coletivo faz apenas coisa julgada formal, não podendo operar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa. Recurso não provido.

Processo : AIRR - 334891/1996-9 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-334892/1996-3,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Agravante : Ilka Urbano Fernandes Pimenta
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos adotados no r. despacho trancatório.

Processo : RR - 365653/1997-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-365654/1997-4,
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Martha Nazaré Santos Correa
Advogado : Dr. Rogério Gutierrez
Advogado : Dr. David Silva Júnior
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do IPC de março de 1990 e seus reflexos.
EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : AIRR - 365654/1997-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-365653/1997-0,
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Martha Nazaré Santos Correa
Advogado : Dr. Rogério Gutierrez
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento
EMENTA: Agravo de Instrumento do qual não se conhece por não estarem autenticadas as peças trasladadas.

Processo : RR 367.178/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 367177/1997.0
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Osvaldo de Souza Felipe
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - integração do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras - apuração - média física.
EMENTA : Adicional de periculosidade. Incidência nas horas extras. O adicional de periculosidade incide sobre as horas extras, porquanto o risco aumenta quando o empregado labora em atividade perigosa, em horário extraordinário, devido ao desgaste físico, já existente, oriundo do cumprimento da jornada normal. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR 371.495/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Rozana Rezende Silva
Recorrido : Alexandra Miranda Ribeiro
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Gomes Aroni
Recorrido : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de

Pessoal Ltda.

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 372.811/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 372810/1997.0

Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini

Recorrente : Nelço Espindola da Silva e Outros

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, de sobreaviso e noturnas e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar diferenças de horas extras e de adicional noturno, pelo cômputo do adicional de periculosidade em seus cálculos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . O adicional de periculosidade deve incidir nos cálculos das horas extras e noturnas, tendo em vista que o trabalhador permanece laborando todo este tempo exposto ao risco e em condições duplamente penosas. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : AIRR 372.810/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Corre Junto: 372811/1997.4

Relator : Min. Suplente José Bráulio Bassini

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado : Nelço Espindola da Silva e Outros

Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

Processo : ED-RR 404.819/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Analdo José de Faria

Advogado : Dr. Artur Pereira Cunha

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Processo: RR - 406787/1997-5 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Izabel Ortega Pereira e outros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP,

Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - CEAGESP, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - CEAGESP. Inviável o deferimento de complementação de aposentadoria, com base na Resolução 01/63, a empregado admitido na vigência da Lei Estadual 200/74. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo: AIRR - 434153/1998-0 da 17ª Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Charles Abreu Rocha e outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Agravada : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA

Advogado : Dr. Rubens Musiello

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : RR 438.169/1998.2 TRT da 22ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Estado do Piauí

Procurador : Dr. Dilner Nogueira Santos

Recorrido : Maria Elizabeth dos Reis e Sousa

Advogado : Dr. Martim Feitosa Camelo

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação; por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários de advogado, uma vez que não restou consignado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70 e do Enunciado nº 219 desta Corte.

EMENTA : Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento . Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem pre-juízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 439.017/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior

Recorrido : Kleber Oliveira Mares

Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras e gratificações semestrais e férias - reflexos - frequência. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à equiparação salarial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - salário e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir de 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL . O mês inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGOS DISTINTOS. O fato de o equiparando e o paradigma exercerem cargos de confiança não constitui óbice à equiparação salarial. O direito à equiparação, nos termos do art. 461, "caput", da CLT, pressupõe a identidade de funções e não de cargos. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - A ajuda alimentação é verba que visa cobrir despesas concernentes à alimentação, na hipótese de o empregado bancário extrapolar sua jornada legal, não integrando, portanto, o salário do obreiro para os efeitos legais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 458.196/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : União Federal

Procurador : Dra. Sandra Weber dos Reis

Recorrido : Maria de Lourdes Reque Della Mea e Outros

Advogado : Dra. Patrícia Sica Palermo

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 251/255, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e sobre os arts. 97 da Constituição Federal de 1967/69 e 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, constantes dos Embargos Declaratórios de fls. 244/248. Prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Configurada a negativa de prestação jurisdicional pela v. decisão a quo, imperativa é a decretação da sua nulidade e o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que sejam sanadas as omissões. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 462.546/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO

Advogado : Dr. José Augusto Silva Leite

Recorrido : Nadia Conceição Ferreira Menezes

Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se a v. decisão regional de fls. 418/419, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que desta feita, sejam apreciados os temas constantes dos embargos declaratórios opostos, observando-se o princípio da entrega jurisdicional plena, como entender de direito.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O julgador está obrigado a fundamentar devidamente a decisão nos termos do art. 832 da CLT, mormente quando provocado a fazê-lo via embargos de declaração. A ausência de pronunciamento do Regional sobre aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia, dá ensejo a decretação da nulidade do acórdão declaratório, no qual ocorreu o vício, em estrita observância ao princípio da entrega jurisdicional plena. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 464.600/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Edeneu Manoel de Deus

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Recorrido : Restaurante Teclado Piano Bar Ltda.

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao preposto - necessidade da condição de empregado do reclamado e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls.41/42.

EMENTA : Preposto - Necessidade da condição de empregado do Reclamado : É indispensável a condição de empregado do reclamado a teor do artigo 843, § 1º da CLT, exceto no caso de empregado doméstico, conforme entendimento desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 491.924/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Rios e Paraíba do Sul
Advogado : Dr. Rogério Coelho Pedrosa

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (Enunciado nº 173/TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 503.739/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Vera Lucia Gila Piedade
Recorrido : Florismar Menezes Borges
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Recurso de revista. relação de emprego. Não se conhece de recurso quando a matéria enseja revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR 513.646/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Rafael Ribeiro de Lima
Recorrido : Paulo Rosa Botelho
Advogado : Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à dobra salarial - artigo 467 da CLT - massa falida e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA : Dobra salarial - Artigo 467 da CLT - Massa Falida. A multa prevista no art. 467 da CLT, não é devida no caso do atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista a situação financeira da empresa, na hipótese de falência, porquanto não há condições de efetuar o pagamento das verbas no prazo estipulado na lei. Revista conhecida e provida.

R E P U B L I C A Ç Ã O

Processo : RR - 220694/1995-8 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogerio Martins
Recorrido : Aglae Santana Pires Klaus e outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Enquadramento - Revisão - Diferenças Salariais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes de 16,03% e 1,63% de maio e setembro respectivamente. Após, retornem os autos à SBDI1, para que sejam apreciados os demais temas dos embargos que ficaram sobrestados.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - A pretensão dos Reclamantes, oriundos do BNH, pleitearem diferenças de reajustes por eles percebidos aos concedidos aos empregados da CEF, não tem qualquer amparo no princípio isonômico, precisamente pela necessidade de equiparar-se dois grupos de empregados, que na mesma empresa (CEF) percebiam remuneração distinta e exerciam as mesmas atividades, é que se fez imperiosa a concessão de percentuais de reajuste salarial diferenciados.

Este processo foi publicado no Diário da justiça, Seção I, página 122 dia 11 de dezembro de 1998, e republicado cumprindo o despacho de fls. 1100.

R E P U B L I C A Ç Ã O

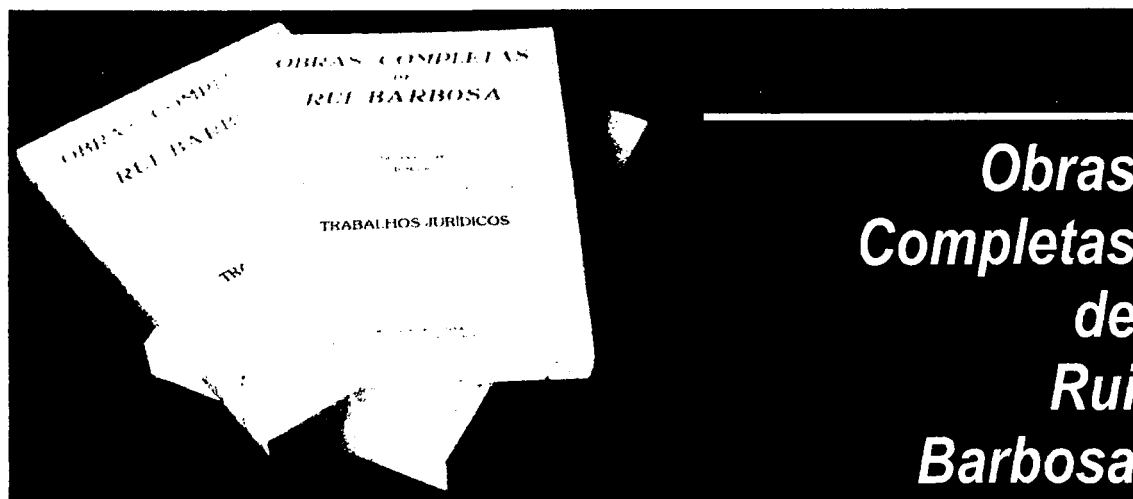
Processo : ED-RR - 211312/1995-2 da 3ª Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Estado de Minas Gerais - Sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Procurador : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi
Embargado : Lauro Rodrigues de Carvalho
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Se as questões abordadas pela Embargante não foram ventiladas pela decisão da Turma, por não terem feito parte das razões de Recurso de Revista da mesma, torna-se impossível manifestação a respeito, ante a inovação recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

Este processo foi publicado no Diário da justiça, Seção I, página 123, do dia 11 de dezembro de 1998, e republicado cumprindo o despacho de fls. 345.

**TÍTULOS DISPONÍVEIS:**

Embaixada a Buenos Aires vol. XLIII;
 Jornalismo Diário de Notícias vol. XXXVIII -
 Tomo III e vol. XXXIX - Tomo IV;
 Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo IV;
 Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo V;
 Trabalhos Diversos vol. XL;
 Trabalhos Jurídicos vol. XXXIV;
 Trabalhos Jurídicos vol. XXXVI - Tomo III;
 Trabalhos Jurídicos vol. XXXVIII - Tomo II.

Verdadeiro arquivo
 da atuação jurídica e parlamentar,
 apresentando Rui Barbosa em todo
 o seu esplendor e revelando a
 personalidade firme e marcante
 do mestre forense.



INFORMAÇÕES
 E VENDAS

FONE (061)	FAX (061)
313-9900	313-9610